

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CIBELI SIMÕES DOS SANTOS

**PROPRIEDADE PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL CONSTITUCIONAL: O
COMPLEXO EQUILÍBRIO ENTRE MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO NA
ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**

Marília-SP

2023

CIBELI SIMÕES DOS SANTOS

**PROPRIEDADE PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL CONSTITUCIONAL: O
COMPLEXO EQUILÍBRIO ENTRE MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO NA
ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito a nível de Doutorado, da Universidade de Marília, como requisito final à obtenção do Título de Doutora em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

Marília-SP

2023

Santos, Cibeli Simões dos.
S237p

Propriedade privada e a função social constitucional: o complexo equilíbrio entre meio ambiente e agronegócio na ordem econômica brasileira / Cibeli Simões dos Santos. - Marília: UNIMAR, 2023.

174f.

Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) – Universidade de Marília, Marília, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Jussara S. A. B. Nasser Ferreira

1. Agronegócio 2. Função Social 3. Meio Ambiente 4. Ordem Econômica 5. Propriedade I. Santos, Cibeli Simões dos.

CDD – 341.2

CIBELI SIMÕES DOS SANTOS

**PROPRIEDADE PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL CONSTITUCIONAL: O
COMPLEXO EQUILÍBRIO ENTRE MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO NA
ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito a nível de Doutorado, da Universidade de Marília, como requisito final à obtenção do Título de Doutora em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. **Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**
Orientadora/Presidente da Banca Examinadora

Prof. Dr. **Jefferson Aparecido Dias**
Membro Interno/Avaliador

Profa. Dra. **Walkiria Martinez Heinrich Ferrer**
Membro Interno/Avaliadora

Prof. Dr. **André Luís Cateli Rosa**
Membro Externo/Avaliador

Prof. Dr. **Luiz Alberto Pereira Ribeiro**
Membro Externo/Avaliador

APROVADA EM: 18/04/2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa:

Aos meus pais **João e Maria Emília**. Vocês são o que tenho de melhor na vida, um amor infinito.

À minha irmã **Josiane**, sempre pronta e próxima a mim.

Aos meus amigos que nunca deixaram de me incentivar.

À minha equipe da Sociedade de Advocacia Simões Santos & Nascimento nas pessoas de **Lauriane, Diego, Denise, Victor e Marina**. Obrigada, por me ajudarem nessa jornada.

À minha esposa **Adriane**, sem a qual nada disso seria possível. Sua presença e incentivo foram definidores em meu caminhar em busca da realização desse sonho.

Aos meus filhos '*pets*' **Antônia, Valentino, Vitória, Amadeu e Caio**, estar com vocês alimenta minha alma e me dá paz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que passaram e/ou ainda permanecem em minha vida e que sempre me incentivaram a continuar em busca de realizar meus sonhos.

Ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade de Marília e a todo(as) os docentes que compartilharam comigo e com os demais discentes um pouco da grandiosidade do conhecimento e comprometimento com a pesquisa científica.

Minha imensa gratidão e consideração aos(às) professores(as) doutores(as) membros da Banca: Jefferson Aparecido Dias, Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, André Luís Cateli Rosa, Luiz Alberto Pereira Ribeiro. Vocês nos inspiram a continuar no caminho do conhecimento.

À minha querida, dócil e gentil orientadora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. Não há palavras no mundo que expressam minha gratidão por tudo que a senhora representou nessa jornada. Tive o privilégio de ter ao meu lado, segurando o timão, um ser humano que representa o que de melhor esperamos nas pessoas. Obrigada por tanto.

A Deus toda honra e toda glória! Meus passos são guiados pelo seu amor.

“O caminho entre liberdade e responsabilidade é de mão dupla. Sem liberdade substantiva e a capacidade para realizar alguma coisa, a pessoa não pode ser responsável por fazê-la”.

(SEN, 2010, p. 361).

RESUMO

Esta pesquisa trouxe, como eixo temático, a reflexão sobre o desenvolvimento e a mudança social a partir da dinâmica jurídica existente nas relações entre o meio ambiente, a propriedade privada e a atividade econômica do agronegócio. A discussão se dá com base na ordem econômica constitucional brasileira (BRASIL, 1988) e sob o enfoque da função social constitucional. Para isso, foi preciso tratar da ordem econômica em sua essência, bem como o modo como se constituiu na Constituição Federal de 1988, a qual traz, no escopo de seu Art. 170., a espinha dorsal que sustenta todo o funcionamento da ordem econômica brasileira e que, conseqüentemente, reverbera sobre o meio ambiente e a propriedade privada. Para o percurso teórico toma-se, como marco teórico, a Liberdade Substancial de Amartya Sen. A investigação utiliza o método dedutivo com o emprego da técnica de pesquisas bibliográficas resultando em uma pesquisa descritiva e propositiva. Tomou-se o recorte sobre os incêndios ocorridos no ano de 2020 no bioma do Pantanal mato-grossense de forma que a partir da metodologia proposta, foi possível constatar que a constitucionalização do meio ambiente, ao elevá-lo enquanto um bem ambiental fundamental, resultou na ecologização da propriedade privada. Nesse sentido, tal pressuposto aliado à função social constitucional, se constitui na contemporânea ordem econômica como um mecanismo de promoção social. Sendo assim, as atividades que são desenvolvidas a partir da propriedade privada devem levar consigo o escopo da funcionalização, sem a qual o Desenvolvimento como Liberdade Substancial não é alcançado. Nesse contexto, a atividade do agronegócio foi observada sob o viés da função social constitucional a partir da consagração do Desenvolvimento como processo emancipador da Liberdade Substancial, o que possibilitou verificar que sua contribuição com o desenvolvimento econômico e social do país tem se limitado ao alcance do crescimento econômico.

Palavras-chave: Função Social. Ordem Econômica. Propriedade. Meio Ambiente. Agronegócio.

ABSTRACT

This research brought, as a thematic axis, the reflection on the development and the social change from the juridical dynamics existing in the relations between the environment, the private property and the economic activity of the agribusiness. The discussion takes place based on the Brazilian constitutional economic order (BRASIL, 1988) and under the focus of the constitutional social function. For this, it was necessary to deal with the economic order in its essence, as well as the way it was constituted in the Federal Constitution of 1988, which brings, in the scope of its Art. 170., the backbone that sustains the entire functioning of the Brazilian economic order and which, consequently, reverberates on the environment and private property. For the theoretical course, Amartya Sen's Substantial Freedom is taken as a theoretical framework. The investigation uses the deductive method with the use of the bibliographical research technique resulting in a descriptive and propositional research. It was taken the cut about the fires that occurred in 2020 in the Pantanal biome of Mato Grosso as a clipping so that, based on the proposed methodology, it was possible to verify that the constitutionalization of the environment, by raising it as a fundamental environmental asset, resulted in the greening of private property. In this sense, this assumption, allied to the constitutional social function, is constituted in the contemporary economic order as a mechanism of social promotion. Therefore, activities that are developed from private property must carry with them the scope of functionalization, without which Development as Substantial Freedom is not achieved. In this context, the activity of agribusiness was observed under the bias of the constitutional social function from the consecration of Development as an emancipating process of Substantial Freedom, which made it possible to verify that its contribution to the economic and social development of the country has been limited to the reach of the economic growth.

Keywords: Social Function. Economic Order. Ownership. Environment. Agribusiness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Áreas de redução de água no Brasil	85
Figura 2 – Região do Pantanal.....	85
Figura 3 – Tendência de perda: regiões hidrográficas	86
Gráfico 1 – Volume total das exportações dos estados brasileiros entre janeiro e agosto de 2022.....	148
Gráfico 2 – Exportações dos Estados do Centro-Oeste no ano de 2022	149
Gráfico 3 – Exportações do Estado de Mato Grosso e Índice Commodities Brasil entre janeiro e agosto de 2022	150
Gráfico 4 – Mudança da Pobreza 2019 a 2021 por Unidade da Federação em pontos percentuais, segundo a pesquisa.....	152
Tabela 1 – Volume total das exportações, participação nas exportações da região e taxa média de crescimento das exportações dos estados da região Centro-Oeste (janeiro de 2022 até agosto de 2022).....	148

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade;
CEMADEN	Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada;
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil;
CMMAD	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento;
CNA-Brasil	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
ECO 92	Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento;
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Produção Agropecuária;
Esalq-USP	Escola Superior de Agricultura “ <i>Luiz de Queiroz</i> ”;
GEE	Gases de Efeito Estufa;
IC-Br	Índice de Commodities Brasil;
ONU	Organização das Nações Unidas;
PIB	Produto Interno Bruto;
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
PNB	Produto Nacional Bruto;
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente;
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
RE	Recurso Extraordinário;
STF	Supremo Tribunal Federal;
USA	<i>United States of America.</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: COMPREENSÃO SISTEMÁTICA ..	21
1.1 A Ordem econômica: uma relação entre direito e economia.....	21
1.2 Ordem econômica e seu conceito sob a perspectiva crítica.....	28
1.3 A ordem econômica e sua compreensão à luz da constituição: um debate sobre desenvolvimento	34
2 MEIO AMBIENTE E SUA COMPREENSÃO COMO BEM FUNDAMENTAL	50
2.1 Escorço histórico: da superação do direito individual à elevação constitucional ao bem ambiental.....	50
2.2 Direito ambiental fundamental a partir de uma visão antropocêntrica	56
2.3 Perspectiva constitucional do meio ambiente a partir do direito constitucional comparado: Portugal, Bolívia e Equador	62
2.4 Benefícios da constitucionalização do meio ambiente	71
2.5 A aplicação do princípio da sustentabilidade a partir da política brasileira versus pautas internacionais	77
3 PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	92
3.1 Direito privado constitucionalizado	92
3.2 Propriedade privada: uma relação íntima e necessária com o homem	99
3.3 Propriedade privada: seu conteúdo funcional e o introito à função social constitucional.....	105
3.4 Função social da propriedade privada sob o prisma do desenvolvimento econômico	114
4 O AGRONEGÓCIO PARA ALÉM DOS NÚMEROS.....	126
4.1 A função social da atividade econômica	126
4.2 Atividade econômica do agronegócio.....	133
4.3 Mato Grosso: um celeiro de alimentos – ou de mercadoria – do Brasil	143
4.4 Agronegócio e o desenvolvimento econômico: sustentabilidade social e ambiental versus o ‘agro é pop’	153
CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
REFERÊNCIAS.....	164

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo promover reflexões sobre desenvolvimento e mudança social a partir da dinâmica jurídica existente nas relações entre propriedade privada, função social constitucional e o complexo equilíbrio do meio ambiente com a atividade do agronegócio sob a regência dos ditames constitucionais da ordem econômica estabelecida no Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a discussão colocada para análise surge a partir da inquietação que origina a proposta de pesquisa, vez que esta partiu do *locus* em que a posição-sujeito pesquisadora se constitui, pois, compreender esse lugar se torna relevante à percepção do tema de análise proposto, de modo que a posição ocupada pela pesquisadora significa e resulta em uma teia de relações e sentidos que partem de uma realidade em trânsito.

Importante consignar que a presente pesquisa se constitui imersa em uma ambiência singular e palpável e que, conseqüentemente, implicará em uma atenção ainda maior ao proceder com as análises feitas acerca do objeto recortado tendo em vista ser ele, de fato, visível e material.

No ano de 2020, chamou a atenção de todo o país, a vertical tragédia que recaiu sobre o bioma do Pantanal, especialmente, nos limites do Estado do Mato Grosso. O bioma foi consumido pelas chamas de um fogo irrefreável, cuja repercussão em todas as mídias digitais e televisivas, noticiava tratar-se da maior catástrofe já ocorrida sobre o Pantanal. Na verdade, aquelas chamas refletiam os focos de incêndios que se perpetuavam ano após ano em face de uma contínua, precisa e implacável, além de muitas vezes, irreversível, ação do homem. Tratou-se, pois, de uma tragédia em que milhares de hectares de vegetação nativa foram devastadas pelas chamas que disseminaram boa parte da fauna e da flora pantaneira de um dos biomas mais exuberantes do globo e, cuja principal característica, é ser a maior área úmida continental de todo o planeta terra.

A tragédia sentida pelo Pantanal mato-grossense, em 2020, foi considerada por diversos pesquisadores a maior tragédia ambiental das últimas décadas, pois, conforme dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisa (INPE), foram registrados mais de 1.684 focos de queimadas sobre o bioma. A preocupação que se instalou, para além do resultado devastador das queimadas, é que esse cenário se

tornasse uma normalidade/recorrência devido às consequências das ações causadas pelo homem ao longo de décadas, as quais resultaram na alteração do ciclo de chuvas, de secas prolongadas e das inundações naturais que ocorreram e continuam a ocorrer no Pantanal.

Foi a percepção sobre os fatos ocorridos sobre o Pantanal, especialmente, o mato-grossense, que surgiu certa inquietação que justifica a reflexão proposta, pois, como consequência disso, possibilitou-se revisitar temas relativos e que faziam sentido ao contexto apresentado. Assim, examinar temas como a propriedade privada, a função social constitucional, o meio ambiente e a atividade econômica do agronegócio sob o viés do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988) permitiu reflexões profundas, vez que são temas que se relacionam de forma direta, íntima e com relevância salutar, especialmente, sobre o Estado do Mato Grosso, pois, é o estado que sofreu imensamente com as queimadas de sua maior riqueza ambiental, mas, é, também, aquele conhecido como celeiro do Brasil, já que se trata do principal produtor de *commodities* do país, recebendo a titulação do estado do agronegócio.

Nessa complexidade, o recorte apresentado sobre a tragédia que ocorreu no Pantanal mato-grossense, possibilitará que a pesquisa trate do tema com vistas a promover efeitos reflexivos acerca de debates ainda maiores no âmbito de uma ambiência social, jurídica e econômica a partir da compreensão axiológica da CF/88 (BRASIL, 1988) que, em seu Art. 170., dimensiona e estabelece que a ordem econômica tem, por finalidade, assegurar a todos os cidadãos a existência digna sob o viés dos ditames da justiça social, com observação aos princípios da função da propriedade privada e da defesa do meio ambiente, sob o esboço do Art. 225., da CF/88 (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o tema da pesquisa é contemporâneo e relevante, inclusive, se alinhando com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito voltada para os *“Empreendimentos Econômicos, Processualidades e Relações Jurídicas”*, sob a linha de pesquisa I, que diz respeito às *“Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais”*. Assim, a reflexão proposta possibilitará a compreensão do imbricamento entre os temas de análise de modo a permitir a construção de diferentes caminhos, promovendo o emprego e a efetivação de mecanismos que alcancem o bem comum em prol da coletividade, resultando em desenvolvimento e mudança social.

As reflexões sobre a propriedade privada, função social constitucional e a complexa dinâmica jurídica, as quais se estabelecem na relação entre o meio ambiente e a atividade do agronegócio, sob a égide dos ditames constitucionais da ordem econômica estabelecida no Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), são necessárias, relevantes e, ao mesmo tempo, sensíveis, pois, os reflexos da pesquisa ressoarão dentro de uma complexidade de temas que ultrapassam a normatividade do Direito, uma vez que reverberarão em outras áreas sociais, por exemplo, a economia.

A partir dessa configuração, reflete-se sobre o funcionamento das atividades econômicas que exploram os recursos naturais, *in casu*, o agronegócio e sua relação com o meio ambiente, este considerado enquanto um bem ambiental fundamental, bem como a propriedade privada que recebe a incidência da função social como um ditame condicionante de seu exercício. Portanto, o desafio é pensar como a atividade do agronegócio, reconhecida sob o viés jurídico constitucional e com supedâneo na livre iniciativa, funciona ou deve funcionar a partir da relação íntima com a propriedade privada e com o meio ambiente.

Não se pode olvidar que é inafastável o compromisso ético e jurídico das atividades econômicas de não empobrecer a terra e toda a biodiversidade que a permeia, bem como o necessário comprometimento social e sustentável de modo a promover resultados para toda a coletividade. É necessário entender o direito de propriedade para torná-lo mais atento e receptivo à proteção do meio ambiente sob o viés e a marca da sustentabilidade que, por vezes, se constitui sob certa conflituosidade com o desenvolvimento econômico, mas, totalmente possível, especialmente, quando em seu contexto e na busca pelo desenvolvimento sustentável, se aplica o conceito da sustentabilidade voltado para o social, econômico e ambiental: o *'triple bottom line'*.

Do mesmo modo que é desafiador pensar na atividade econômica do agronegócio para além dos números econométricos que o apresentam como um grande potencializador do crescimento econômico no Brasil, ou seja, torna-se necessário que se compreenda acerca do desenvolvimento econômico que tem, no crescimento econômico, um potencializador, mas, não um definidor do alcance da essência do desenvolvimento como um todo.

A tríade que sustenta a pesquisa promove inquietude da mesma forma que se torna instigante, pois se apresenta abarcada de contrassensos e objeções: meio

ambiente ↔ propriedade privada ↔ agronegócio e a funcionalização como um supedâneo à efetivação do desenvolvimento que se constitui para além dos números do Produto Interno Bruto (PIB).

O agronegócio é a atividade proveniente da iniciativa privada e, portanto, devidamente regulada pela CF/88 (BRASIL, 1988) sob o amparo da ordem econômica constitucional com fundamento no princípio da livre iniciativa e, à propriedade privada, são atribuídas garantias a nível constitucional, mas, com um importante condicionante denominado de função social que lhe retira direito pleno de explorar para lhe atribuir o direito de explorar tão somente quando respeitados os processos sociais e as funções ecológicas intangíveis, por exemplo, da proteção ao meio ambiente que, notadamente, é reconhecida como um dos princípios que alicerçam a ordem econômica brasileira, conforme Art. 225., da CF/88 (BRASIL, 1988).

Faz-se necessário, então, buscar mecanismos que promovam o equilíbrio dessa tríade, seja para construir instrumentos práticos que visem promover o sopesamento entre o meio ambiente, a propriedade privada e a atividade econômica do agronegócio ou, para demonstrar que, economicamente, a tutela do meio ambiente e a efetivação da função social da propriedade relacionada ao agronegócio, se configuram enquanto elementos necessários para produzir resultados favoráveis à atividade econômica. Para tanto, compreender e refletir sobre mecanismos racionais capazes de promover uma tutela mais efetiva do meio ambiente, a partir da relação existente entre a atividade do agronegócio com a propriedade privada em observância à ordem econômica constitucional prevista no Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), é o desafio que se lança.

A par dessas considerações e, para o desenvolvimento integral da pesquisa, a metodologia aplicada utilizou o método dedutivo mediante observância, assim como empregou a técnica de pesquisas bibliográficas em obras nacionais, do direito comparado, artigos científicos e legislação, com vistas à fundamentação teórica a partir do arcabouço científico delineado, resultando em uma pesquisa descritiva e propositiva. Nesse sentido, o recorte acerca da região do Pantanal mato-grossense vitimada pelos incêndios ocorridos em 2020, se torna essencial à análise, ao passo em que busca lançar luz acerca da necessidade do equilíbrio, tanto ambiental, quanto econômico, enquanto um aporte indispensável à concretização da Liberdade Substancial defendida por Amartya Sen como um caminho possível ao Desenvolvimento, sendo este o marco teórico da pesquisa.

Como buscar o equilíbrio a partir de um desequilíbrio aparente, em que a tutela do meio ambiente adequada, a função social constitucional da propriedade privada e a promoção social, *prima facie*, chocam-se com a exuberância dos números da atividade do agronegócio? Nesse tocante, é salutar observar que a tutela do meio ambiente traz uma real possibilidade de análise, especialmente, quando o Pantanal mato-grossense se esvai em fogo enquanto, sob outro prisma, com uma projeção de cunho econômico, os lucros do agronegócio no Estado de Mato Grosso verticalizam-se a patamares vertiginosos e diametralmente opostos aos efeitos da tragédia ambiental que irrompeu sobre o bioma pantaneiro, sem deixar, ainda, de considerar o crescimento considerável da pobreza dentro do estado.

A propriedade privada, um dos pilares do direito civil brasileiro, nesse contexto, se comporta como um elo, pois se relaciona, tanto com o meio ambiente, quanto com o uso, fruição e o gozo de exercício pelas empresas que desenvolvem atividade econômica, *in casu*, às do agronegócio. Se trata, pois, de realidades peculiares e, ao mesmo tempo, complexas e essenciais, sejam nas esferas do Estado e, com efeito, da manutenção e garantia das futuras gerações, sejam na ordem econômica constitucional alicerçada na livre iniciativa privada, mas, que em última *ratio*, deve ter, como premissa, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana enquanto requisito para concretizar a Liberdade Substancial como uma motivação constitucional prevista no Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), dispositivo legal que é considerado a espinha dorsal da ordem econômica brasileira.

A partir desse emaranhado de relações complexas, torna-se necessário, então, compreender como promover transformações sociais aliadas à tutela jurídica constitucional da ordem econômica e da propriedade privada utilizada para desenvolver a atividade econômica do agronegócio e a proteção do meio ambiente, resultando, enfim, em um equilíbrio necessário com vistas ao desenvolvimento enquanto premissa da emancipação das liberdades substanciais.

Não se pode olvidar que o meio ambiente, com efeito, sua defesa e tutela, são matérias de interesse público, pois diz respeito à preservação da vida e das formas e condições de sua existência. Portanto, a discussão se dá a partir da tutela jurídica de um bem de uso comum voltado a todos os habitantes do planeta. Sendo assim, qualquer ingerência sobre o tema reverbera em interesse global, mas, evidentemente, perpassando pelas nuances e problemáticas locais, pois demanda um certo

comprometimento de todos os cidadãos em busca da higidez e manutenção do meio ambiente.

Para promover tal reflexão, é necessário debruçar-se a partir do olhar da ordem econômica constitucional que legitima a atividade do agronegócio, caminhando pela constitucionalização do direito civil ao tratar da propriedade privada para, então, relacioná-la com a tutela do meio ambiente sob a percepção da função social constitucional. Para tal compreensão, a observação trará elementos econômicos que contribuirão com a regra da formação da teoria jurídica, ou seja, os fundamentos da eficácia jurídica, cuja validade do sistema deve ser analisada levando-se em conta os valores econômicos.

Sob o arcabouço teórico da Liberdade Substancial defendida por Amartya Sen, a reflexão que se propõe é, pois, compreender o desenvolvimento a partir da concretização das liberdades substanciais que possibilitam que a pessoa se constitua enquanto um ser de direito com capacidade de escolha e realização. Dessa forma, tomar-se-á, o agronegócio, sua relação com a propriedade privada e com o meio ambiente sob o enfoque da funcionalização na ordem econômica constitucional brasileira e, esta, deve ser compreendida a partir da concretização da Liberdade Substantiva, cujo terreno é essencial à concretização do desenvolvimento.

Com base na proposição metodológica apresentada, o principal objetivo que se pretende alcançar é a obtenção de respostas possíveis e plausíveis à dicotomia e embates apresentados. Nesse sentido, a pesquisa se deslindará através de quatro capítulos, os quais entrelaçarão entre si na busca pela promoção de uma real reflexão sobre o tema.

No primeiro capítulo, a pesquisa traz como mote a reflexão sobre a ordem econômica constitucional, sua formação, conceito e aplicação. Esse capítulo é o delineador da proposta de pesquisa, pois, é a partir dele que compreender-se-á a diferença entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico, cujo entendimento será essencial para perceber que a funcionalização não se remete somente à propriedade privada, mas, sobretudo, acerca da atividade econômica.

No segundo capítulo, a proposta é compreender a tutela do meio ambiente sob o prisma histórico e constitucional econômico, bem como a sua aplicação ao bioma do Pantanal mato-grossense sob o olhar atento e reflexivo da degradação que vem ocorrendo dia após dia. Para isso, o percurso teórico possibilitará reflexões a partir do

direito comparado, das pautas internacionais, bem como a aplicação do princípio da sustentabilidade no Brasil e suas complexidades.

No terceiro capítulo, compreender-se-á a propriedade privada a partir de sua concepção histórica, contemporânea, constitucional e como se tornou terra fértil para o desenvolvimento da atividade econômica do agronegócio no país. No mesmo capítulo, trata-se, ainda, sobre a ecologização da propriedade e como esse fato se tornou mais um fator condicionante do seu exercício aliado à função social.

O quarto capítulo aborda o agronegócio e a sua compreensão histórica e como essa atividade é considerada capitaneadora da economia regional mato-grossense e nacional. Nesta parte da pesquisa, a reflexão pairará sobre a funcionalização da atividade do agronegócio a partir da percepção da função social da empresa, com destaque para números e, também, certames sociais que envolvam o agronegócio, especialmente, as voltadas para promover reflexões acerca do crescimento e do desenvolvimento econômico nacional.

Portanto, a partir das considerações apresentadas nos quatro capítulos desenvolvidos, a pesquisa, que tem como principal motivação, a reflexão sobre a transformação social resultante da relação entre a tutela do meio ambiente e a propriedade privada e sua dimensão universal, tem na função social constitucional, fator exponencial que trará implicações na atividade do agronegócio. Desse modo, a análise possibilitou a depuração de algumas percepções.

A primeira percepção é a de que a ecologização do meio ambiente é um dos principais fatores que produziu contornos ainda mais especiais à função social da propriedade privada, fazendo com que ela ficasse condicionada à uma exploração racional e sustentável, ressoando, assim, para todas as atividades que nela são desenvolvidas em relação à obrigatoriedade de preencher, também, tais requisitos.

A partir disso, foi possível perceber que a maximização da riqueza, a partir da exploração da propriedade privada, não diz respeito somente ao assunto puramente financeiro, mas, em suma, às consequências futuras dos atos dos indivíduos, por isso, então, da exploração sustentável, sendo esta, pois, concebida não apenas como um princípio, mas, sim, como um fator econômico.

A outra percepção é a de que a ordem econômica brasileira, de acordo com a sustentação teórica da pesquisa, não se constitui isoladamente na CF/88 (BRASIL, 1988), pelo contrário, ela apresenta o caminho e os elementos necessários à sua configuração, contudo, a sua aplicação e a sua sustentação trazem, como

fundamento, uma perspectiva muito mais ampla, especialmente, quando se observa pela leitura e interpretação constitucional que o desenvolvimento, motivação final da ordem econômica, se sustenta a partir da concretização da Liberdade Substancial e que remete à aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um resultado do processo de Desenvolvimento.

Dessa forma, alguns dos resultados aqui apresentados, possibilitarão afirmar que a análise proposta se alinha com o real objetivo de uma pesquisa acadêmica – a reflexão e a obtenção de resultados de ordem transformadora e de cunho social –, pois, não se pode negar que as atuais contingências sociais, políticas, econômicas e, sobretudo ambientais, permitem que se produza uma reflexão robusta de modo que se busque soluções que almejem a complementaridade para o exercício da propriedade privada sob o viés da função social constitucional, promovendo, assim, uma intersecção entre o meio ambiente e a atividade do agronegócio na ambiência da ordem econômica sob a motivação final da busca pelo Desenvolvimento com a concretização da Liberdade Substancial dos agentes envolvidos, especialmente, quando se verifica que a contribuição da atividade do agronegócio tem se limitado ao alcance do crescimento econômico.

1 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: COMPREENSÃO SISTEMÁTICA

Este capítulo tem, por objeto principal, a discussão sobre a ordem econômica constitucional brasileira e seu reflexo sobre o eixo temático de análise proposto na pesquisa, a saber: a propriedade privada e a função social constitucional na complexa relação entre o meio ambiente e a atividade econômica do agronegócio.

Para tanto, as linhas traçadas possibilitarão compreender a relação entre direito e economia e como essas duas áreas se complementam e se imbricam, da mesma forma que a análise contribuirá à compreensão do conceito da ordem econômica de forma crítica e sob a sustentação da CF/88 (BRASIL, 1988), momento em que a discussão trará como pauta o Desenvolvimento como Liberdade Substancial de Amartya Sen (2010).

1.1 A Ordem econômica: uma relação entre direito e economia

Os domínios da economia e do direito não se confundem. Todavia, essas áreas apresentam íntima correlação, de forma que nesse entrelace complexo, concebe-se a necessidade de acrescer o direito aos constructos da economia para que esta (economia), seja aplicada de forma mais justa. Da mesma forma, então, torna-se necessário acrescentar a economia, com efeito, ao direito, para que soluções mais eficientes se apresentem.

Gico-Júnior (2019) pontua de forma cristalina e didática as características mais evidentes do direito e da economia a partir da sinuosa relação que se constitui entre ambas. Nessa ótica, o direito parte de uma perspectiva mais objetiva, pois é: “[...] a arte de regular o comportamento humano” (GICO-JÚNIOR, 2019, p. 02). E, em relação à economia, esta é: “[...] a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências” (GICO-JÚNIOR, 2019, p. 02).

Nesse ponto e, a partir das proposições de análise desse estudo, é interessante e salutar compreender a formação e a constituição da ordem econômica brasileira sob toda a sistemática constitucional e econômica a ser aplicada de modo que se viabilize uma definição e um alcance que possibilite a identificação de sua conformação na esfera jurídica brasileira.

Alguns autores afirmam que direito e economia são ciências que transitam em vias paralelas sem possibilidade de se encontrarem. A partir dessa afirmação, Souza (2010) assevera que elas:

[...] não se encontram nunca: nem no céu, nem no inferno, uma vez que têm princípios, objetos e valores diferentes. O Direito, ciência que busca aplicar a lei solucionando conflitos de interesses que ameaçam a paz social. Já a economia, ciência dos valores que cuida da geração, circulação e distribuição de riquezas (SOUZA, 2010, p. 382).

Diferentemente de Souza (2010), Petter (2008), compreende que a economia tem potencial influência na vida diária das pessoas. O mesmo movimento ocorre com o direito e, portanto, como abordado logo no início, ambas as áreas se aproximam, se tangenciam e se interconectam, de forma que essa íntima relação faz com que o fenômeno econômico receba um revestimento jurídico (PETTER, 2008, p. 24). Nessa mesma esteira de entendimento, pondera Souza (1971) ao considerar que:

[...] o econômico e o jurídico se interpenetram, mas, eles o fazem de um modo que não importa reciprocidade automática, isto é, na obrigatoriedade de reação igual e contrária, verificada na interação. Pode até mesmo deixar de haver influência de um sobre o outro, pelo menos visivelmente (SOUZA, 1971, p. 144).

Tomando-se essa compreensão, a economia e o direito caminham juntos. Em alguns pontos, se entrelaçam, mas, em outros, se dissociam marcando cada um o seu lugar com suas características e peculiaridades que os definem enquanto domínios científicos. Nesse sentido, Petter (2008) defende que, no que tange ao direito, por exemplo, caberá a este:

[...] dirigir os sentidos de suas apreciações sem olvidar que os mesmos fatos se encontram submetidos à influência das “leis” econômicas”, de modo que, em assim percebendo, melhor terá compreendido a vida e, portanto, mais apto se encontrará para cumprir o desiderato de justiça para o qual se propõe e que é causa de sua própria legitimidade”. Como salienta a doutrina, mesmo admitido um caráter instrumento no Direito Econômico em relação aos processos econômicos, que não o reduz à mera condição de servidor da Economia. Pois, o Direito Econômico não pode renunciar à realização da ideia de justiça e, conseqüentemente, a influir na conformação das relações sociais, ordenando a própria Economia. De modo que, mesmo observado sob o ângulo da instrumentalidade da Economia, não lhe escapa também um sentido de direcionamento desta mesma Economia (PETTER, 2008, p. 74).

De acordo com os pensamentos de Petter (2008), as relações humanas, em seu concreto, se veem atravessadas por dois mundos de aparência e abstração: o da economia e do direito, de modo que ambos estão diretamente vinculados e, a qualquer

valor essencialmente econômico, existe um nicho jurídico em que, sob seu manto, se origina e se manifesta. Como exemplo disso, pode-se citar o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), em que, notadamente, a maior parte de seus dispositivos constituía-se impregnado de conteúdos predominantemente econômico, fenômeno este dado à própria configuração do direito privado à época regido pela forte influência liberal de natureza patrimonialista. Sobre esse assunto, Lobo (1999) assevera que a codificação civil liberal tinha, como valor necessário da realização da pessoa:

[...] a propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados, juridicamente tutelados. O patrimônio, o domínio incontrastável sobre os bens, inclusive em face do arbítrio dos mandatários do poder político, realizava a pessoa humana. [...]. É certo que as relações civis têm um forte cunho patrimonializante, bastando recordar que seus principais institutos são a propriedade e o contrato (modo de circulação da propriedade (LOBO, 1999, p. 103).

Concebe-se, pois, as primeiras ideias que sustentam a essência da economia colocando-a a serviço do homem, ou seja: “[...] otimizando recursos e disponibilidades, para o bem de todos, da coletividade – no viés jurídico, dir-se-ia os fatos tais como devem ser –, conferindo conteúdo normativo à Economia” (PETTER, 2008, p. 29). Aceita-se, então, que em caso de distanciamento, intencional ou não, da ciência do direito e da economia, que elas resultam em determinadas situações, decisões mais ou menos distantes do que se compreende como justo, no caso do direito e, em soluções econômicas pouco eficientes e menos lucrativas, quando se refere à economia.

Sobre esse ponto, Sen (1999, p. 19) amplia sua concepção sobre economia quando a concebe sob duas origens: a ética e a engenharia, sendo ambas origens relacionadas à política. Quando a abordagem da economia é a partir de sua relação com a ética, não se pode imiscuir de refleti-la sob a percepção de Aristóteles (1980), quando em ética, para Nicômaco, o filósofo associa a temática da economia aos fins humanos em uma perceptível referência à preocupação com a riqueza.

Sen (2017) atesta que Aristóteles considera a política como sendo a arte mestra em que se utiliza das demais ciências, inclusive, a economia, da mesma forma que legisla sobre aquilo que se deve ou não fazer, cuja finalidade seja para o bem do homem. Desse modo: “[...] o estudo da economia, embora relacionado imediatamente à busca da riqueza, em um nível mais profundo está ligado a outros estudos,

abrangendo a avaliação e a intensificação de objetivos mais básicos” (SEN, 2017, p. 19).

Aristóteles (1980), ao referir-se à avaliação de realização social em que se relaciona à finalidade de alcançar o bem para o homem, considerou ainda mais as argumentações referentes à complexidade do tema, pois, para ele: “[...] ainda que valha a pena atingir esse bem para um homem apenas, é mais admirável e mais divino atingi-lo para uma nação ou para cidades-estados” (ARISTÓTELES, 1980, p. 02).

Segundo Sen (1999, p. 20), a concepção da realização social, mesmo que relacionada à ética, não pode reter a avaliação em algum ponto arbitrário, a exemplo de satisfazer a eficiência, ou seja, a avaliação tem que ser inteiramente ética, adotando uma visão mais abrangente do bem, o que reflete um aspecto de expressiva importância para o contexto da economia moderna, em detrimento da teoria da economia do bem-estar¹.

Petter (2008, p. 51) explica que não há necessidade de reconhecer o desenvolvimento econômico de modo polarizado, visto que é uma via de mão dupla. Nesse sentido, a abordagem da engenharia da economia é muito proveitosa e tem muito a lhe oferecer, mas o que se busca enfatizar é que discussões profundas suscitadas pela concepção de motivação e realização social que se relacionam à ética, precisam encontrar seu espaço na economia atual, espaço este que, segundo Sen (2017), diminuiu com a evolução da economia moderna.

Nesse mesmo sentido, Petter (2008) afirma que

[...] a metodologia chamada economia positiva não apenas se esquivou da análise econômica normativa como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real e que, do ponto de vista dos economistas que estudam esse comportamento, são primordialmente fatos e não juízos normativos. Examinando a literatura econômica moderna não é difícil notar a aversão a análises normativas profundas e o descaso pela influência de considerações éticas sobre a caracterização do comportamento humano real.

¹ Giacomelli et al. (2017) compreendem que, apesar de ter, como objetivo, a maximização do bem-estar dos indivíduos, a teoria tradicional do bem-estar procura distanciar-se de questões valorativas, morais e éticas, com o objetivo de construir regras universais à avaliação do bem-estar de forma que a denominada preocupação com o bem-estar dos indivíduos seja, tradicionalmente, prescrita a partir da avaliação das utilidades que as pessoas conseguem alcançar em determinada economia, tendo acesso a determinadas cestas de bens como bem ensina (SEN, 1999). Sen (2010) critica o afastamento das questões éticas que a economia tradicional do bem-estar procurou manter, bem como a adoção do auto interesse como único motivador das ações humanas e a impossibilidade de comparações interpessoais (SEN, 2010). Tais comparações foram consideradas pela teoria tradicional do bem-estar como questões normativas ou éticas, que não diziam respeito ao estudo da economia, então tratadas como questões sem sentido. Para Sen (1999), a Ética apresenta uma rica gama de contribuições à economia do bem-estar, especialmente no sentido de entender o comportamento humano.

Igual percepção tem Martinez, ao detectar a influência do behaviorismo no pensamento de economistas que excluem da análise do comportamento humano, para fins de elaboração de sua ciência, as considerações subjetivas, calcando aquela análise, apenas, na base das situações econômicas externas que se deparam aos homens e provocam a sua reação num ou noutro sentido (PETTER, 2008, p. 52).

Já a abordagem da economia relacionada à engenharia é, na concepção de Sen (1999), caracterizada por ocupar-se de contendas, primordialmente: “[...] logísticas em vez de fins supremos e de questões como o que pode promover o “bem para o homem” ou “como devemos viver”” (SEN, 1999, p. 20). Ou seja, o teórico considera que os fins são dados de forma bastante direta e o exercício proposto é o de encontrar os meios apropriados para atingi-los. Com isso, o: “[...] comportamento humano nessa abordagem baseia-se tipicamente em motivos simples e facilmente caracterizáveis” (SEN, 1999, p. 20).

Contudo, a percepção que fica a partir da rebuscada análise de Sen (1999), é que dada a natureza da economia, seja sua origem relacionada à ética ou à engenharia, há nitidamente o poder de persuasão sob cada viés, pois uma ou outra é eminentemente marcada por suas características em proporções variadas, ao passo em que para alguns autores, tal como Adam Smith, John Start Mill, Karl Max, dentre outros, as argumentações de ordem ética são levadas mais a sério, enquanto para autores como Willian Petty, François Quesnay, os problemas de logística e engenharia, na economia, têm maior importância (SEN, 1999).

Toda essa abordagem hermenêutica sobre os fundamentos da economia e sua relação com o direito é necessária e salutar para que se possa refletir, especialmente, sobre como a ordem econômica constitucional brasileira se constitui, de modo que é a partir da interdisciplinaridade dessas duas áreas, direito e economia, que se poderá compreender seu funcionamento e os seus reflexos sobre a tríade que mencionada anteriormente: propriedade privada x meio ambiente x atividade econômica do agronegócio sob a ambiência da ordem econômica brasileira.

Evidentemente, não se pode negar, tal como se refere Souza (1971) ao tratar acerca da economia, que há uma potencial vocação da economia para o direito, pois à medida que a economia alcança novos terrenos no setor dos conceitos que lhes servem de base, o homem se constitui como um elemento atuante nas leis e com uma força determinante dos fatos que são tomados por objeto de seus estudos. Nesse sentido, a compreensão depreendida é a de que:

[...] escolha, preferência, determinação, entre outras atitudes volitivas do sujeito econômico, orientadas pela escala valorativa de cada indivíduo, também se encontram antepostas à tábua de graduação das responsabilidades que haverá de enfrentar, mormente consequências jurídicas, advindas da normatividade que inelutavelmente incidirá sobre os mesmos fatos (PETTER, 2008, p. 55).

Para tanto, é importante entender, tanto a formação, quanto a estrutura da ordem econômica brasileira, cuja essência, em observação às normas constitucionais atuais, se sobressai a partir da ótica neoclássica em que se busca instalar um Estado regulador onde a denominada intervenção estatal sobre a economia, funciona em regime de exceção (FALCÃO et al., 2016).

Não foi sem fundamentação que o Art. 170.,² da CF/88 (BRASIL, 1988) trouxe, em seu bojo, a ideia de que a livre iniciativa é reconhecidamente o fundamento da ordem constitucional econômica pátria ou, ainda, na perspectiva de Falcão et al. (2016), que se trata de um princípio fundamental do próprio Estado em consonância com o Art. 1º da CF/88 (BRASIL, 1988), ou seja, a restrição do livre desempenho de atividades pelos agentes privados é medida de exceção.

O Art. 170., em sua continuidade, prescreve fins e funcionamentos de princípios que, *prima facie*, parecem ressoar de forma diametralmente oposta ao principal fundamento da ordem econômica, qual seja, a livre iniciativa e, essa percepção é possível quando, em equivalência, tem-se a proteção e a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade ou, ainda, a defesa do meio ambiente, em uma mesma linha valorativa constitucional (BRASIL, 1988).

Barroso (2001) já assinalava acerca da compreensão de que os fundamentos da ordem econômica constitucional não podem ser analisados separadamente e à margem do todo, pois nenhum princípio é absoluto e, por isso: “[...] o princípio da livre iniciativa, portanto, assim, como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição” (BARROSO, 2001, p. 05). Desse modo, sujeita-se, também, à atividade reguladora e fiscalizadora do Estado, em que o fundamento é a efetivação das normas constitucionais que são destinadas

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988, p. 109).

a neutralizar e/ou reduzir as distorções que resultam do abuso da liberdade de iniciativa, bem como a busca pela aprimoração de suas condições de funcionamento (BARROSO, 2001).

Percebe-se, então, que se trata de uma confluência, minimamente complexa e que remete a um sincretismo econômico-jurídico razoavelmente equilibrado, o que permite pensar e refletir sobre a possibilidade da confluência do desenvolvimento econômico com os direitos fundamentais da liberdade, igualdade e, porque não dizer, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com o Art. 225,³ da CF/88 (BRASIL, 1988), o qual, para além desse imperativo, estabelece a responsabilidade do poder público e da coletividade em promover, com efeito, um desenvolvimento sustentável.

Nessa seara, a compreensão de desenvolvimento a partir de Sen (2010), inclusive, a econômica, consiste na eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercerem ponderadamente sua condição de agente, ou seja, o desenvolvimento é visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Liberdade, para Sen (2010), é considerada sob dois fins: o primordial e o principal meio do desenvolvimento sendo, o primeiro, detentor de um papel constitutivo e, o segundo, de um papel instrumental da liberdade no desenvolvimento, pois:

O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação (SEN, 2010, p. 55).

Explica-se essa percepção, pois, pela compreensão de que se os indivíduos forem livres – liberdade substancial –, e se tais características forem distribuídas de forma mais equânime perante o tecido social – igualdade substancial – é, razoável supor que a sociedade, assim organizada, esteja mais próxima ao modelo e aos objetivos do Estado democrático e de direito previstos na CF/88 no Art. 1º, incisos I e

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 131).

III e, como consequência, das diretrizes constitucionais de uma ordem econômica que se sustenta a partir da observância de princípios que resguardam ideias basilares de funcionalização conforme o Art. 170., especialmente, nos incisos III, VI e VII (BRASIL, 1988).

Para Petter (2008), uma forma de mensurar o desenvolvimento é verificando se houve, no correr do tempo, uma real potencialização dos parâmetros acima descritos, ou seja, ocorrendo a ampliação e disseminação daquelas liberdades entre os membros de uma determinada sociedade, terá ocorrido, então, o desenvolvimento. Sustenta Petter (2008), com efeito, que essa forma de analisar o desenvolvimento está consubstanciada na própria normatividade constitucional do Art. 170., pois, a CF/88 procura, ao ordenar a atividade econômica, conferir-lhe uma ordem, um sentido: “[...] imputando-lhe a *finalidade* de assegurar a digna existência a cada um de seus membros – liberdades substanciais, básicas, condição de livre agente da pessoa humana etc. –, dentro de um contexto de *justiça social*” (PETTER, 2008, p. 79, grifos do autor).

Ou seja, Petter (2008) remete a uma reflexão sobre as liberdades substanciais, o que implica em afirmar que se resulta como uma consequência do deslocamento da análise para os prismas da coletividade como um todo. É nesse sentido, a priori, que a análise sobre a ordem econômica constitucional brasileira deve se pautar: pela relação do homem com a liberdades substanciais e, também, aos reflexos destas no funcionamento do todo, inclusive, sobre a propriedade privada, o meio ambiente e às atividades econômicas.

1.2 Ordem econômica e seu conceito sob a perspectiva crítica

É cediço que o Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988) apresenta o esqueleto dorsal da ordem econômica brasileira e, por isso, sua compreensão, análise e interpretação, são necessárias para o delineamento da pesquisa que está desenvolvendo-se. A CF/88 (BRASIL, 1988), forte nas teorias neoliberais trouxe, ao sistema jurídico, a formatação de uma ordem econômica capitaneada em princípios presentes na composição de seu próprio texto e, é claro, pautada uma ideologia que se sustenta constitucionalmente. Nesse sentido, ao tratar dessa perspectiva, a ideologia adotada, na ordem jurídica, pode ser encontrada no conceito de direito econômico formulado por Souza (2015) de forma que:

Ideologia, aí, tem o sentido de “conjunto harmônico de princípios que vão inspirar a própria organização da vida social, segundo o regime que irá regê-la”. O Direito positivo está condicionado à ideologia constitucionalmente adotada, que, em se tratando de Direito Econômico, Washington refere nos “princípios fundamentais e norteadores da vida econômica, que nas constituições modernas vem tratadas em título ou capítulo especial, geralmente designados por Da Ordem Econômica e chamados, por muitos, de Constituição Econômica” (SOUZA, 1989, p. 33).

Em contundente e robusta crítica sobre o conceito de ordem econômica, Grau (2015), a partir de seus estudos, compreende que os conceitos jurídicos trazem, como finalidades precípuas, a de permitir e viabilizar a aplicação das normas jurídicas, não podendo ser utilizados para definir essências. Sob sua perspectiva, o conceito de ordem econômica constitucional:

[...] não permite, não enseja, não viabiliza a aplicação de normas jurídicas, logo, não é um conceito jurídico, presta-se unicamente a indicar, topologicamente, no texto constitucional, disposições que a seu conjunto, institucionalizam a ordem econômica (mundo do ser). Cuida-se, pois, de conceito ancilar da Dogmática do Direito e não do Direito. Na Constituição de 1988, no art. 170, *caput*, tal qual ocorria em relação às Constituições de 34 e 46 e 67-69, “ordem econômica” designa realidade do mundo ser; a Carta de 1937 somente usa a expressão como título que engloba seus Arts. 135 a 155. Em todas elas, de qualquer forma, no quanto a expressão apresenta alguma utilidade, só a apresenta na medida em que indica o local na Constituição, no qual se irá encontrar disposições que – repito – no seu conjunto, institucionalizam a ordem econômica (mundo do ser). Precisamente nisso, todavia, a expressão e o conceito da qual é termo são equívocos (GRAU, 2015, p. 85).

Grau (2015) sustenta tais equívocos em três razões. A primeira delas porque a própria CF/88 (BRASIL, 1988) promove a institucionalização da ordem econômica não somente nos conformes do título “*Da Ordem Econômica e Financeira*”, pois, a exemplo dos Arts. 1º e 3º e, em inúmeros artigos do Título “*Da Ordem Social*”, mais precisamente, o Art. 8º e o Art. 9º, a ordem econômica se presentifica enquanto um conjunto. Outra razão que sustenta sua análise crítica é quando argumenta sobre a necessidade de se distinguir a ordem econômica (constitucional) formal da ordem econômica material. Grau (2015, p. 80) traz, pois, elementos de reflexões sobre esse assunto ao consignar que a ordem econômica (mundo do dever/ser), não se esgota no nível constitucional.

Segundo Grau (2015), a moldura da ordem econômica, preenchida pelo elenco das disposições, apenas estará completa quando se considerar as leis, a legislação infraconstitucional a qual define tratamento preferencial a ser conferido à empresa brasileira de capital nacional, a repressão do abuso do poder econômico, bem como

critérios e graus de exigência que refletirão o atendimento a determinados requisitos, a exemplo da propriedade rural, a fim de que sua função se tenha por cumprida (GRAU, 2015, p. 86).

Da mesma forma, Grau (2015) sustenta que nem todas as disposições inseridas no texto constitucional sob o título “*Da Ordem Econômica*”, compõem-se no quadro da ordem econômica (constitucional) formal, conforme leciona o jurista português Vital Moreira ao se referir à “Constituição Econômica”, afirmando que a ela só pertencem àquelas disposições constitucionais que, segundo Moreira, traduzem a Constituição Econômica, materialmente definida (MOREIRA, 1973).

Nesse trilhar, Grau (2015), em sua crítica sobre o conceito de ordem econômica, ao afirmar que a equivocidade da expressão e do conceito do qual é termo, é bastante flagrante no próprio texto constitucional, de forma que a expressão aparece com diversos significados, a exemplo do Art. 170., *caput*, “Ordem Econômica”, indica o que denomina do *mundo/ser*, enquanto no §5º do Art. 173.,⁴ ambos da CF/88 (BRASIL, 1988), se significam como *mundo do dever/ser*.

Nas palavras ponderadas por Grau (2015), torna-se observável que os atos praticados contra a ordem econômica e financeira:

[...] são atos praticados contra a ordem jurídica. Com maior precisão, contra a parcela da ordem jurídica (mundo do dever/ser) que ordena, conforma a ordem econômica e financeira. A expressão “ordem econômica”, nesse contexto, do §5º do Art. 173., – ao contrário do que sucede quando comparece no enunciado do Art. 170., *caput* – conota mundo do dever ser e não mundo do ser. Em matéria de equivocidade, aliás, o enunciado desse preceito é um primor: de um lado, as expressões “ordem econômica e financeira” e “economia popular” não são homólogas; de outro, cumpre indagar se ato praticado não contra a ordem econômica (constitucional) sujeitaria a pessoa jurídica e seus dirigentes às punições referidas no enunciado (GRAU, 2015, p. 88).

Grau (2015) conclui seu pensamento crítico acerca do conceito de ordem econômica atestando, não somente a inutilidade do conceito de ordem econômica, mas, também, pela perniciosidade do uso da expressão “*ordem econômica*” no plano da metalinguagem, a linguagem dogmática do direito. Para além da envergadura teórica e crítica de Grau (2015), importante é, *in casu*, compreender o que é e como

⁴ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. §1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (BRASIL, 1988, p. 109).

se aplica a ordem econômica à luz da constituição no sistema jurídico brasileiro e, essa abordagem, se torna salutar quando se tem em vista a estreita relação entre tal compreensão e a proposta de análise apresentada acerca da complexa relação estabelecida entre o meio ambiente e atividade econômica do agronegócio a partir da funcionalização da propriedade privada sob o manto da ordem econômica brasileira.

A partir dessas considerações, é importante abrir parênteses para afirmar que, de fato, a ordem econômica regrada no plano constitucional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Contudo, em análise, conforme o Art. 170., (BRASIL, 1988) *caput*, se sustenta, também, perspectivas com vistas ao processo de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações a partir dos parâmetros constitucionais indicados pela CF/88 e, especialmente, em seu Art. 225. (BRASIL, 1988).

Essa compreensão é possível quando, ao estudar as características e a natureza da CF/88 (BRASIL, 1988), a concebe enquanto uma Constituição dirigente, pois além de estabelecer garantias de liberdade individual ante ao poder do Estado, prescreve, também, objetivos a serem perseguidos com o estabelecimento de um estado ideal de coisas que o constituinte almeja ser concretizado no futuro. Ou seja, a constituição dirigente é aquela que oferece, às futuras gerações, um plano de desenvolvimento econômico e social, não apenas limitando a uma atividade governamental para o futuro, mas consegue antecipar o teor que essa atividade deve conter, inclusive, definindo, mesmo que por meio de princípios gerais, a própria substância das leis a serem editadas (SOUZA-NETO; SARMENTO, 2014, p. 62).

É latente essa característica na CF/88 (BRASIL, 1988), pois é dirigente justamente porque além de conter em seu corpo normativo, um vasto expansivo catálogo de direitos fundamentais, de estruturar o exercício do poder político contempla, também, objetivos a serem perseguidos, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. De acordo com o que assevera Souza-Neto e Sarmento (2014), logo nas ponderações iniciais do texto, no Art. 3º:

[...] a Constituição impõe o dever do Estado de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “garantir o desenvolvimento nacional”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No Art. 170., determina que “a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego”. Nessas e em inúmeras outras normas, a Constituição de 1988 estabelece o

modelo de Nação que o constituinte concebe para o futuro (SOUZA-NETO; SARMENTO, 2014, p. 64).

Retomando à análise de Grau (2015), tem-se que a compreensão do termo *ordem econômica*, para o jurista, fica entendido como: “[...] (mundo do dever/ser) em lugar de conjunto de normas, da *Constituição dirigente*, voltado à conformação da *ordem econômica* (mundo do ser) é síntese verbal que economiza palavras contidas na outra expressão” (GRAU, 2015, p. 88, grifos do autor). Portanto, o emprego da expressão *ordem econômica*, na sua perspectiva, é de ordem econômica (constitucional) material (GRAU, 2015). Essa análise se aproxima do que Barroso (2001) compreende ao discorrer sobre a ordem econômica, se orientando por uma pertinente subdivisão dos princípios que a regem, estes, compreendidos, então, no Art. 170., bem como seus respectivos incisos. Nesse movimento, segundo Barroso (2002), acerca da leitura e compreensão dos princípios setoriais em análise:

[...] é fácil perceber que não há uma homogeneidade funcional entre eles. O papel que a livre concorrência desempenha na ordem econômica é diverso daquele reservado ao princípio que propugnaria busca do pleno emprego ou pela redução das desigualdades regionais e sociais. Vista dessa constatação, é possível agrupar estes princípios em dois grandes grupos, conforme se trata de princípios de funcionamento da ordem econômica e de princípios-fins. Em linhas gerais, os princípios de funcionamento estabelecem os parâmetros de convivência básicos que os agentes da ordem econômica deverão observar. Os princípios fins, por sua vez, descrevem realidades materiais que o constituinte deseja sejam alcançadas (BARROSO, 2002, p. 07).

Na linha apresentada por Barroso (2002), tem-se que os princípios de funcionamento e princípios-fins, variam o papel do Estado na implementação de cada um deles, ou seja, os princípios de funcionamento são endereçados primordialmente à atividade do setor privado, já o princípios-fins, segundo Barroso (2002), determinam a política econômica estatal. Assim, cabe ao Estado fiscalizar e regular o atendimento pela iniciativa privada, dos princípios de funcionamento da ordem econômica. No desempenho dessa competência, deverá editar normas coibindo abusos contra o consumidor, no sentido de prevenir danos à natureza e/ou sancionando condutas anticoncorrenciais.

Ao traçar essa disciplina, deverá o poder público, como natural, pautar-se no quadro da Constituição, tendo, como vetor interpretativo, os fundamentos do Estado e da ordem econômica: livre iniciativa, valorização do trabalho e, especialmente, a função social a ser alcançada por qualquer atividade econômica, conforme poderá ser

observado mais adiante na pesquisa, ao passo em que se apresenta de forma fundamentada, a propriedade privada e a atividade econômica do agronegócio.

De acordo com as sustentações de Barroso (2002), certo é que alguns dos princípios setoriais podem autorizar a produção de normas que interfiram com a livre-iniciativa, uma consequência natural e inevitável. Ocorre, pois, que tais princípios não têm força jurídica para validar atos que venham a suprimir a livre iniciativa e/ou vulnerá-la em seu núcleo essencial. Nesse sentido, Ferraz-Júnior (1989), ao debruçar-se sobre o tema, sintetizou o papel do Estado na preservação e promoção dos princípios de funcionamento da ordem econômica, assim descrito:

Em consequência, deve-se dizer, portanto, que o sentido do papel do Estado como agente normativo e regulador está delimitado, negativamente, pela livre iniciativa, que não pode ser suprimida. O Estado, ao agir, tem o dever de omitir a sua supressão. Positivamente, os limites das funções de fiscalização, estímulo e planejamento estão nos princípios da ordem, que são a sua condição de possibilidade. O primeiro deles é a soberania nacional. Nada fora do pacto constituinte. Nenhuma vontade pode se impor de fora do pacto constitucional, nem mesmo em nome de alguma racionalidade da eficiência, externa e tirânica. O segundo é a propriedade privada, condição inerente à livre iniciativa. O terceiro é a função social da propriedade, que tem a ver com a valorização do trabalho humano e confere o conteúdo positivo da liberdade de iniciativa. O quarto é a livre concorrência: a livre iniciativa é para todos, sem exclusões e discriminações. O quinto é a defesa do consumidor, devendo-se velar para que a produção esteja a serviço do consumo, e não este a serviço daquela. O sexto é a defesa do meio ambiente, entendendo-se que uma natureza sadia é um limite à atividade e também sua condição de exercício (FERRAZ-JÚNIOR, 1989, p. 77).

É importante e essencial compreender que os princípios apresentados por Ferraz-Júnior (1989), não contradizem os fundamentos da ordem constitucional, especialmente, quando se referem à livre iniciativa, pois deve, o Estado, assegurá-los sob a efetivação dos princípios que:

[...] não se contrapõem aos fundamentos da ordem, mas dão-lhes seu espaço relativo. Cumpre ao Estado assegurar os fundamentos, a partir dos princípios. Não se pode, por isso, em nome de qualquer deles eliminar a livre iniciativa nem desvalorizar o trabalho humano. Fiscalizar, estimular, planejar, portanto, são funções a serviço dos fundamentos da ordem, conforme seus princípios. Jamais devem ser entendidos como funções que, supostamente em nome dos princípios, destruam seus fundamentos (BARROSO, 2001, p. 198).

Nesse sentido, assertiva é a ideia de que cabe, ao Estado, do mesmo modo, a responsabilidade de implementação dos princípios-fins contidos no Art. 170., cuja a premissa é a de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social de forma que no desempenho de tal atribuição, compete-lhe, por

exemplo, dar encaminhamentos a programas que promovam: “[...] a redução da desigualdade ou que visem ao pleno emprego” (BARROSO, 2001, p. 199). Ao mesmo tempo, é dever do Estado, como agente da ordem econômica, criar mecanismos de incentivo que estimulem a iniciativa privada em auxiliar na consecução desses mesmos fins. Portanto, é factível e válido afirmar que o alcance dos princípios da ordem econômica vai além do campo jurídico, refletindo uma natureza política, ideológica, social e, sobretudo, econômica.

A bem da verdade, segundo Petter (2008, p. 30), o sistema jurídico apresenta a necessidade de sua abertura como uma característica irrenunciável, o que permite que os fenômenos econômicos sejam devidamente aquinhoados por ocasião da juridicização dos fatos, seja na elaboração normativa do direito, seja na pauta aplicativa, mas, também, a necessidade da economia se aproximar da ética –, de um direito mais justo –, em uma postura metodológica que a reponha no lugar de onde nunca deveria ter se afastado.

Tem-se, com isso, que é do Estado o papel de procurar influir legitimamente nas condutas dos agentes econômicos com mecanismos de fomento que assim o possibilita, a exemplo, de programas de incentivos fiscais, financiamentos públicos e redução da alíquota de impostos –, com o intuito de estimular que a iniciativa privada adira a tais políticas. Na verdade, é da essência da previsão constitucional que o Estado exerça funções de incentivo e planejamento tal qual a previsão do Art. 174.,⁵ *caput*, da CF/88 (BRASIL, 1988), de forma a ser deliberadamente um fator decisivo para o setor público e indicativo para o setor privado.

1.3 A ordem econômica e sua compreensão à luz da constituição: um debate sobre desenvolvimento

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é uma constituição dirigente e, portanto, apresenta um conjunto de diretrizes, programas e finalidades que são realizados pelo Estado e pela sociedade, fazendo com que a ela seja conferida uma espécie de plano global normativo (GRAU, 2015, p. 47).

⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988, p. 110).

A CF/88, como se pode notar, é marcada pelo traço social que, como refletido anteriormente, não é mais, exclusivamente, pertencente ao Estado, mas sim, à toda a sociedade e, portanto, assume verdadeiro caráter político, englobando princípios de legitimação do poder e não somente de organização estatal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, de acordo com Souza-Neto e Sarmiento (2014):

[...] as constituições dirigentes contêm não apenas garantias de liberdade individual, mas, também programas, metas e objetivos a serem executados pelo Estado e pela sociedade. São constituições típicas do Estado Social, que positivam direitos prestacionais e dispõem sobre a intervenção estatal no domínio econômico. Nos textos constitucionais dirigentes está descrito um estado ideal de coisas que o constituinte quer ver realizado no futuro (SOUZA-NETO; SARMENTO, 2014, p. 195).

Nesse íterim, Canotilho (1994) defende a Constituição Dirigente enquanto um instrumento legitimador da política, vez que há a adoção de políticas constitucionais determinadas de forma que a política a ser desenvolvida pelo legislador estaria vinculada a esta política constitucional juridicamente pressuposta (CANOTILHO, 1994). Não se está a falar, com efeito, de uma vinculação por meio de limites, mas de um vínculo material que exige um fundamento constitucional à direção política, ou seja, a Constituição Dirigente não substituiria a política, mas constituiria, a ela, premissa material.

Dentro do contexto de uma constituição dirigente, tal qual se apresenta a Constituição brasileira, é que a constituição econômica se situa, pois, suas normas programáticas, sua importância política e ideológica, bem como a sua estrutura refletirão diretamente na normativa de ordem econômica que dentro dela se constitui, ao passo em que a constituição econômica irá, justamente, estabelecer as linhas e diretrizes de como a política econômica deverá ser conduzida. Nesse sentido, sobre essas discussões, Melo (1982) entende que:

A Carta Constitucional do Brasil tem diretrizes bastante claras a respeito. O Diploma Fundamental consagrou um regime que é, sem dúvida alguma, altamente prestigiador da iniciativa privada e no qual se defere ao Estado participação apenas supletiva na esfera econômica, ressalvados os casos de segurança nacional e aqueles em que dado setor não possa ser desenvolvido com eficácia mediante competição e liberdade de iniciativa (MELO, 1982, p. 39).

Melo (1982) compreende que são essas diretrizes assertivas e o seu alcance, como consequência de uma constituição dirigente, com as devidas implicações subsequentes, que alicerçam os Arts. 170., 160., e 163., da CF/88 (BRASIL, 1988),

mas, sem desconsiderar o papel do Estado enquanto o agente que lhe cabe disciplinar a atividade econômica, sobretudo em vista de objetivos sociais (MELO, 1981, p. 34) e, obviamente, com a sensível observância do Art. 225., da CF/88 que traz, como essência, o direcionamento principiológico e programático voltados à proteção ao meio ambiente com vistas à sustentabilidade.

Pode-se, ainda, dizer que não seria contrassenso afirmar que os objetivos sociais se sustentam a partir de toda uma ordem econômica constitucional e, conseqüentemente, que, por sua vez, estabelece um plano muito maior de relação entre direitos e desenvolvimento, pois conforme leciona Petter (2008): “[...] a ideia de Direito está muito próxima dos conceitos de liberdade e igualdade, sempre com um fim de justiça” (PETTER, 2008, p. 78) e, tais conceitos, sustentam a percepção de desenvolvimento.

Nessa linha de pensamento, Sen (2010) ensina que o desenvolvimento consiste, em última análise, na eliminação de privações de liberdades que acabam por limitar as escolhas e as oportunidades de pessoas que podem exercer ponderadamente sua condição de agentes, ou seja, é um processo de expansão de liberdades reais (SEN, 2010). As liberdades humanas se contrastam com visões mais restritas de desenvolvimento, especialmente com as que identificam o processo de desenvolvimento como um crescimento puro e simples do Produto Nacional Bruto (PNB) ou, ainda, com o aumento de rendas pessoais, avanço industrial e tecnológico ou modernização social. Sen (2010) alerta, com efeito, que o crescimento do PNB e/ou das rendas individuais:

[...] pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). De forma análoga, a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências. Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos especialmente escolhida (SEN, 2010, p. 16).

Entende-se que o desenvolvimento *pode* e *deve* ser sopesado a partir da verificação de liberdades substanciais existentes, com observância das limitações e possibilidades dos indivíduos, pois se estes forem livres e, pensando na percepção

da liberdade substancial, ou seja, se tais características forem distribuídas de forma isonômica perante o tecido social – igual substancial –, pode-se, então, sustentar que uma sociedade organizada dessa maneira estará ainda mais próxima ao modelo e objetivos do Estado democrático de direito.

O que se percebe através desse percurso teórico, é que não se pode dissociar a ordem econômica de um sentido, uma finalidade que possa assegurar a existência digna de cada um de seus membros, isso porque as liberdades substanciais básicas, a compreensão de livre agente da pessoa humana, compreendidos dentro de um contexto de justiça social, possibilitam que a análise seja deslocada à vertente da coletividade como um todo. Nesse sentido, Petter (2008), ao tratar do que denomina de “*sincretismo econômico-jurídico*”, apontando a sensível, estreita e direta relação entre o desenvolvimento econômico e os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade a partir de uma visão substancialista, atesta que a:

[...] aferição da existência digna é tomada de um prisma individual, mas, a justiça social é atingida quando diferenças verificáveis entre os indivíduos, a maior ou menor, forem decorrentes, ao menos de forma preponderante, de opções volitivas suas, em vez de decorrerem da melhor ou pior sorte que lhes coube na distribuição dos dotes da vida (PETTER, 2008, p. 79).

A concepção de “liberdades substanciais”, perpassa seu desdobramento em diversos direitos fundamentais, a exemplo do direito de ir-vir e permanecer, da liberdade de pensamento, informação, liberdade de expressão coletiva como reuniões e associações e liberdade de ação profissional, compreendendo a livre escolha de trabalho, profissão e liberdades de natureza econômica e social cuja compreensão engloba a livre iniciativa, a liberdade de comércio, liberdade e/ou autonomia contratual. Todos esses desdobramentos se sustentam no ideário da justiça social atributo e consectário do discurso constitucional, mas que, por vezes, se distancia das conquistas e avanços do desenvolvimento econômico, pois paralelamente a isso, se cresce e se agrava um quadro de miséria, desigualdade e uso irracional dos recursos naturais. De acordo com o que pondera Petter (2008), há um abismo ilógico e irracional entre a persistência da pobreza:

[...] a despeito da evolução tecnológica e informacional; e entre a violação de liberdades substanciais básicas, a despeito da consagração do regime democrático e participativo como modelo proeminente de organização política. Testemunha-se o estreitamento das distancias globais, com incremento do comércio, interdependência e livre fluxo de ideias e ideais interativos coabitando com as ameaças cada vez graves ao meio ambiente e à sustentabilidade do desenvolvimento (PETTER, 2008, p. 83).

Nessa linha de prospecção, Barroso (2001) afirma que: “[...] cabe ao Estado, do mesmo modo, a responsabilidade de implementação dos princípios-fins contidos no art. 170, sempre visando a assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BARROSO, 2001, p. 13). Desse modo, é no desempenho dessa atribuição que lhe compete, por exemplo, efetivar programas que tenham por mote a promoção da redução da desigualdade e/ou que visem o pleno emprego, da mesma forma, que é dever do Estado, como o agente principal da ordem econômica, propiciar a criação de mecanismos de incentivo que estimulem a iniciativa privada a auxiliar na consecução desses mesmos fins (BARROSO, 2001).

Quando se tem em mente a compreensão de tal mister pelo Estado, eleva-se a ideia de que pensar na forma de combate aos problemas existentes, torna-se necessário um comprometimento social com a liberdade. Enfatiza-se que a liberdade deve ser compreendida em seu viés substancial, pois, a condição de agente dos indivíduos é compreendida por Sen (2010) como: “[...] alguém que age e ocasiona mudanças, cujas realizações podem ser julgadas de acordo com o seus próprios valores e objetivos, independentemente de tal conduta ser passível de avaliação segundo critério externo” (SEN, 2010, p. 33). É limitada, assim, em consonância com as oportunidades sociais, políticas e, inclusive, as condições econômicas que esse indivíduo dispõe.

Dias e Devides (2019), ao analisarem a crise econômica brasileira e os mecanismos usados à sua superação, especialmente, com vistas à implementação do Desenvolvimento sob a ótica de Amartya Sen, afirmam que:

[...] o principal problema não é a escassez de recursos, mas, sim a aplicação inadequada ou ineficiente dos recursos disponíveis, os quais, inclusive, acabam sendo desviados, em algumas situações, ou aplicados em medidas restritivas de liberdades, que acabam por inibir o desenvolvimento (DIAS; DEVIDES, 2018, p. 2019).

Por isso, pensar na eliminação de privações que maculam o exercício das liberdades substanciais básicas, é um tanto desafiador e muito mais uma necessidade para o próprio desenvolvimento do plano da ordem econômica do que meramente um discurso de justiça social, pois:

[...] o desenvolvimento se liga diretamente à atividade econômica (num sentido amplíssimo), cuja ordenação é feita a partir do texto constitucional e, este, por sua vez, adota como fundamentos da ordem econômica a

valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (Art. 170.) (PETTER, 2008, p. 166).

A percepção de uma ordem econômica distante da aplicação dos direitos humanos como a forma de promover o desenvolvimento é, naturalmente, um pouco estranha, mesmo que os juízos e a compreensão dessa relação transmutam-se com o fluir do tempo e que, sob o ponto de vista substancial, o direito ao desenvolvimento se constitua como um direito individual inerente a todo e qualquer ser humano. Perrone-Moisés (1999) salienta que:

O termo 'desenvolvimento' é um conceito antigo, mas que assumiu novo significado no contexto internacional. Antes entendido como puramente econômico, ganha hoje outras conotações, pressupondo uma aproximação integrada (econômica e social) e uma ação global (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 181).

Sobre esse quesito, Fachin (2013) faz uma importante análise a partir do entendimento de que a ideia de desenvolvimento não se fecha e/ou aponta a uma única acepção, especialmente, porque com a passagem histórica, diferentes percepções, conceitos, dimensões e interesses formam um cenário sensível e complexo.

O recorte temático proposto por Fachin (2013) acerca do desenvolvimento perpassa, inicialmente, pela construção contemporânea do conceito de direitos humanos, o qual foi inaugurado em 1948 cujo fortalecimento se deu de forma subsequente pelos pactos posteriores que resultaram em manifestações iniciais para se consolidar o direito humano ao desenvolvimento. Importante mencionar, ainda, que entre as décadas de 1960 e 1970, a concepção de direito ao desenvolvimento distanciava-se da percepção contemporânea, pois era voltada ao debate que atendia apenas a interesses puramente econômicos.

Fachin (2013) assinala que as discussões concernentes ao desenvolvimento vertem:

[...] razões de Estado e mercado, não tendo os sujeitos qualquer papel a desempenhar nesta seara. Dentro dessa óptica economicista, os padrões de crescimento econômico pouco respondem às demandas de desenvolvimento, pois se desvia o foco das necessidades humanas para as necessidades econômicas e de investimentos do mercado³⁴⁷. É certo que o crescimento é indispensável ao desenvolvimento, mas de modo algum este último se reduz àquele (FACHIN, 2013, p. 139).⁶

⁶ A autora, traz em seu texto, importante citação de Sachs (2001) ao abordar a diferença pedagógica entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico. Para o autor “[...] Por outro lado, o fato

Importante refletir, pois, que a relação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico se distancia pontualmente. As considerações de Sen (2008) ensinam que o direito ao desenvolvimento, em uma visão orgânica e interdisciplinar e não estritamente economicista: “[...] deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Interno Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda” (SEN, 2008, p. 28). Freitas (2019) afirma, também, de forma categórica, que para o desenvolvimento, o qual realmente importa, este deve ser medido por outros e mais sofisticados indicadores no lugar do: “[...] limitadíssimo PIB, ferramenta sabidamente tosca” (FREITAS, 2019, p. 29).

Com vistas em sustentar o seu entendimento, Freitas (2019) traz, como exemplo, o crescimento do PIB quando este é decorrente do aumento de doenças, pois há, necessariamente, o aumento dos gastos com saúde, o que evidentemente repercute no PIB. Tal exemplo vem ao encontro do que Sen (2008) leciona atestando que há uma distorção gritante do indicador e que, portanto, não se situa como um propulsor do desenvolvimento. Com isso, o crescimento econômico está relacionado a aspectos mais quantitativos de produção e lucratividade, sendo que no plano da economia nacional pode ser bem expresso por indicadores econômicos tais como o PIB e o PNB.

Já sobre o desenvolvimento econômico, considera-se muito mais abrangente, pois em seu conceito está inserido o de crescimento econômico, mas, não desconsiderando que aquele trabalha, também, com os seus aspectos qualitativos, de forma que tenham sido observados os fundamentos e princípios da ordem econômica (ROCHA, 2011). Nesse sentido, vale ressaltar, ainda, que para Silva (2010), o desenvolvimento econômico:

[...] não pode ser definido apenas em termos de PNB (Produto Nacional Bruto) real por habitante ou de consumo real por habitante, porque deve ser alargado, a fim de incluir outras dimensões, tais como a educação, a saúde, a qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida (SILVA, 2010, p. 26).

de que o desenvolvimento não está contido no crescimento econômico não deve ser interpretado em termos de uma oposição entre crescimento e desenvolvimento. O crescimento econômico, se repensado de forma adequada, de modo a minimizar os impactos ambientais negativos, e colocado a serviço de objetivos socialmente desejáveis, continua sendo uma condição necessária para o desenvolvimento. [...] Precisamos de taxas mais altas de crescimento econômico para acelerar a reabilitação social, uma vez que é mais fácil operar nos acréscimos do PNB que distribuir bens e rendas numa economia estagnada” (SACHS, 2001 p. 157 apud FACHIN, 2013, p. 139).

Sendo assim, só pode se falar em desenvolvimento quando este, a partir do crescimento nos ganhos, promove uma distribuição mais equânime acerca da renda, bem como quando os princípios da função social da propriedade e, obviamente, da defesa do meio ambiente, são considerados e respeitados, também, conforme preleciona (SILVA, 2010).

Petter (2005), ao tratar do tema de forma didática, apresenta adequadamente a diferença entre um e outro ao compreender que o capitalismo propicia o crescimento econômico. Nos estudos de Petter (2005), entende-se que o desenvolvimento econômico é aquele que afere a dignidade da existência de todos, em um ambiente de justiça social, ou seja: “[...] acresce-se, ainda, ser de extrema importância este renovado aspecto conceitual, pois, existem evidências de que é possível um país crescer sem desenvolver-se” (PETTER, 2005, p. 83) ou, ainda, a partir do que sustenta Furtado (1967): “[...] o desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a” (FURTADO, 1967, p. 74). Portanto, o desenvolvimento não pode ser considerado um valor contraposto à justiça social e à existência digna e, especialmente, ao direito ao meio ambiente, ou seja, em relação a todos os princípios que repercutem e constituem o macro princípio da dignidade da pessoa humana.

O conceito de desenvolvimento traz, consigo, todos esses elementos em composição se distanciando sensivelmente dos valores aplicados exclusivamente ao crescimento econômico. Em um contexto mais técnico, por exemplo, sob a ótica da economia, o desenvolvimento econômico é um processo histórico particular da revolução capitalista e da formação do Estado moderno tendo, como meio possível, a acumulação de capital e incorporação de progresso técnico ao trabalho, bem como ao capital que conduz a ampliação da produtividade, dos salários e do padrão de vida médio da população.

Enquanto isso, o crescimento econômico constitui-se como uma expansão da renda *per capita*, de modo que se diferencia do desenvolvimento econômico na medida em que se preocupa unicamente com o comportamento da renda, enquanto o desenvolvimento econômico envolve, não somente um processo de expansão da renda *per capita*, mas também, um conjunto de transformações sociais e políticas (BRESSER-PEREIRA, 2008). Sobre o tema em discussão, Petter (2008) afirma que hodiernamente:

[...] os estudos sobre crescimento econômico e desenvolvimento econômico constituem um dos férteis campos da teoria econômica. Por outro lado, a ideia de Direito está muito próxima dos conceitos de liberdade e igualdade, sempre com um fim de justiça. Sem cair num ecletismo estéril, defende-se, é possível aquilatar o desenvolvimento a partir do exame das liberdades substanciais existentes, de um ponto de vista daquilo que afeta diretamente a vida de cada indivíduo, suas limitações e possibilidades (PETTER, 2008, p. 78).

Nesse sentido, de acordo com os constructos de Bresser-Pereira (2008), as expressões “crescimento” e “desenvolvimento econômico”, podem ser consideradas sinônimos se, e somente se, resultarem em um aumento da produção média por habitante e, a longo prazo, resultarem no aumento generalizado dos salários e dos padrões de consumo da sociedade. O que se nota, em verdade, é que ao longo da história, um conjunto de modelos de crescimento e desenvolvimento econômico foram sendo desenvolvidos com o intuito de explicar algumas ponderações fundamentais, por exemplo, do porquê alguns países são ricos e outros pobres e/ou quais caminhos trilhar para se superar a condição de subdesenvolvimento, debates que visitaram os pensamentos de Adam Smith em: “*A Riqueza das Nações*” e Acemoglu e Robinson em: “*Por que as nações fracassam*”.

Em uma imersão à compreensão do processo econômico na constituição de uma relação linear com os direitos humanos e sociais, Fachin (2013) instiga uma pertinente constatação, afirmando que:

A predominância do liberalismo extremo na década de 1980 afastou o discurso protetivo dos direitos humanos daquele do desenvolvimento, pois, na lição de Katarina Tomasevski, os anos oitenta foram uma década de retroação e não de desenvolvimento para muitos países, sobretudo aqueles alijados do processo econômico dominante. Essa retroação é marcada pelo aumento vertiginoso da pobreza mundial e pela deterioração das condições sociais básicas em muitos países, o que fortaleceu os brados que pregavam que o desenvolvimento possuía efeito nocivo aos direitos humanos. Esse cenário começa a se transmutar por meio de vozes que, influenciando o cenário internacional, avançam uma mudança de perspectiva, rompendo com a óptica exclusivamente economicista. Emerge, nesse contexto, como uma tentativa de conciliar essas duas margens – direitos humanos e desenvolvimento – a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, que consolida a significativa mudança de foco com o *human rights approach* do desenvolvimento. A partir de então se inaugura uma nova era na qual as noções de direitos humanos e desenvolvimento tronam-se frequentemente próximas e conjuntas (FACHIN, 2013, p. 141).

A ideia de desenvolvimento voltada à pessoa humana, está entendida como sendo ativa e beneficiária do direito ao desenvolvimento, um direito inalienável, inegociável de todos os seres humanos em que, *para e a partir* dele, as pessoas deveriam participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento econômico, político,

social e cultural cumprindo, em sua essência, todos os direitos humanos. A partir disso, no caminhar da história, os anseios econômicos cedem espaço às básicas necessidades humanas de forma que a concepção de crescimento econômico pouco tem a ver com a repaginada visão do desenvolvimento, pois esta tem, em sua essência, o objetivo de: “[...] aumentar o conjunto de escolhas humanas” (SEN, 2010, p. 369).

Bresser-Pereira (2008) afirma que o desenvolvimento enquanto um processo emancipatório, implica em um avanço equilibrado entre o bem-estar da sociedade, a segurança, a liberdade, a justiça social e a proteção do ambiente. Sustentado por Bresser-Pereira (2008), o: “[...] desenvolvimento, sem adjetivos ou desenvolvimento humano, seria o gênero que incluiria as espécies: econômico, social, político e ambiental. E seria, também, o desenvolvimento entendido normativamente” (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 05). Essa abordagem pressupõe que todos esses vieses de desenvolvimento, em determinado prazo, tendam a se interconectar de maneira correlacionada, visto que têm, por finalidade, o alcance de objetivo políticos das sociedades modernas que se interligam de maneira estrutural (FAVA, 2001, p. 120).

É importante mencionar que foi em 1986, com a Declaração de Direito ao Desenvolvimento, que as primeiras manifestações jurídicas sobre a temática surgem, mas sem desconsiderar, com efeito, os caminhos percorridos no trilhar de uma construção sólida que já se definia como prática há tempos, perceptivelmente, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja temática consistia em semear, a partir da universalização dos direitos humanos quando, no Art. 22.⁷, Art.

⁷ Art. 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 07). O documento pode ser acessado em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>.

26.⁸, bem como no Art. 29.,⁹ do referido documento normativo, havia a menção ao debate do livre desenvolvimento.

A menção ao desenvolvimento apresentado no texto da declaração universal, mesmo não se apresentando como uma carta ao direito ao desenvolvimento traz, em perspectiva, o livre desenvolvimento da personalidade, o qual decorre do corolário da proteção da pessoa humana, seja em contexto de seguridade social, de direitos econômicos, sociais e culturais, seja por meio do enfoque à educação ou, ainda, em contexto comunitário, o que é chancelado pela declaração mandamental dos direitos humanos, é que o desenvolvimento perpassa pelo livre desenvolvimento da personalidade. Essa compreensão vem ao encontro do que Sen (2010) concebe sobre o Desenvolvimento do ser humano a partir da emancipação de suas liberdades como um fundamento para o próprio desenvolvimento, pois:

Não se trata aqui meramente da óbvia inferência de que a expansão de cada tipo de liberdade tem de contribuir para o desenvolvimento, uma vez que ele próprio pode ser visto como processo de crescimento da liberdade humana em geral. Há muito mais na relação instrumental do que esse encadeamento constitutivo. A eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, em um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos (SEN, 2010, p. 57).

Caminhando para além da defendida emancipação das liberdades por Sen (2010), não se pode deixar de pensar o desenvolvimento enquanto um fundamento de alcance coletivo e, também, como um direito de titularidade individual em, assim sendo, não está desconexo com o discurso do direito econômico. Deve-se pensar ao contrário disso, pois o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

⁸ Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DECLARAÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 06).

⁹ Art. 29. 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (DECLARAÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 07).

Culturais (PIDESC), de 1966, já fazia referência ao desenvolvimento na vertente econômica, social e cultural.

Corroborando, então, com essa percepção, o próprio texto legal do Pacto que, a exemplo do Art. 6º¹⁰, coloca a progressividade dos direitos econômicos e sociais, de certa forma, vinculada ao desenvolvimento econômico, social e cultural dos Estados. No mesmo prisma, tem-se o Art. 13.,¹¹ que apresenta o direito ao desenvolvimento sob a titularidade subjetiva como um direito individual dos infantes (FACHIN, 2013) ou, ainda, o Art. 2º,¹² que recomenda aos países em vias de desenvolvimento determinar em que medida garantirão os direitos econômicos presentes no pacto.

Fachin (2013) afirma que a aproximação do discurso econômico ao do desenvolvimento aos direitos humanos, se sustenta no fato de que há uma: “[...] profunda conexão entre a realização dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico, sendo que no âmago deste nó reside a interconexão do desfrute dos direitos civis e políticos com aqueles econômicos, sociais e culturais” (FACHIN, 2013, p. 147).

Dessa maneira, a Declaração em pauta reforça a titularidade de ambivalente dos povos e dos seres humanos³⁷⁶ a viver com dignidade, valor fundante

¹⁰ Artigo 6º Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966, p. 02). O documento pode ser acessado em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹¹ Artigo 13. 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966, p. 05).

¹² Artigo 2. 1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação. 3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos econômicos no presente Pacto a não nacionais. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966, p. 01).

sobre o qual se erigem o progresso social e o desenvolvimento, os quais apenas podem ser plenamente compreendidos com a realização da justiça social. Para tanto, fixa a Declaração condições para a realização do progresso social, quais sejam: a eliminação de todas as formas de desigualdade e a integralidade dos direitos. Exsurge nesse documento, de modo original, a demanda do direito ao desenvolvimento pela visão inter-relacionada da realização e respeito, em igual medida, aos direitos civis e políticos e àqueles econômicos, sociais e culturais. Nessa vertente integral de direitos, a igualdade de oportunidades para o avanço social e econômico é fundante para alçar uma sociedade efetivamente integrada, com participação ativa dos sujeitos na definição e na concretização dos objetivos comuns de desenvolvimento (FACHIN, 2013, p. 148).

A par dessas percepções sob o escorço histórico trazido por Fachin (2013), compreende-se a institucionalização do direito ao desenvolvimento com um caráter estimulador e resultante da participação política dos agentes, sujeitos na significação do próprio desenvolvimento, principalmente, ao atuar diretamente na busca pelo equilíbrio equitativo dos benefícios que dele é resultante. É exatamente nesse ponto que o caráter emancipador do direito ao desenvolvimento se constitui, tanto na esfera do plano estatal, quanto à da significação individual.

O desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades dos agentes e, conseqüentemente, a remoção de suas principais fontes de privação que são, segundo Sen (2010), a pobreza e a tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância e/ou interferência excessiva de Estados repressivos. Na instituição desses termos, Sen (2010) pondera que, às vezes:

[...] a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade (SEN, 2010, p. 17).

Na teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Sen (2010), a concepção de desenvolvimento possui, como fim último a ser alcançado, a liberdade dos indivíduos, devendo os diversos tipos de liberdades serem usadas enquanto instrumentos para o desenvolvimento de um país. Sendo assim, o Estado passa a ter um papel primordial

para que as liberdades possam ser efetivamente usufruídas pelas pessoas em uma livre economia de mercado.

Nesse sentido, imposição de modelos econômico-financeiros fixos como mecanismos de busca pelo desenvolvimento, não traduz as peculiaridades de cada país, ou região, uma vez que as mudanças institucionais que objetivam o desenvolvimento, mesmo que receba uma relevância meramente econômica, devem ser pensadas e implementadas levando em consideração o ambiente em que ocorrerão. Conforme entende a Organização das Nações Unidas (ONU), reiterado por Sousa e Netto (2023), o:

[...] conceito de desenvolvimento humano deve ser entendido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas, de modo que, efetivamente, elas tenham capacidades e oportunidades para escolherem e serem aquilo que almejam ser, diferentemente da perspectiva do crescimento apenas econômico (SOUSA; NETTO, 2023, p. 08).

O desenvolvimento pela percepção de Sen (2010) se constitui como sendo um processo contínuo de expansão das liberdades humanas as quais são colocadas à disposição das pessoas e, a partir desse prisma, qualquer abordagem relativa ao desenvolvimento deve levá-las em consideração. Para além disso, a liberdade tal qual é tomada por Sen (2010) deve ser vista como o principal meio para qualquer nação se desenvolva.

E, nesse sentido, as liberdades se correlacionam de tal forma que são imprescindíveis para sustentar o conceito de desenvolvimento, ao passo em que se tornam, também, o principal meio de alcançá-lo. De acordo com Sen (2010), há uma importância intrínseca acerca da liberdade humana em geral, pautada enquanto o: “[...] o objetivo supremo do desenvolvimento, que é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos” (SEN, 2010, p. 10). Posto isso, reitera Sen (2010) a respeito de que os encadeamentos:

[...] entre diferentes formas de liberdade são empíricos e causais, e não constitutivos e compositivos. Por exemplo, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Analogamente, oportunidades sociais de educação e assistência médica, que podem requerer a ação pública, complementam oportunidades individuais de participação econômica e política e também favorecem nossas iniciativas para vencer privações (SEN, 2010, p. 10).

Por isso, conceber que desenvolvimento, compreendido a partir de um conceito de emancipação de direitos humanos, seja visto com perspectivas estreitas e fundamentadas meramente em dados econométricos e/ou índices de indicadores objetivos, não abarca o fato de que diversas outras privações (liberdade de expressão, de participação política, acesso a condições básicas de saúde e de educação etc.), precisam ser eliminadas para que um país possa ser considerado realmente um país desenvolvido.

A partir do entendimento de que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, a complexidade que se sobressai é o fato de como sustentar tal premissa a partir da ordem econômica constitucional brasileira, especialmente, quando a constituição estabelece o protagonismo da iniciativa privada, sem apagar a função do Estado como um órgão supremo e disciplinador dessa atividade tendo, por finalidade, a realização dos objetivos sociais (MELO, 1981).

Na ordem econômica constitucional brasileira, por exemplo, o que se percebe é que a CF/88 (BRASIL, 1988) adotou um modelo capitalista com preocupações de cunho social, o que fica bastante perceptível com a leitura de seu Art. 1º em que conceitos de valores sociais do trabalho e livre iniciativa se colocam lado a lado na construção dos ditames principiológicos da Carta Magna Brasileira. Sousa e Netto (2023) destacam que, dentre os objetivos fundamentais do Estado democrático de direito brasileiro, previstos no Art. 3º:

[...] destacam-se os incisos II e III, que preveem, respectivamente, “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988, não paginado). Por conseguinte, o Estado deve sempre buscar o desenvolvimento, mas precisa adotar uma concepção que vá para além do mero crescimento econômico. Os direitos sociais também receberam amplo acolhimento no interior dos dispositivos constitucionais, sobretudo no Art. 6º, responsável por estabelecer que são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, não paginado apud SOUSA; NETTO, 2023, p. 18).

O que se percebe, *ab initio*, é que a CF/88, quando estabelece a ordem econômica a partir do Art. 170., aponta à adoção de um modelo econômico estritamente capitalista, a exemplo das menções à livre iniciativa, à propriedade privada, à livre concorrência e ao livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. Ocorre que, apesar da citada

vocação capitalista restar inequívoca, diversos direitos e institutos com características de cunho sociais, previstos no texto constitucional, contrastam com noções de uma livre economia de mercado.

Nota-se que temas como a valorização do trabalho humano, a busca de uma existência digna conforme os ditames da justiça social, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, todos previstos como princípios fundantes da ordem econômica do Art. 170., revelam uma preocupação social que vai ao encontro da concepção de desenvolvimento como uma liberdade de Sen (2010), tomando as liberdades fins previstas no próprio dispositivo legal, relativos à valorização do trabalho humano, à função social da propriedade e do meio ambiente, etc., como sendo sustentáculos para fortalecer o desenvolvimento, inclusive, o desenvolvimento econômico.

Portanto, a compreensão sistemática da ordem econômica brasileira e com a necessária ressignificação do direito ao desenvolvimento, compreendido como a condição necessária à obtenção de resultado coletivo e em favor do coletivo, é imprescindível para possibilitar a reflexão sobre a tríade estabelecida entre meio ambiente x propriedade privada x atividade do agronegócio. Na verdade, se trata de realidades complexas, mas que se entrelaçam por serem essenciais, cada um a seu modo e substanciais no sentido de promover o desenvolvimento como um processo emancipatório das liberdades.

A observação que busca fazer parte do aparente desequilíbrio e a busca do equilíbrio tem, como objetivo, analisar a tutela de um meio ambiente adequada *versus* agronegócio *versus* propriedade privada, com suas conseqüentes transformações sociais, resultando em uma tutela jurídica que reflita a ordem econômica interconectada com a função social constitucional da propriedade privada e do agronegócio juntamente com a proteção ao meio ambiente sob a órbita da ordem econômica constitucional brasileira.

2 MEIO AMBIENTE E SUA COMPREENSÃO COMO BEM FUNDAMENTAL

Este capítulo tem, por objetivo, apresentar a temática acerca do meio ambiente com vistas a uma análise teórica sobre o seu *locus* atual no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, torna-se necessário compreender historicamente como o meio ambiente passou a ser considerado um bem fundamental. Nesse sentido, o direito comparado será um elemento imprescindível à compreensão que se propõe, haja vista que o direito ambiental, atrelado às balizas constitucionais traz, em seu bojo, contribuições exógenas, especialmente acerca do direito português e do direito sul-americano, cada qual com vertentes peculiares que enriquecem a reflexão proposta.

O que se busca com a análise é que a compreensão de como o meio ambiente brasileiro está posto na legislação e como o seu *locus* contemporâneo direcionará políticas ambientais e pautas internacionais sob a perspectiva da sustentabilidade com potenciais reflexos, tanto na propriedade privada, quanto no exercício da atividade econômica do agronegócio com vistas ao desenvolvimento.

2.1 Escorço histórico: da superação do direito individual à elevação constitucional ao bem ambiental

Tradicionalmente, desde o direito romano, se privilegiou o direito individual a partir de um direito positivado que trazia, como mote de existência, os conflitos individuais e que eram bastantes acentuados no século XIX em face da Revolução Francesa (1789-1799). Com os conflitos em massa presentificados *na* e *após* a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ficou mais visível e latente a reflexão sobre direitos que pairavam acima dos individuais. Se tratava, pois, de temas que se adaptavam à necessidade da coletividade, ou seja, em um contexto corporativo e coletivo, não individualizado.

Segundo os ensinamentos de Fiorillo (2021): “[...] não mais se poderia conceber a solução dos problemas sociais tendo em vista o binômio público/privado” (FIORILLO, 2021, p. 55) ou, ainda, segundo as sempre contemporâneas lições de Capelletti (1984): “[...] vivemos (vivíamos) o fenômeno do pluralismo, no sentido de que não é suficiente a divisão simplista entre o público e o privado, Estado e indivíduo” (CAPELLETTI, 1984, p. 24).

No Brasil, as mudanças tecnológicas experimentadas ao longo, especialmente, das últimas décadas, resultaram em modificação visceral no sistema com avanços que reverberaram na contemporânea sociedade de informação. Percebe-se, então, que potenciais temas de conflitos de interesses não estão mais vinculados à situações consideradas iminentemente individuais, mas, sim, a conflitos coletivos. Fiorillo (2021) assevera acerca de:

Um estudo fundamental nesse período de transformações ideológicas – formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil, de Mauro Capelletti – que passou a destacar de forma mais enfática que entre o público e o privado existia um abismo. Não era mais possível solucionar litígios apegados à velha concepção de que cada indivíduo poderia ser proprietário de um bem. Ou, por outro lado, se o bem não fosse passível de apropriação, que ele seria gerido por uma pessoa jurídica de direito público interno, de modo que a tutela de valores como a água, o ar atmosférico, o controle de publicidade enganosa e abusiva, a saúde, a cultura etc. também caberia a esse mesmo gestor, que seria responsável tanto pela administração dos bens como pela tutela desses valores, caso sua gestão fosse defeituosa (FIORILLO, 2021, p. 56).

Esse panorama, evidentemente, não se mostrava minimamente razoável, pois a defesa de valores de interesses gerais que pertencem à coletividade não poderia ficar a cargo daquele que seria gestor e responsável por aplicá-los, tendo em vista que os conflitos de interesses seriam insuperáveis quando os interesses públicos não coincidissem com o interesse da coletividade, por isso da compreensão de que a defesa do interesse geral que fosse afetar a coletividade deveria ser exercida pela própria coletividade, através de seus representantes.

Direitos da coletividade que estão acima dos individuais, são denominados de direitos metaindividuais que, segundo Fiorillo (2021), o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, ainda em 1965, já fazia a defesa desses direitos tendo em vista a previsão da Lei n. 4.717/1965, a Lei de Ação Popular¹³, ao afirmar que este mecanismo processual tinha, por finalidade, proteger o direito metaindividual e o erário, cujo autor popular, ao ingressar com a ação, discutia o conflito que dizia respeito à coletividade, sendo que o demandante defendia seu interesse e, também, o interesse de terceiros.

Capelletti (1984), em seu famoso texto intitulado: “*Acesso à Justiça*” trouxe, sob sua ótica, a perspectiva de que o pretendido acesso se desse a partir de três ondas as quais tinha, por objetivo, transpor os obstáculos que a sociedade enfrentava na

¹³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

época. Dessa forma, de acordo com o jurista italiano, a primeira onda tratava do acesso à justiça através da assistência judiciária gratuita, em que as pessoas que não possuísssem condições de arcarem com advogados particulares, bem como aos custos do processo deveria, o Estado, proporcionar o acesso à atuação jurisdicional de forma gratuita.

Já a segunda onda se relacionava com a representatividade nos direitos difusos e coletivos, ou seja, quando se tratar de direitos que repercutirem o envolvimento de várias pessoas em um mesmo caso concreto, estas poderão ser representadas, cujo objetivo é o de promover uma efetividade do processo com o fito de que todos alcancem a justiça. Já quanto à terceira onda, segundo Capelletti (1984), o acesso à justiça se daria para além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma possível e através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios e, para tanto, demonstrava que os métodos autocompositivos, tais como a mediação e a conciliação, podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2020).

A abordagem acerca das construções teóricas de Capelletti (1984) sobre o acesso à justiça foi necessária para se compreender o porquê de a ação popular estar contemplada no que descreve de segunda onda, pois a: “[...] questão social está na base dos interesses difusos. Só a partir daí se podem compreender os aspectos propriamente jurídicos” (CAPELLETTI, 1984, p. 16) e, a partir dessa constatação, apresenta como solução de acesso, a ação popular. Sobre a ação popular (*Quisquiz de populo*), de acordo com Capelletti (1984) pondera que:

[...] qualquer um pode ir a juízo para defesa de interesses de certo tipo. [...] A ação popular, propriamente dita *Quisquiz de populo*, qualquer um pode acorrer a juízo, prescindindo na exigência de ser titular de um fragmento do direito, cuja tutela, é demandada. Abolição absoluta da ideia mesma da legitimação para agir. Todos estão legitimados. O conceito de legitimação desaparece (CAPELLETTI, 1984, p. 18).

Fiorillo (2021) assevera que, de fato, a Lei n. 4.717/1965 foi o primeiro diploma que, apesar de tratar de temas de natureza instrumental destacou, também, contestações de direito material fundamental, produzindo reflexo em uma evolução doutrinária, de forma que em 1981 a Lei n. 6.938¹⁴ estabeleceu, no país, pela primeira

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981.

vez, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), cuja repercussão em sua definição promoveu uma: “[...] interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (FIORILLO, 2021, p. 57).

Em evolução legislativa, em 1985 foi editada a Lei n. 7.347¹⁵ que disponibiliza aparato processual em face da existência de lesão e/ou ameaça ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Se trata, pois, da lei denominada de Ação Civil Pública, em que nesse contexto legislativo, o projeto da lei trazia, pela primeira vez no cenário legal, a menção expressa acerca dos interesses e direitos difusos e coletivos, sendo que a ação civil pública seria justamente o instrumento apto à defesa desses direitos e de qualquer outro direito difuso e coletivo conforme previsão que constava em seu Art. 1º, IV. A inovação legislativa, por sua vez, foi vetada à época sob os argumentos de que não havia, no ordenamento jurídico, definição legal para os interesses e direitos difusos e coletivos (FIORILLO, 2021) e, portanto, a menção em texto legal seria vazia.

Essa revisitação à legislação ambiental é pertinente e necessária para o percurso teórico desta pesquisa, pois, conforme se depreende da análise, a lei foi fator determinante para consagrar o que hoje se denomina de “bem ambiental” e, alcançado somente com a CF/88 (BRASIL, 1988) que, de fato, passou a tutelar os direitos coletivos conforme se constata através do Art. 225. Nesses termos, de acordo com Fiorillo (2021):

[...] o legislador constituinte de 1988 trouxe uma inovação importante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era previsto nas Constituições anteriores, passou a admitir a tutela de direitos coletivos (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no Art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem particular, mas, sim, de uso comum do povo, conforme didaticamente indicou o Supremo Tribunal Federal acolhendo nossa interpretação¹⁶. Em face dessa previsão constitucional (do

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

¹⁶ O autor se refere a ADI 4.066/DF em que a ministra relatora Rosa Weber ao analisar a cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreendido como bem ambiental, entendeu que “[...] Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225.), sobre a qual registro

bem ambiental), foi publicada a Lei 8.078 de 1990, que tratou de definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) e acrescentou o artigo inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85 que havia sido vetado, possibilitando, desse modo, a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer direito difuso e coletivo. Assim, tivemos a criação infraconstitucional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (FIORILLO, 2021, p. 58).

O meio ambiente como um bem ambiental defendido por Fiorillo (2021) e sacramentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) está atrelado, do ponto de vista constitucional, à própria satisfação dos fundamentos democráticos dispostos pela CF/88 (BRASIL, 1988), a saber, o da dignidade da pessoa humana e, também, para com o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa que, a partir do percurso teórico desta pesquisa, se conformam em uma relação muito mais de confluência do que antagônica, pois estão para sustentar e servir o bem ambiental.

Nesse contexto, é importante considerar que os recursos ambientais não são inesgotáveis de forma que se torna inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a essa premissa (FIORILLO, 2021), devendo existir, com efeito, a coexistência harmônica entre *economia* e *meio ambiente*, ou seja, é perfeitamente possível pensar e efetivar o desenvolvimento, mas, de uma forma planejada e sustentável para que os recursos existentes hoje não se esgotem e/ou tornem-se inúteis futuramente.

Seguindo nessa direção e, em certa sintonia, sinaliza o relatório orientador de outubro de 2008 apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹⁷, um documento com potencial influência dos analistas alemães,

a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

¹⁷A criação do PNUMA se deu em 1972, na primeira conferência ambiental das Nações Unidas, a conferência de Estocolmo cuja constituição reconhece o programa como uma espécie de órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas sendo que a partir de sua formação, todo o seu aparato e mudança, são discutidos pelas conferências ambientais subsequentes. As conferências ambientais que são promovidas pela ONU ocorrem mediante convocação na Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que até o presente momento ocorreram quatro assembleias: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, Estocolmo em 1972, (Apelidada como conferência de Estocolmo); A conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro em 1992, (Apelidada de Rio-92); A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo no ano de 2002 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também ocorrida no Rio de Janeiro em 2012, conhecida como Rio+20 (LAGO, 2013).

com o título “*para uma economia verde*”. O relatório apresenta, como definição de propósitos para uma economia verde, a necessidade de se compreender a economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e da igualdade social, ao mesmo tempo em que se reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica, a erradicação da pobreza e, sobretudo, a preservação do capital natural (BOFF, 2014).

Benjamin (2008), sob esse mesmo percurso interpretativo, segue afirmando no sentido de que a CF/88 (BRASIL, 1988) sepultou o paradigma liberal que via no direito apenas um mero instrumento de organização da vida econômica e, unicamente, orientado a resguardar algumas liberdades básicas, bem como acerca da produção econômica. Isso fazia com que o Estado se reduzisse à acanhada tarefa de apenas estruturar e perenizar, com asséptica eficiência social, as atividades do mercado, ou seja, a compreensão a partir de uma leitura constitucional, permite acreditar que se abandonou o enfoque convencional da constituição condenada, inicialmente, a se tornar um simplório regulamento econômico-administrativo, influenciável e mutável ao desiderato dos interesses e conveniências dos grupos dominantes. Nesse sentido, de acordo com Benjamin (2008):

Ao mudar de rumo – inclusive quanto aos objetivos que visa a assegurar –, a Constituição, assim como em outros campos, transformou, de modo extraordinário, o tratamento jurídico do meio ambiente, apoiando-se nas técnicas legislativas referidas na primeira parte deste ensaio. Uma Constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental), tem como objetivo assegurar “*o bem-estar e a justiça sociais*” (Art. 193., grifamos) não poderia, mesmo, deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos - sistema que, já apontamos, organiza-se como ordem pública constitucionalizada (BENJAMIN, 2008, p. 05).

Portanto, o viés constitucional apresentado como uma sustentação dorsal do meio ambiente o elevando ao *status* de bem ambiental, de fato, faz com que os demais objetivos e fundamentos da CF/88 (BRASIL, 1988) estejam atrelados e, com isso, umbilicalmente, ligados à sua concretização, de forma que até mesmo a atividade econômica relacionada à exploração dos recursos naturais – ou não –, esteja subjugada a esse direcionamento. Nesse movimento, Fiorillo (2021) ordena que, de acordo com:

[...] a contribuição dada pela doutrina italiana, percebe -se que, de fato, o bem ambiental tem características próprias, quais sejam o de ser de fruição

coletiva e que desperta interesse público em sua conservação. Transcende a noção de bens materiais, tratando-se de patrimônio público e conduzindo à afirmação de que os bens ambientais são aqueles fundamentais à garantia da dignidade humana e necessários à coletividade (FIORILLO, 2021, p. 166).

Nessa perspectiva, não há como compreender a constituição do meio ambiente e seus meandros sem o considerar enquanto um bem, sobretudo, fundamental a partir da conformação dos fundamentos constitucionais, pois entender o meio ambiente sob o viés constitucional, é percebê-lo, prioritariamente, a partir do que se denomina de constitucionalização do ambiente a qual traz, consigo, inúmeras implicações e vertentes reflexos.

2.2 Direito ambiental fundamental a partir de uma visão antropocêntrica

No contexto em que a pesquisa se desenvolve, não se pode pensar o meio ambiente apartado das balizas constitucionais as quais sustentam todo o sistema jurídico do ordenamento brasileiro, pois, em verdade, como afirmado anteriormente, princípios que se tornaram verdadeiros pilares de aplicação do direito à pessoa humana o são, também, referendados quando se relacionam ao meio ambiente. Essa perspectiva torna-se observável quando o ambiente passa a ser compreendido como um direito fundamental resultante do próprio alinhamento constitucional e da denominada “ecologização da constituição brasileira” (BENJAMIN, 2015, p. 42) e, como consequência dessa vertente, resultará em diversos benefícios à área do direito ambiental.

O Direito Ambiental que evoluiu com o passar do tempo, constituiu-se em um conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas: “[...] à proteção jurídica do meio ambiente, visando garantir seu equilíbrio, por meio do desenvolvimento econômico, social e ambiental, com a finalidade de garantir a existência de vida digna para as presentes e futuras gerações (MESSIAS; CARMO, 2018, p. 270). Nesse sentido, ao Estado e à própria coletividade, incumbem a especial obrigação de defender e preservar o direito ambiental, em benefício dos presentes e das futuras gerações: “[...] a saber, as relações jurídicas vinculadas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial (espaço urbano) e ao meio ambiente laboral, submetendo-se à obrigação constitucional” (FIORILLO, 2021, p. 232).

Essa interpretação não se abstrai exclusivamente da legislação constitucional e, também, da interpretação dada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.540¹⁸, ao ratificar a dicção constitucional interpretativa do direito constitucional como um meio ambiente ecologicamente equilibrado que, direta e indiretamente, vai ressoar nos deveres de preservação, tanto em benefício aos presentes, quanto das futuras gerações.

O STF foi mais além ao sacramentar a interpretação de que é direito constitucional ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando afirma que nenhuma atividade econômica pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. De acordo com a CF/88, em Brasil (1988), Art. 170., inciso VI:

[...] A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está

¹⁸ Meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (cf., Art. 225.) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – espaços territoriais especialmente protegidos (cf., Art. 225., §1º, III) – alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – supressão de vegetação em área de preservação permanente – possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – relações entre economia (cf., Art. 3º, II, c/c o Art. 170., VI) e ecologia (cf., Art. 225.) – Colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (Art. 164/158, 160-161) – a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (cf., Art. 170, VI) – decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. – [...]. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [...] (CF, art. 225, §1º, III). (STF - ADI: 3540 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENTA VOL-02219-03 PP-00528). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736715/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df>. Acesso em: 15 maio 2022.

subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1988, não paginado).¹⁹

Nesses termos, o meio ambiente não pode ser comprometido pelo viés dos interesses empresariais, tampouco ficar dependente de interesses e motivações meramente econômicas, pois a atividade econômica com supedâneo na disciplina constitucional, tal qual se apresenta, está atrelada à concretização dos princípios que privilegiam a defesa do meio ambiente conforme o que está postulado no Art. 170, inciso VI da CF/88 em Brasil (1988).

Para a compreensão do direito ambiental sob tal viés, inclusive, com o fito de lhe elevar ao nível de direito fundamental tal como é defendido por Canotilho (2015), é necessário compreendê-lo a partir de uma visão antropocêntrica do direito constitucional ambiental quando relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva é sustentada por Fiorillo (2021) quando afirma que:

[...] não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem constitucional com o lucro que pode gerar, bem como a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica – o que, obviamente, não permite exageros -, visto que como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico” (FIORILLO, 2021, p. 74).

A perspectiva defendida por Fiorillo (2021) tem respaldo na própria CF/88 quando ela traz como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III), como um fundamento destinado a dar interpretação possível a todo o ordenamento e todo o sistema constitucional e, que pode ser compreendido, a partir de sua organização e unidade, como uma base de interpretação estrutural do sistema constitucional. Nesse sentido, Vaz (2008) aponta que a necessidade de preservação do meio ambiente:

[...] é princípio de direito constitucional que está vinculado ao valor supremo da dignidade da pessoa (fundamento material), encontrando-se expressamente inserido no texto do Art. 225., da CR (fundamento formal), que atribui ao equilíbrio ambiental a condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [no planeta]. Trata-se de um direito fundamental de natureza difusa, exercitável em face do Estado, de toda a comunidade e de qualquer indivíduo, e que impõe também obrigações a

¹⁹ (STF – ADI: 3540 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENTA VOL-02219-03 PP-00528). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736715/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df>. Acesso em: 15 mai. 2022.

todos de proteção do meio ambiente. É um direito natural e biosférico, que exige seja o equilíbrio ecológico tratado sob o signo da solidariedade intergeracional (VAZ, 2008, p. 04).

Tal visão a partir da interpretação constitucional evidencia-se explicitamente antropocêntrica pois atribui a todos aqueles que residem no Brasil, a posição de atores principais e ou, posição de centralidade no sistema positivo e, tudo isso, como consequência do basilar princípio da dignidade da pessoa humana que, segundo Canotilho (2003), abriga uma densidade valorativa que tem, em sua conta, um sentido amplo e normativo constitucional, não se reduzindo à defesa dos direitos sociais tão somente, quando, na verdade, se trata de garantir as bases da existência social (CANOTILHO, 2003).

Evidentemente, não se afasta a proteção da vida em todas as formas, pois a própria Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, a Lei n. 6.938/1981 a qual estabelece, em seu Art. 3º, que todos os que possuem vida são tutelados pela lei ambiental. Por sua vez, Fiorillo (2021) compreende que a vida que não seja humana somente poderá ser tutelada pelo direito ambiental, na medida em que sua existência implique na garantia e na qualidade de vida do próprio homem, pois a sociedade organizada tem o homem como o destinatário final de toda e qualquer normatização (BRASIL, 1981; FIORILLO, 2021).

Nesse sentido, o Princípio da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento²⁰, ocorrido em 1992²¹, (ECO 92), atribuiu, aos seres humanos, como sendo o centro das preocupações acerca do desenvolvimento sustentável e, para além disso, articulou com clareza solar, a necessidade de se integrar o meio ambiente com o desenvolvimento (SOUZA, 2010, p. 19). Souza (2010) proclama, ainda, que:

[...] todo ser humano tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; o dever dos estados de zelar para que as atividades exercidas em seus territórios não causem danos ao meio ambiente

²⁰ “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

²¹ A Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, apelidada de ECO 92, se realizou no período de 2 a 14 de junho de 1992. Como resultado da conferência, surgiu pauta de ações desejáveis, denominada Agenda 21, onde foi elencada ações a serem desenvolvidas pela comunidade internacional com o intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável. Foi na ECO 92 que Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi aprovada cujo compromisso foi o de reafirmação da Declaração de Estocolmo e, como consequência, propôs o estabelecimento de uma aliança mundial nova e equitativa, com o estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, bem como os setores chaves das sociedades, empresas e as pessoas. A declaração ainda reconheceu a natureza integral e interdependente da terra.

de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional; destaca a importância de erradicação da pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável; reconhece a fragilidade dos países menos desenvolvidos e mais vulneráveis do ponto de vista ambiental; proclama, também, a responsabilidade dos Estados de controlar o desenvolvimento, para que ocorra de forma sustentável e de fomentar o estabelecimento de políticas demográficas adequadas; enfim, consagra o direito de acesso de todos à informações sobre o meio ambiente (SOUZA, 2010, p. 07).

A partir de uma perspectiva antropocêntrica, a compreensão do direito ambiental e sua definição legal, perpassam pela percepção de como esse direito é concebido e como é definido legalmente, uma vez que o ambiente traz, em seu conteúdo, a ideia do âmbito que o circunda, podendo ser compreendido como tudo o que lhe permeia. O Art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) define meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que possibilita, abriga e rege a vida em todas as suas formas, compreensão essa que está recepcionada pela CF/88, em Brasil (1988) (BRASIL, 1981).

A definição de meio ambiente, como se pode observar, é ampla e se intersecciona com uma compreensão macro das relações humanas com tudo à sua volta. Desse modo, o conceito de meio ambiente, a partir dessa perspectiva, está umbilicalmente ligado às ações e ambições humanas. O documento intitulado: “*Nosso Futuro Comum*”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido também como Relatório *Brundtland*²², estabeleceu no plano metajurídico exatamente a percepção apontada de que:

[...] o meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas”, o desenvolvimento sustentável, na definição estabelecida em referido documento: “[...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987, não paginado).

²² Referência à norueguesa Gro Harlem Brundtland, ex-premiê e Ministra do Meio Ambiente da Noruega, foi indicada pela ONU para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que, em 1987 produziu o referido relatório, também conhecido como *Nosso Futuro Comum*. O documento foi idealizado quatro anos antes, em Estocolmo em 1972, cujo objetivo era aprofundar propostas mundiais na área ambiental. Gro Harlem Brundtland. A missão da Comissão foi a de efetuar um diagnóstico da situação ambiental aliada à colaboração de organismos governamentais e não governamentais além de entidades científicas, utilizando o relatório da Comissão Brandt (sobre o conflito Norte-Sul) e o Relatório da Comissão Palmer.

Por isso, para se pensar em meio ambiente, necessariamente, deve-se relacionar seu conceito a um direito fundamental cuja titularidade é transindividual, indivisível e pertence a toda a coletividade e, portanto, enviesado de função social que abarca *tudo* e *todos* e que, a partir dele, definem suas ações. Dentre suas premissas, o relatório reconhece o direito ao meio ambiente de qualidade como um direito fundamental do ser humano, cuja sua imprescindibilidade é condição à existência de vida digna às gerações presentes e futuras. Messias e Carmo (2018) enfatizam que foi a partir da Conferência de Estocolmo que:

[...] surgiu a ideia da necessidade de uma nova forma de desenvolvimento e, com isso, a indicação da necessidade de uma mudança de consciência, migrando-se, gradativamente, da ideia do período industrial de crescimento ou desenvolvimento puramente econômico, ou seja, de desenvolvimento a qualquer custo para a ideia de desenvolvimento sustentável com a previsão de adoção de ações voltadas a atender às necessidades das gerações atuais sem comprometer a possibilidade de atendimento das necessidades das gerações futuras (MESSIAS; CARMO, 2018, p. 283).

Ou seja, a reflexão sobre meio ambiente não permite limitar-se a apenas um olhar sobre seus componentes, quais sejam: água, solo, ar, tão simplesmente. Na verdade, o meio ambiente deve ser compreendido como um todo, pois é um bem jurídico autônomo e essencial à vida humana (MESSIAS; CARMO, 2018). É importante que se compreenda, ainda, de acordo com o que sustenta Japiassu (2017), que o:

[...] aspecto extrapatrimonial do meio ambiente, haja vista que além do aspecto material tem expressão imaterial. Fiorillo ressalta também o sentido de ubiquidade do meio ambiente, pois ele diz respeito ao que está em toda parte, em todo lugar, o que explica a conceituação contida no inciso III, do Art. 3º da Lei n. 6938 de 1981, que diz ser o conjunto de condições, influências, interações de ordem química, física e biológica que promovem e abrigam a vida em todas as suas formas. Consequentemente, proteger o meio ambiente é também proteger as condições que possibilitam que a vida ocorra. Paulo Affonso Leme Machado chama a atenção para o fato de que o meio ambiente deve ser considerado como um conjunto de fatores naturais em equilíbrio entre si (JAPIASSU, 2017, p. 1886).

Desse modo, a relação entre o homem e o meio ambiente deve ser pensada e repensada sobre o mote de que não é o meio ambiente que está para o homem, mas sim, o homem que está para o meio ambiente, de tal forma que, sem os recursos e componentes gerados pelo meio ambiente de forma natural, torna-se necessário que haja a devida preservação, pois proteger o meio ambiente é possibilitar, com efeito,

as condições mínimas adequadas para que a vida também ocorra, se preserve e se desenvolva.

2.3 Perspectiva constitucional do meio ambiente a partir do direito constitucional comparado: Portugal, Bolívia e Equador

A compreensão do meio ambiente se dá para além das linhas normativas das leis específicas que tratam do tema em nosso país, pois é inegável que muito do que se têm de construção teórica que sustenta o direito ambiental, tal como o direito fundamental atrelado às balizas constitucionais, vêm de contribuições exógenas, especialmente, as do além-mar. Nesse contexto, torna-se vertiginoso compreender a releitura constitucional tomando, como base primordial de sustentação, o direito comparado que traz conteúdos pedagógicos e precisos ao promover a compreensão macro do tema, ao passo em que sua abordagem constitucional admite diversos enfoques, sejam eles modelos éticos e técnicos que vêm sendo propostos e, até mesmo utilizados, cuja intenção seria a apreciação de suas repercussões concretas no campo legislativo e de implementação das normas jurídico-ambientais.

Nesse sentido, o direito comparado se torna útil para dar a real dimensão da projeção da nova visão sobre o direito ambiental sob a perspectiva constitucional e, também, aproximá-la dos fundamentos socioculturais que conformam e concretizam o comportamento daqueles que são destinatários dessa projeção. Sobre essa argumentação, Benjamim (2015) relembra a importância hermenêutica do direito comparado ao citar Mark Tushnet quando este afirma que:

[...] a experiência comparada é legalmente irrelevante, a não ser que possa se conectar com argumentos já disponíveis no sistema jurídico interno". O pior risco, nesses momentos de reviravolta constitucional, é importar ideias, objetivos, princípios e instrumentos de uma tradição jurídica sem entender, na origem, sua gênese e inserção cultural (TUSHNET, 1999, p. 1307, *apud* BENJAMIM, 2015, p. 89).

De fato, é pertinentemente perspicaz a assertiva de Benjamim (2015), pois em nada contribuiria a menção ao direito comparado se este não trouxesse suporte teórico apto a fornecer contribuições norteadoras sobre o sistema jurídico interno objeto desta pesquisa, pois a contribuição parte exatamente da tradição hermenêutica em entender, desde sua origem, até aos argumentos jurídicos externos os quais subsidiam a análise por nós proposta neste trabalho científico. Nesse sentido,

especialmente o direito constitucional português, toma-se Canotilho (2015) como o marco teórico, o qual trará luz à compreensão do deslocamento do meio ambiente para um *locus* constitucional de destaque e, conseqüentemente, a compreensão da ecologização da constituição brasileira a partir daquele direito constitucional ambiental.

A releitura constitucional ambiental portuguesa inicia-se quando a cronologia de gerações de direitos passou a ser tema recorrente em discussões denominadas de jusambientais, as quais funcionam como: “[...] uma espécie de sedimentação geológica em torno de problemas ecológicos e ambientais de primeira geração e problemas ecológico-ambientais de segunda geração” (CANOTILHO, 2015, p. 23). Tais problemas no que dizem respeito aos de primeira geração, são referentes às dimensões jurídico-normativas relevantes que se direcionavam à prevenção e controle da poluição, causas e efeitos conforme a Constituição Federal Portuguesa faz previsão no Art. 66. -2/a²³ e a reflexão da subjetivação do direito ao ambiente como um direito fundamental.

Esse fato deve-se à dimensão antropológica defendida por aqueles que compreendem a pessoa humana e sua dignidade como uma pedra fundamental inestimável da perspectiva antropocêntrica, em que pese o texto português oferecer abertura para compreensões mais ecológicas ligadas às defesas dos componentes ambientais naturais (fauna, flora, água, luz, solo, ar). Já os problemas ecológicos de segunda geração referem-se às dimensões mais relevantes que apontam para uma sensibilidade ecológica, cuja preocupação é de ordem mais global e sistêmica em que a sustentação se dá pela relevância legal macro na regulação de debates ecológicos, a exemplo dos efeitos da poluição, cujas implicações são globais e duradouras, tais como as do efeito estufa, destruição da camada de ozônio, mudanças climáticas, etc.

A combinação desses problemas ambientais com a falta de comprometimento ou distanciamento pelas gerações atuais, cujos efeitos resultam em implicações de ordem global quando não há adoção de medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma insustentável e irreversível, os interesses das gerações futuras na defesa dos componentes e recursos naturais.

²³ 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão.

Defende Canotilho (2015) que esses interesses só podem ser protegidos caso partisse: “[...] do pressuposto ineliminável e incontornável de que as atuações sobre o ambiente adoptadas pelas gerações atuais devem tomar em consideração os interesses das gerações futuras” (CANOTILHO, 2015, p. 24). Eis, a fundamentação da Constituição Federal Portuguesa ao tratar, com vertical seriedade, os interesses de gerações futuras, quando consagra o princípio da solidariedade centrado no desenvolvimento sustentável conforme previsão do Art. 66.-2²⁴, no aproveitamento racional de recursos, constante no Art. 66. -2/^d²⁵ e na salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica previstos no Art. 66. -2/^d.

Nesse ponto, torna-se relevante que se faça menção ao aspecto formal da constituição portuguesa que se constitui como um texto aberto, pois apresenta instrumentos políticos, económicos e jurídicos técnicos indispensáveis à solução dos problemas de ordem ecológico-ambientais, sejam eles de primeira e/ou segunda geração, assim como instrumentos: “[...] dúcteis como a informação, o procedimento, a autorregulação e a flexibilização, como instrumentos diretivos reconduzíveis a planos e controlos ambientais estratégicos” (CANOTILHO, 2015, p. 15).

Não obstante aos aspectos normativos que diferenciam a Constituição Portuguesa da Constituição Federal Brasileira, tem-se que a brasileira apresenta-se, também, com um texto aberto, pois adota-se uma compreensão que é sistêmica e legalmente autónoma acerca do meio ambiente, cujo tratamento jurídico que se dá, aos agentes envolvidos, é a partir do todo, a exemplo do direito de propriedade, o qual deve se adequar colimando-se mais receptivo à proteção do meio ambiente e reescrevendo-se sob o enfoque orientativo da sustentabilidade. Nesse sentido, afirma Benjamim (2008) que:

A ênfase nos instrumentos de implementação é um dos mais louváveis aspectos da Constituição de 1988. É nítido o desiderato de evitar que a norma constitucional vire refém do destino retórico – expediente pouco honroso, mas funcional, encontrado por aqueles que, espertamente, advogam um modelo de regulação protetória dos vulneráveis que dê com uma mão e tire com a outra. Resultado de todo esse conjunto de transformações, substantivas e formais, é a edição de uma nova estrutura jurídica de regência das pessoas e dos bens. Da autonomia jurídica do meio ambiente decorre um regime próprio de tutela, já não centrado nos componentes do meio ambiente como coisas; estruturado, ao revés, em um conjunto aberto de direitos e

²⁴ Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

²⁵ Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.

obrigações, de caráter relacional, que, vimos, denominamos ordem pública ambiental (BENJAMIN, 2008, p. 06).

A perspectiva defendida por Benjamin (2008), sobre a constituição brasileira, pode ser compreendida como o resultado do movimento de superação do modelo até então estabelecido em nosso ordenamento: *summa divisio* Direito Público e Direito Privado, pois, segundo Almeida (2006), a Constituição Federal Brasileira não recepcionou tal modelo. Almeida (2006) compreende que o texto constitucional de 1988 rompeu com a *summa divisio classica* ao dispor, no Cap. I do Título II, dos direitos e garantias fundamentais, sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, de forma a se apresentar como uma *summa divisio* constitucionalizada relativizada, pois acima está o Direito Constitucional, cuja representação se dá pela Constituição como seu objeto formal a ponto que promove a união e disciplina da nova *summa divisio*.

Para Almeida (2006), o constitucionalismo democrático tal qual se apresenta, eleva os direitos e garantias constitucionais fundamentais, pois contém valores que devem irradiar todo o sistema jurídico com o fito de constituírem a sua essência, bem como a base que vincula e orienta a atuação do legislador constitucional, do legislador infraconstitucional, do administrador, da jurisdição e, até mesmo, do particular. Nesse sentido, Almeida (2011) assevera que, a partir dessa nova diretriz constitucional:

[...] concluiu-se que a *summa divisio* clássica, Direito Público e Direito Privado, não foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Também, pelas mesmas razões, não foi acolhida a classificação tripartite sustentada por alguns doutrinadores, os quais sustentam a existência das seguintes dimensões do Direito: Público, Privado e Transindividuais. A nova *summa divisio* constitucionalizada no País é Direito Individual e Direito Coletivo. Trata-se de *summa divisio* constitucionalizada relativizada, pois no topo encontra-se o Direito Constitucional, representado pelo seu objeto formal: a Constituição, composta tanto de normas de Direito Individual quanto de normas de Direito Coletivo (ALMEIDA, 2011, p. 81).

Ou seja, sob tal perspectiva à identificação do Direito, não se resume como suficiente a análise da natureza da norma jurídica, da relação jurídica e/ou da sua utilidade, na verdade, é essencial e determinante que a sua aferição se dê, tanto no plano da titularidade, quanto das formas de proteção e efetivação material (ALMEIDA, 2011).

O progresso da juridicidade ambiental, no ordenamento português, tal qual o ordenamento pátrio inicia-se, também, com uma lei infraconstitucional, a saber: a Lei

de Bases do Ambiente de 1987 (BRASIL, 1987) e, seguidamente, pela Constituição Federal Portuguesa de 1976, sendo que é a partir de seu texto originário que a constituição incluiu nos direitos econômicos, sociais e culturais, o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado como um direito constitucional à dignidade. Ou seja, elevou-se o direito ambiental ao patamar de direito fundamental e, a dignidade, com um relevante significado no plano jusambiental, cuja principal ideia do enquadramento jurídico-constitucional do ambiente é reafirmar que a conformação: “[...] jurídico-subjetiva do ambiente é indissociável da sua conformação jurídico-objetiva” (CANOTILHO, 2015, p. 26).

A concretização do programa jurídico-constitucional é que resultará na força normativa de uma constituição ambiental, pois qualquer constituição do ambiente somente poderá alcançar tal desempenho e força, se os vários agentes, sejam eles públicos e/ou privados e que tenham atuação sobre o ambiente, o colocarem como finalidade e, também, como medida de suas decisões. Por isso, Canotilho (2015) defende a ecologização da ordem jurídica portuguesa ao lecionar que:

[...] o direito ao ambiente, além do seu conteúdo e força própria como direito constitucional fundamental, ergue-se a bem constitucional, devendo os vários decisores (legislador, tribunais, administração) tomar em conta na solução de conflitos constitucionais esta reserva constitucional do bem ambiente. Em segundo lugar, a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da proteção ambiental, sendo-lhe vedado adoptar novas políticas que se traduzam em retrocesso retroativo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral. E terceiro lugar, o sucessivo e reiterado incumprimento dos preceitos da Constituição do ambiente (nos vários níveis: nacional, europeu e internacional) poderá gerar situações de omissão constitucional conducentes à responsabilidade ecológica e ambiental do Estado. Em quarto lugar, o Estado (e demais operadores públicos e privados) é obrigado a um agir ativo e positivo na proteção do ambiente, qualquer que seja a forma jurídica dessa atuação (normativa, planeadora, executiva, judicial) (CANOTILHO, 2015, p. 27).

Sendo assim, a proteção destacada por Canotilho (2015), vai muito além de apenas uma específica defesa contra simples perigos, pois antes exige-se um particular dever de cuidado perante os riscos típicos de uma sociedade de risco (CANOTILHO, 2015). No conjunto em que se apresentam as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas, é possível falar de um Estado de direito ambiental e ecológico, de modo que o Estado de Direito somente se consagra enquanto tal caso seja um Estado protetor do meio ambiente e, também, garantidor do direito ao meio

ambiente, enquanto o Estado ambiental e ecológico, somente será um Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos.

Para o desenvolvimento de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentada, é necessário compreender que determinadas normas estruturantes da denominada constitucionalização ambiental é conferida à natureza de princípios²⁶, resultando no estabelecimento de um método constitucional de concretização com fundamentos em critérios de ponderação e de otimização dos interesses ambientais e ecológicos, tal como ocorre no caso da Constituição da República de Portugal. Ademais, é imprescindível fazer um sopesamento entre princípios que, por mais que estejam abstratamente na mesma ordem de importância, mostra-se, no caso concreto, em níveis de pesos distintos, pois, aqui a discussão não é em relação à validade ou não, pois, esta não se aplica aos princípios.

O ponto de discussão é, na verdade, sobre o peso de cada um, pois para Dworkin (2007), os princípios se apresentam enquanto uma especial e peculiar dimensão, de forma que havendo a intersecção de princípios que possam ser aplicados em uma situação específica, deverá ser levado, em consideração, a importância e o peso que se dá a cada um, ou seja, instrumentalizando a proporcionalidade em sua aplicação.

A partir da promulgação da CF/88 (BRASIL, 1988) vê-se, também, essa característica fortemente presente na ordem constitucional ambiental, mais especificamente, no Art. 225. e respectivos incisos quando estabelecem de forma ampla e aberta, contudo, instrumental e principiológica, a salvaguarda ambiental em que se busca assegurar a efetividade da atuação do Estado na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, quando se há a efetivação de um imbricamento de princípios de mesma envergadura, tal como o da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável, tal análise deve ser pautada e levada verticalmente em consideração.

Em uma outra projeção constitucional sobre o meio ambiente, tem-se que os países sul-americanos vizinhos ao Brasil, têm grande contribuição sobre o viés constitucional que sustenta o direito ambiental na contemporaneidade. Portanto, é

²⁶ Toma-se como exemplos desses princípios na Constituição Portuguesa, o princípio do desenvolvimento sustentável 66º-2, princípio de aproveitamento racional de recursos 66º-2/b, princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica 66º-2, princípio da solidariedade entre gerações 66º-2.

imprescindível que se destaque as relevantes contribuições acerca do meio ambiente advindas pela perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano em que coloca a *Pachamama*²⁷ como um instrumento de efetividade do direito à vida. Nesse viés, é importante compreender que o novo constitucionalismo latino-americano é proveniente de um processo de movimentos sociais, com fundamentos basilares na preservação da natureza como a fonte maior da vida e que viabiliza a sustentabilidade, tanto ambiental, quanto social, através de políticas públicas voltadas à inclusão, de respeito e valorização à cultura e, também, à diversidade ambiental e de participação na gestão ambiental. Enquanto isso, no Brasil, a Constituição Federal, tal como é ressaltado por Tolentino e Oliveira (2015):

[...] busca proteger o meio ambiente como forma de garantir a qualidade de vida das atuais e das futuras gerações, o que resulta em uma proteção de cunho utilitarista. Do outro lado, as constituições da Bolívia e do Equador são instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural, que tem por base alcançar a vida plena em todas as dimensões, mediante a comunhão com a natureza (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 326).

A compreensão da natureza como um sujeito de direitos é uma teoria que se relaciona diretamente com o que se tem denominado de “*Harmonia com a Natureza*”, corrente que vem se firmando como o paradigma do século XXI. Nessa teoria, o ambiente e a natureza são o eixo central das temáticas ambientais. Para Moraes (2018), esse novo paradigma se apresenta:

[...] com aptidão para suceder o do século anterior e solucionar a angústia existencial do indivíduo, de ser humano, e a coletiva, da sobrevivência da Humanidade como espécie. Esse novo paradigma poderá produzir reflexos no mundo interior dos seres humanos e outros a eles externos. Internamente, promover o despertar uma consciência comum aos seres vivos, inclusive, a nós, seres humanos. Externamente, como efeito dessa consciência ressurgida, modificar as relações que nos envolvem (MORAES, 2018, p. 26).

Desse modo, aliar a harmonia com a natureza, tem-se a instauração de uma profunda relação com o “bem-viver”, relação esta que se coloca como uma alternativa possível à humanidade em substituição ao capitalismo desenfreado e o crescimento

²⁷ Segundo Tolentino e Oliveira (2015, p. 315), o termo *pachamama* é formado pelos vocábulos ‘*pacha*’ cujo significado é universo, mundo, tempo, lugar, e ‘*mama*’ traduzido como mãe. Conforme pesquisas realizadas através de vestígios encontrados, a Pachamama é um mito andino que se refere ao ‘tempo’ vinculado à terra de forma a significar que o tempo cura os males, o tempo extingue as alegrias mais intensas, o tempo estabelece as estações e fecunda a terra, dá e absorve a vida dos seres do universo. Portanto, pode-se compreender que ‘*pacha*’ significa o universo, o mundo, e ‘*mama*’ significa mãe’, ou seja, em outras palavras, ‘Pachamama’ é uma deusa feminina que produz e que cria

ilimitado sem qualquer preocupação em promover o efetivo equilíbrio com a natureza, ou seja, há a efetivação de uma reapreciação das práticas socioeconômicas a partir de um prisma de ressignificação da vida humana (ALFEU, 2019, p. 65). A partir disso, de acordo com o autor:

[...]uma consideração superficial sobre o meio ambiente é ponto de inflexão da atualidade, especialmente pela incompatibilidade dele com a lógica do capital. Aliás, a problemática sobre essa compatibilidade já se revela até mesmo no início de qualquer pensamento, quando se considera o ser humano e o meio ambiente como entidades distintas e de observação autônoma e desvinculadas entre si. Nesse contexto, surge reação e resposta a esse problema evidente. E ela é o bem viver (ALFEU, 2019, p. 62).

Dentro desse contexto, surgiu o Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, o qual decorreu de uma proposta feita pelo Governo Plurinacional da Bolívia, em 2009, à Assembleia Geral das Nações Unidas, na oportunidade, sob a presidência do nicaraguense Miguel D'Escotto Brockmann (MORAES, 2018, p. 29), que resultou na aprovação da proposta de transformar o Dia Internacional da Terra em Dia Internacional da Mãe Terra, cuja defesa foi feita pelo filósofo brasileiro Leonardo Boff perante membros da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Esse movimento tem na América Latina seu expoente, especialmente, com o fortalecimento da dimensão da política do constitucionalismo que ressoa em dar voz e visibilidade a setores que eram historicamente marginalizados, a exemplo dos povos indígenas. Aliás, no campo jurídico-constitucional, Equador e Bolívia, são responsáveis por consolidar a visão superadora do antropocentrismo, admitindo a: “[...] prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia” (MORAES, 2018 p. 28). Nesse movimento, Alfeu (2019) tece a ressalva de que este:

[...] é um movimento decorrente de condições histórico-sociais de povos marginalizados da proposta desenvolvimentista desenfreada. Ele encampa uma nova medida valorativa da interação entre Natureza e o indivíduo social⁸. Seus pressupostos básicos e primários são: a complementariedade, correspondência, reciprocidade e racionalidade entre todos os seres vivos – humanos e não humanos. Além disso, em âmbito mais amplo, há a presença da interculturalidade, comunidade e solidariedade. E isso se constitui em uma nova perspectiva de convívio com a Natureza, a *Pachamama* (ALFEU, 2019, p. 62).

A nova Constituição da República do Equador (2008) promulgada, aportando várias singularidades e inovações no campo jurídico, apresenta a natureza

(*Pachamama*) como um sujeito de direito e com respeito à multiculturalidade de seu povo, de forma que, em seu preâmbulo, reconhece: “[...] milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos; CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência” (ECUADOR, 2008, não paginado).

A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônima do Estado da Bolívia, promulgada em 2009, assegura a diversidade étnica, além de buscar proteger e promover a vida humana e, também, a não humana – *Pachamama* –, com base nas novas força sociais e nos novos ventos políticos. Nesse sentido, a Constituição boliviana, em seu preâmbulo, enfatiza que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado histórico: “[...] doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “[...] *com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia* (BOLÍVIA, 2009, não paginado)” (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 16).

Apesar da Constituição boliviana não dispor de forma expressa, sobre o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, o legislador boliviano editou e colocou, em vigor, a Lei n. 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada de “*Ley de Derecho de la Madre Tierra*” (2010) e não deixa dúvidas sobre o caráter jurídico da Mãe Terra apresentando-a como caráter de sujeito coletivo de interesse público e de todos os seus componentes, incluindo-se as comunidades humanas como titulares de todos os direitos reconhecidos *na e pela lei*.

No Brasil, em que pese a compreensão não ser tal qual nas constituições equatoriana e boliviana, a CF/88 (BRASIL, 1988) apresenta o Art. 225., como a premissa e a base da proteção ao meio ambiente, em que o Estado e a sociedade têm a obrigação de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocorre que, a despeito do *locus* jurídico da natureza e do meio ambiente, na Constituição Brasileira, é importante perceber que o direito brasileiro revisitou e modificou de forma substancial o tratamento dado à natureza. Nesse sentido, Benjamin (2011) é certo ao afirmar que:

Saímos de uma situação insustentável, onde os elementos do meio ambiente eram coisas e só coisas, vistas isoladamente e condenadas, irrestritamente, à apropriação privada, para uma outra, em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; [...] (BENJAMIN, 2011, p. 80).

Essa nova compreensão e percepção dos direitos da natureza, sinaliza um processo de superação de paradigmas provenientes de um direito clássico e de Estado liberal que se deu após a Revolução Francesa, período em que a natureza e seus componentes estavam inclusos na categoria de coisa ou bem, ou seja: “[...] coisa para ser utilizada e, eventualmente, até destruída ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa – individualmente considerada, sem outro atributo [...]” (BENJAMIN, 2011, p. 81).

Percebe-se, desse modo, que todo o movimento de ressignificação da natureza e do meio ambiente nas constituições latino-americanas contribuiu, também, para um novo olhar do direito brasileiro sobre o tema, pois a CF/88 (BRASIL, 1988), como uma constituição dirigente atribuiu ao Art. 225., comandos amplos e macros, inclusive, estabelecendo, pela primeira vez na história do direito constitucional brasileiro, o direito ao meio ambiente, regrado por via de consequência, no plano normativo mais elevado, os fundamentos do direito ambiental constitucional.

Esse olhar permite que se verifique aspectos fundamentais que caracterizam a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e confirmado no plano constitucional em que tal direito diz respeito à existência de uma íntima relação jurídica envolvendo o bem estabelecido. Por isso, pode-se afirmar que a constituição brasileira previu de forma impositiva, tanto ao Poder Público, quanto à coletividade, não somente o dever de defender os bens ambientais, como também de preservá-los. E, a defesa, assim como a preservação, por parte do Poder Público e da coletividade antes referida tem, por objetivo, assegurar o uso do bem ambiental não somente às gerações contemporâneas, mas, também, às futuras gerações (FIORILLO, 2014, p. 74).

2.4 Benefícios da constitucionalização do meio ambiente

Ao analisar o direito ambiental brasileiro, Canotilho (2015) o faz sob a perspectiva constitucional, o que denomina de “*Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*” em que possibilita fazer uma averiguação do direito ambiental a partir da constitucionalização à qual menciona, inclusive, os benefícios dela para além de um impacto político e moral. A constitucionalização do meio ambiente traz imbrincados, benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que

podem ter na reorganização e recolocação do relacionamento do ser humano com a natureza (CANOTILHO, 2015, p. 95). Esses benefícios podem ser compreendidos a partir da forma com que interagem com a estrutura dos direitos e deveres e da própria ordem jurídica e, dessa forma, trazem, consigo, o caráter substantivo, material e interno.

Sendo assim, é um dos benefícios de natureza substantiva caracterizado por trazer consigo uma interação estrutural da própria ordem jurídica de direitos e deveres que, conseqüentemente, conjugada à interação, resulta em uma relação direta com a mudança de perspectiva e promoção de transformação social. Outros, sob diferentes perspectivas, promovem uma relação com o que Canotilho (2015) denomina de *afirmação concreta de normas de tutela ambiental*, ou seja, são benefícios formais ou externos (CANOTILHO, 2015, p. 95).

Nesse contexto compreendido como um benefício da constitucionalização do direito ambiental e que se observa em vários regimes constitucionais, a exemplo do direito ambiental constitucional português, como demonstrado alhures, tem-se a instituição do dever de não degradar, ligado e contraposto ao direito de explorar que, umbilicalmente, está vinculado ao direito de propriedade, previsão do Art. 5º, inciso XXII da CF/88 (BRASIL, 1988). Benjamin (2022) coaduna com a ideia ao afirmar que:

Além da instituição desse inovador "dever de não-degradar", os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade privada (BENJAMIN, 2002, p. 95).

Sob essa releitura e nova perspectiva constitucional do direito à propriedade, ao partir do campo dos recursos naturais e do uso da terra, o dever de não degradar promove uma substituição do regime de explorabilidade outrora considerada plena e incondicionada pelo regime de exploração limitada e condicionada em face da necessária manutenção dos processos ecológicos.

Limitada, porque nem tudo que integra a propriedade pode ser explorado; condicionada, porque mesmo aquilo que, pode ser explorado, depende da observância de certas condições impostas abstratamente na lei e concretamente ambiental exigível (CANOTILHO, 2015, p. 96).

Trata-se, pois, de um dever inafastável, de forma que, na construção do sistema jurídico, tal dever não esteja alçado na esfera da livre opção dos indivíduos,

sejam eles públicos ou não, isso porque a ele é dispensado tratamento na condição de autossuficiente e com força vinculante plena. Esse dever é descrito como sendo de ordem atemporal e transindividual e por ter natureza de ordem pública, pois não é possível a escolha entre respeitá-lo e/ou desrespeitá-lo: “[...] abrindo nesta última hipótese a avenida dos instrumentos preventivos, reparatórios ou sancionatórios, postos à disposição do Estado, das vítimas e dos sujeitos intermediários, como ONGs” (CANOTILHO, 2015, p. 97).

A partir desse panorama que acaba por reverberar como um dever intrínseco da propriedade cabe, àquele que irá exercê-la, aplicar seu direito de domínio e/ou posse em consonância com as exigências da manutenção dos atributos essenciais do meio ambiente. Consigne-se, com efeito, que essa obrigação não figura no campo do abstrato, pois o sujeito obrigado deve provar que exerceu seu direito de explorar a propriedade provando sua inofensividade.

Em continuidade às reflexões feitas acerca dos benefícios advindos da constitucionalização do direito ambiental, pode-se observar que a ecologização da propriedade e da sua função social, funciona como uma necessária reorganização do endereçamento dos benefícios e custos ambientais como características do fim redistributivo do direito ambiental de modo a permitir uma inversão do que se denomina de: “[...] injusta realidade da degradação ambiental” (CANOTILHO, 2015, p. 99) de atributos e recursos naturais ambientais, em que: “[...] os benefícios são monopolizados por poucos (=os poluidores) e os custos são socializados entre todos (= a coletividade, presente e futura)” (CANOTILHO, 2015, p. 99).

A compreensão sobre a ecologização da propriedade e de sua função social, é imprescindível para o debate que aqui se estabelece, ao passo em que um dos tripés que sustentam o eixo temático da pesquisa é justamente a propriedade privada e a sua relação com o direito ambiental, bem como o seu papel no desenvolvimento da atividade do agronegócio (iniciativa privada da ordem econômica constitucional). E, para tanto, é importante situar e conhecer o processo de focalização da propriedade e sua função social, mesmo que não de forma pormenorizada nesse momento, para posteriormente ser possível estabelecer e enfrentar a problemática que surge a partir do eixo temático frente à ordem econômica da Carta Magna de 1988, especialmente, acerca do desenvolvimento da atividade econômica do agronegócio.

O recorte sobre a discussão voltada para a propriedade é apenas um prenúncio da reflexão feita no tópico desta pesquisa, mas que já anuncia a proposta da análise

que se materializa e se alicerça na efetiva função social da propriedade no âmbito do ordenamento pátrio a par da compreensão sistemática da ordem econômica e constitucionalização ambiental. É importante consignar, pois, que inicialmente deva-se ter, em mente, a percepção de que o direito sobre a propriedade privada é resultante da filiação da constituição ou das constituições ao princípio da livre iniciativa e, nesse sentido, a diferença entre as constituições mais antigas e as atuais é a de que nestas o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado. Nesses termos, de acordo com Canotilho (2015):

Em rigor, a crise ambiental do últimos cem anos não deixa, até certo ponto, de ser também um dos subprodutos de exagero do mundo anterior de domínio, em que, à míngua determinações legais explícitas restritivas da exploração predatória e não sustentável dos recursos naturais, preconizava-se que ao proprietário tudo era permitido – inclusive destruir o que lhe pertencesse – desde que respeitados alguns limites mínimos, como já visto conectados à satisfação de contra interesses de seus vizinhos individuais e das normas de polícia sanitária. [...] Fazia-se necessário, contrabalançar, a hiperênfase no direito de propriedade. Era imperioso, pois, contrabalançar o rigor privatístico e a visa ambientalmente asséptica da função social (= coisificação exagerada da natureza), corrigindo, já meio caminho, as distorções produzidas por uma doutrina e jurisprudência alheias à sorte do meio ambiente. A princípio, tal aspiração foi tentada com uso da função social da propriedade, já que se objetivo original, embora não exatamente ambiental, era viabilizar a intervenção do estado na regulação do trabalho, das relações contratuais e do mercado em geral, o que, em tese, abria as portas para outros e novos valores sociais de índole pós-industrial (CANOTILHO, 2015, p. 99).

Sob essa perspectiva da função social da propriedade mesmo que de forma genérica, ainda na década de 70, ela era vista como início e suporte ao apelo das novas demandas sociais abrigadas pelo Estado do '*welfare state*' ou Estado Social, que, como consequência vertical, incluía o meio ambiente, mesmo este não se presentificando de forma explícita dentro de uma estrutura constitucional, mas que permitia, a partir de uma interpretação (legislativa e judicial), legitimar um regime jurídico da natureza com a observação de aspectos ecológicos ao uso (e abuso) da propriedade.

Em que pese a fórmula da ampliação interpretativa da função social da propriedade, não se pode olvidar ser ela insuficiente de, até mesmo, promover transformação social e cultura sobre a forma de explorar a propriedade de modo não-sustentável. Na verdade, o que se busca é uma afirmação mais concreta da aplicação do que se entende por função social da propriedade. Diga-se, com efeito, que a afirmação concreta desse princípio é, até hoje, complexa e, por isso, demanda da

aplicação a partir das decisões judiciais que, muitas vezes, lhe atribui a sua efetivação na prática.

Nesse contexto, quando se apregoa sobre a ecologização da propriedade, a Constituição teve, como objetivo, não somente estabelecer e instituir um regime de exploração limitada e condicionada (aqui compreendida como sustentável) da propriedade, mas, também, agregar à função social da propriedade, seja ela urbana e/ou rural, um imponente e explícito fator ambiental.

Pode-se atestar essa constatação quando se depara com os Arts. 170., inciso VI, bem como o 186., inciso II, da CF/88 (BRASIL, 1988) os quais evidenciam a mudança do paradigma clássico da exploração econômica dos bens ambientais, de forma que o regime da propriedade ultrapassa a compreensão clássica do direito pleno de explorar, o qual resumia-se apenas ao respeito ao denominado direito de vizinhança. E, ao direito de explorar: “[...] só e quando respeitados a saúde humana e os processos e funções ecológicas essenciais” (CANOTILHO, 2015, p. 98). Ou, ainda, quando se trata de preservação ambiental, a partir da salvaguarda do bem ambiental, esta deve condicionar o exercício das atividades econômicas em geral, pois o: “[...] constituinte de 1988 não apenas incluiu sua defesa entre os princípios da ordem econômica (CF, Art. 170, VI), como também dedicou todo um capítulo (Capítulo VI do Título VIII) à sua disciplina, elevando-o à categoria de direito de todos” (BARROSO, 2001, p. 196). Assevera Barroso (2001), ainda, que:

[...] o agente econômico, público ou privado, não pode destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa. Um ambiente saudável é o limite ao livre exercício da atividade econômica e, para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promover o desenvolvimento sustentável. Este conjunto de princípios setoriais, acima examinados, forma, em suma, as “regras do jogo”, que limitam e obrigam a conduta dos particulares. O destinatário principal dos princípios de funcionamento da ordem econômica é, como se vê, a iniciativa privada (e também o Estado quando atua empresarialmente, nos termos do art. 173 da Constituição 24). Cabe ao Poder Público, nesse particular, regulamentar aquilo que lhe compete - como, e.g., os direitos do consumidor - e respeitar, sem outras interferências não autorizadas, o exercício da livre iniciativa (BARROSO, 2001, p. 197).

Essa compreensão somente é possível, porque modelos constitucionais, tais como a da CF/88 (BRASIL, 1988), elevam a tutela ambiental para além de um simples direito. Na verdade, modelos que a constituem enquanto um direito fundamental na mesma esteira e/ou em patamar ainda superior ao de outros tantos assim

considerados no quadro constitucional. Desse modo, pela via da norma constitucional, o meio ambiente e sua proteção são elevados ao ponto máximo do ordenamento, superando a noção da compreensão de que era um direito de um interesse menor e/ou, até mesmo, accidental do ordenamento.

A partir dessa compreensão, o que se percebe é que a constitucionalização tal como aqui apresentada, possibilitou estabelecer, no mesmo terreno, um meio ambiente ecologicamente equilibrado aliado com o dever de não degradar que, em última análise, é o contrapeso que contrabalança as prerrogativas clássicas do direito de propriedade forte na livre iniciativa arregimentada como uma das molas de sustentação de um Estado regido por uma ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional. Nesse sentido, Fiorillo (2017) sustenta a ideia de que a ordem econômica:

[...] estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art. 170. Dentre os princípios antes referidos está o da defesa do meio ambiente (Art. 170., inciso VI da CF/88), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art. 225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art. 225., parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (FIORILLO, 2017, p. 465).

Como consequência disso, e de forma concreta no terreno da dogmática e da implementação, ao elevar o direito ambiental ao nível de direito fundamental, dentre vários benefícios diretos, há a constituição de sua norma estatuidora com aplicabilidade imediata. Nesse sentido, Canotilho (2015) compreende que:

Uma das missões das normas constitucionais é estabelecer o substrato normativo que circunda e orienta o funcionamento do Estado. Nesse sentido, a inserção da proteção ambiental na Constituição legitima e facilita – e, por isso, obriga – a intervenção estatal, legislativa ou não, em favor da manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais (CANOTILHO, 2015, p. 100).

Dessa forma, ao pensar e tomar como direcionamento a constitucionalização tal qual se apresenta no estudo que se propõe, ela reflete naturalmente o Estado democrático de direito que, por sua vez, não se afasta da necessária intervenção estatal, preventiva e positiva, principalmente, sob a perspectiva de que a atualidade demanda cada vez mais governabilidade de modo afirmativa. Portanto, o sentido dessa política constitucional exige prestações positivas do Estado devidamente

avalizadas pelos deveres infraconstitucionais estabelecidos pelas autoridades públicas com o objetivo de dar garantias aos processos ecológicos essenciais, inclusive, de garantia como um direito de todos, certo nível de segurança e liberdade contra riscos ambientais e, ao mesmo, tempo acesso aos benefícios ambientais.

2.5 A aplicação do princípio da sustentabilidade a partir da política brasileira *versus* pautas internacionais

Peter Häberle, jurista alemão, especialista em direito constitucional, segundo o que ressalta Pereira (2013), tem defendido: “[...] que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional” (PEREIRA, 2013, p. 221). Várias são as constituições que se caracterizam por trazerem, na composição de seu texto, as discussões acerca de sustentabilidade como uma cláusula inderrogável de garantia constitucional voltada à aplicação das políticas ambientais em um Estado.

Nessa linha de pensamento, pode-se citar a Constituição de São Tomé e Príncipe de 1990, a qual, em seu Art. 10^o²⁸ estabelece como alguns dos objetivos primordiais, a busca pelo equilíbrio harmonioso entre a natureza e o ambiente. E, é claro, a CF/88 (BRASIL, 1988) que, em seu capítulo dedicado ao meio ambiente, consagra o direito e o dever de defender e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do património genético, de proteger a fauna e a flora e, também, de promover a educação ambiental.

O princípio da sustentabilidade se apresenta nas pautas internacionais há tempos e decorre, inclusive, da conformação do direito ao desenvolvimento como uma mola propulsora à efetivação de direitos basilares que consagram a dignidade humana enquanto um princípio universal e, relacionando-se de forma direta com o debate do desenvolvimento sustentável. Forte nesse direcionamento, Fachin (2014) sustenta a ideia de que o direito ao desenvolvimento coloca as pessoas enquanto protagonistas do processo de desenvolvimento em sua concretude, o que resulta em uma visão

²⁸ São objectivos primordiais do Estado: d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e#a10>. Acesso em: 19 mai. 2022.

entrelaçada de categorias de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais.

Nessa esteira, é importante retomar a ideia de que princípios como o macro princípio da dignidade da pessoa humana estão direta e umbilicalmente relacionados e ligados à afirmação e elevação do meio ambiente como um bem ambiental de natureza de direito fundamental, pois este ao ser erigido com tal envergadura, notadamente, traz na conformação que o sustenta, a consagração do direito ao desenvolvimento como parte do esqueleto dorsal da dignidade humana. A partir desse viés, o princípio da sustentabilidade e/ou o desenvolvimento sustentável, notadamente de caráter eminentemente constitucional, reverberará nos Princípios Gerais da Atividade Econômica previstos no Art. 170., e demais seguintes da Carta Magna, os quais se consagram, também, como suportes que legitimam os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O princípio da sustentabilidade se comporta como sendo o fator de justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia conforme asseverou o Ministro Celso de Mello na ADI 3.540-MC. Nessa esteira, havendo conflitos de valores constitucionais de mesma envergadura, deve-se sempre ater-se ao significativo direito fundamental que se resume à preservação do meio ambiente, visando resguardar-se em favor das presentes e futuras gerações, ou seja, volta-se à análise proposta por Dworkin (2007), o qual leciona sobre a disputa de levar, em consideração, o peso de cada princípio.

Como se afirmou outrora, o tema do desenvolvimento sustentável surgiu na Conferência do Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, mas foi a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, criada em 1983, conhecida como o Relatório *Brundtland* – 1987 que trouxe, ao cenário político ambiental internacional, a noção mais clara e didática sobre o conceito do princípio. Salienta-se que, inicialmente, a sustentabilidade tratada no relatório, recebeu vertentes críticas e, até mesmo, foi rechaçada por empresários americanos que o entendiam como uma ferramenta que priorizava o terceiro mundo às expensas da transmissão gratuita da tecnologia de ponta dos países desenvolvidos. De acordo com Elkington (2012):

O problema era que alguns empresários americanos viam a sustentabilidade como uma conspiração, uma versão moderna do Cavalo de Troia no século 20. Eles defenderam o fato de que a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que havia assumido a World Commission of Environment and Development, era “quase comunista” e que o relatório da Comissão, Our

Common Future¹, era um pouco mais que uma ferramenta para transferir tecnologia avançada americana para o Terceiro Mundo gratuitamente. Ironicamente, a empresa já era uma líder conhecida em termos de controle da poluição. Essas reações à sustentabilidade se repetiram em salas de reuniões por todos os Estados Unidos e em alguns países da Europa (ELKINGTON, 2012, p. 58).

Observa-se com o exposto que o documento estabeleceu, na verdade, que o desenvolvimento sustentável é, essencialmente, um denominado processo de transformação pelo qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional, se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro com o fito de atender às necessidades e aspirações humanas.

O relatório deixou explícito, ainda, ao se dirigir à empresa privada, que o: “[...] desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 46), apresentando dois conceitos-chave, quais sejam: “*necessidades*”, assim considerando as necessidades essenciais dos pobres do mundo, os quais devem receber alta prioridade e, também, o de “*noção das limitações*”, em que o estágio da tecnologia e da organização social impõem, ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. Da mesma forma, ao estabelecer que para definir os objetivos do desenvolvimento econômico e social, era necessário levar em consideração a sua sustentabilidade em todos os países, pois para que haja desenvolvimento, supõe-se uma transformação progressiva, tanto da economia, quanto da sociedade.

Freitas (2019) faz uma análise perspicaz do princípio da sustentabilidade a partir de Amartya Sen (2010), ao acrescentar à compreensão trazida pelo Relatório *Brundtland* de que: “[...] sustentável é o desenvolvimento que insere todos os seres vivos, de algum modo, no futuro comum, evitando o apego excessivo a determinado padrão material de vida” (FREITAS, 2019, p. 52). Ou seja, Freitas (2019) compreende que considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras é, com certeza, pertinente de se pensar, mas que por si somente, não abarca a complexidade do caráter multidimensional da sustentabilidade, pois: “[...] o desafio é desenvolver uma economia global sustentável; uma economia que possa ser sustentada indefinidamente” (ELKINGTON, 2012, p. 123).

O que se percebe, então, é que a análise sobre o princípio do desenvolvimento sustentável perpassa pelo reconhecimento de seu tripé formado nas vertentes da sustentabilidade econômica, sustentabilidade ambiental e sustentabilidade social, ou seja, para pensar o desenvolvimento sustentável, necessariamente, deve-se existir uma correlação de esforços à aplicação dessa sustentabilidade em vários âmbitos, qual seja, econômico, ambiental e social. E, nesse sentido, não se pode negar o expressivo avanço que o Relatório *Brundtland* trouxe sobre o tema quando, ainda em 1987, apresentou o princípio da sustentabilidade com profunda relação e preocupação com as vertentes social, ambiental e econômica, ao reforçar que:

[...], só se pode ter certeza da sustentabilidade física se as forças, se as políticas de desenvolvimento considerarem a possibilidade de mudanças quanto ao acesso aos recursos e quanto à distribuição de custos e benefícios. Mesmo na noção mais estreita de sustentabilidade física está implícita uma preocupação com a equidade social entre gerações, que deve, evidentemente, ser extensiva à equidade em cada geração (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 46).

Sen (2010), ao abordar o Relatório *Brundtland*, afirma que a:

[...] liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vem das formulações propostas pelo Comitê *Brundtland* e por *Solow*, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas dos dias de hoje, sem, com isso, comprometer a capacidade das futuras gerações para terem uma idêntica ou maior importância (SEN, 2010, p. 342).

A partir da afirmação de Sen (2010), é possível refletir sobre a política ambiental brasileira e como ela enxerga e se posiciona diante do princípio da sustentabilidade, especialmente, quando o olhar se volta para o tripé que o sustenta: a *economia*, o *meio ambiente* e o *seio social*, de modo a conferir um importante papel à sociedade e demais agentes na efetivação e alcance desse mote. Nesse ponto, merece destaque a construção feita por Elkington (2012), ao inserir o conceito de '*triple bottom line*', em que demonstra como todas as empresas *podem* e *devem* ajudar a sociedade a atingir três objetivos que precisam estar agregados e interligados entre si: a prosperidade econômica, proteção ambiental e a igualdade social.

Para Elkington (2012), a sustentabilidade deve ser considerada como uma nova forma de valor que a sociedade e as empresas devem demandar e disseminar, pois a estas, especificamente, o resultado será a promoção de mercados transformados (ELKINGTON, 2012).

A pauta da sustentabilidade, há tempos conhecida como uma tentativa de harmonizar o pilar financeiro tradicional com o pensamento emergente sobre o pilar ambiental, está agora se revelando muito mais complicada do que aquilo que alguns executivos entusiastas haviam imaginado no início. Cada vez mais, estamos pensando em termos de “três pilares”, com enfoque na prosperidade econômica, na qualidade ambiental e no elemento ao qual as empresas tendem a fazer vistas grossas, a justiça social. [...] Essas mudanças vêm de uma profunda reformulação das expectativas da sociedade e, como resultado, dos que servem aos mercados local e global (ELKINGTON, 2012, p. 36).

O desenvolvimento sustentável é, na verdade, uma vertente do processo do desenvolvimento econômico, só que com um olhar mais sensível e voltado para o cuidado e preservação da vida humana a partir de instrumentos que possibilitem a implementação de políticas capazes de buscar a prosperidade, mas com a garantia de manutenção do meio ambiente e de toda sua diversidade. Os pilares que sustentam o desenvolvimento sustentável não podem ser considerados isoladamente, pois a implementação de um atrai a conformação dos demais.

A exemplo disso, não se pode pensar, pois, na constituição do conceito de desenvolvimento sustentável, sem considerar o enfoque aplicado ao pilar econômico, especialmente, porque a Agenda 2030, lançada em 2015, coordenada pela ONU e que se trata do plano de ação global que reúne 17 objetivos e 169 metas com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável pelo mundo até o ano de 2030, estabelece a existência da dimensão econômica como sendo essencial à promoção do desenvolvimento sustentável.

A agenda prevê planos de ação voltados à melhoria de condições para que o desenvolvimento econômico ocorra sem esquecer de pensar acerca da forma de implementação dessa política de modo menos impactante. Ou seja, trata-se de pensar um modelo eficiente em que o que se busca é não dar continuidade aos problemas existentes e, até mesmo, solucioná-los, mas em última análise é, sobretudo, evitar causar maiores e que ocasionem em prejuízos ambientais.

Um exemplo de um desses planos, é a política de crédito de carbono que é aplicada em vários países do mundo e, em certa medida, no Brasil. Essa política consiste na redução dos impactos ao meio ambiente ocorridos pela emissão de gases de efeito estufa (GEE). Ferreira e Rosa (2019) ponderam que:

No caso do dióxido de carbono, esta neutralização é realizada por forma de compensação de sua emissão, o que ocorre devido ao dimensionamento dos impactos dele decorrente, buscando uma amortização por meio de comportamentos positivos que resultem na redução de desse gás na

atmosfera, ou seja, o objetivo é retirar da atmosfera a mesma quantidade de dióxido de carbono adicionado pelas atividades humanas, mantendo assim o equilíbrio natural do efeito estufa (FERREIRA; ROSA, 2019, p. 25; **tradução livre**).

A implementação de programas como o de crédito de carbono pelas empresas, remete à aplicação do conceito *'triple bottom line'*, pois a essência da ideia de Elkington (2012), é a de que para uma empresa ser sustentável, ela deve ser financeiramente viável, socialmente justa e ambientalmente responsável. Sendo assim, deve-se colocar no balanço final os lucros e as perdas, além de considerar as pessoas no sentido de observar se o empreendimento é socialmente responsável no decorrer de suas operações. Da mesma forma, com efeito, deve-se levar em consideração o planeta, de modo a verificar o quão ambientalmente responsável a empresa tem sido. Portanto, a essência desse medidor de qualidade consiste em averiguar o desempenho financeiro, social e ambiental de uma empresa e, portanto, o custo total envolvido na execução de seus negócios.

A par de todas essas considerações, inobstante a economia sustentável nunca ter deixado de ser pauta internacional, no Brasil, ela sempre foi colocada em uma encruzilhada de valores que, aparentemente, se chocam, gradativa e progressivamente, sem observância dos avanços constitucionais trazidos pela CF/88 (BRASIL, 1988) que elevaram o meio ambiente a um bem ambiental fundamental e, portanto, diretamente relacionado com o direito ao desenvolvimento, entendido como um movimento emancipador das liberdades substantivas e, que em última análise, deve ser considerado como o fundamento primordial de qualquer ordem econômica constitucional.

Segundo Messias e Dias (2019):

[...] o Direito Ambiental e a Economia interagem para garantir a internalização dos lucros e das externalidades negativas oriundas dos processos produtivos econômicos, tendo, por finalidade, o funcionamento sustentável dos empreendimentos econômicos, de forma a evitar a socialização dos riscos ambientais, que passam a integrar os custos financeiros dos empreendimentos (MESSIAS; DIAS, 2019, p. 51).

Vale ressaltar, como já demonstrado alhures, o STF coroou o princípio do desenvolvimento sustentável como sendo inerente à proteção constitucional do meio ambiente condicionante dos argumentos puramente economicistas que o confundem com a modernização e o incremento econômico, em que pese o STF não o abraçar como um direito humano de modo expresso (FACHIN, 2014). De outro ponto, em

atuação diametralmente oposta da interpretação constitucional e da política do desenvolvimento sustentável, recentemente, no Brasil, o bioma do Pantanal foi acometido de forte violação ao bem constitucional do meio ambiente.

O Pantanal mato-grossense queimou em chamas em 2020, repercutindo como uma das maiores catástrofes do meio ambiente brasileiro e, apesar de se tratar de uma tragédia anunciada, não recebeu a devida atenção com vistas à evitá-la. O Pantanal não somente ardeu em chamas, mas, também, reverberou os focos de incêndios de anos a fio da implacável ação do homem. Nesse cenário, o Estado de Mato Grosso foi a principal sede dessa catástrofe, especialmente na microrregião sudoeste em que o bioma pantaneiro recebeu incontáveis focos de incêndio, resultando em potenciais prejuízos, tanto econômicos, quanto ambientais sem precedentes.

O paradoxo que surge desse fato é que esse mesmo estado federativo que sediava o maior incêndio sobre o pantanal do país, também era/é sede de situação diametralmente oposta, vez que na região apelidada de “*Nortão*” (composta por cidades como Nova Mutum, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Sinop, dentre outras), as chamas incandescentes não eram as das queimadas, mas, sim, dos elevados números de impulsionamento do PIB interno, resultados em parte, do aumento das exportações advindas do agronegócio que reforçava o jargão de que o Brasil é o celeiro do mundo. Tema que será mais bem delineado em capítulo próprio.

A situação enunciada, evidencia a ausência de efetividade de certas políticas públicas de desenvolvimento sustentável, especialmente, quando a análise parte do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988) que, conforme apresentado no primeiro capítulo desta pesquisa, permitiu compreender que a Carta Política brasileira apresenta a ordem econômica enquanto um sistema de aplicação de princípios que estão relacionados diretamente com a conformação de objetivos constitucionais, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar, a todos, uma existência digna e não, em suma, o estímulo ao reforço das desigualdades regionais.

Nesta seara, com a motivação de assegurar uma existência digna a todos os cidadãos, o princípio do desenvolvimento sustentável, aqui compreendido como o elemento estrutural típico do Estado que se denomina de “Estado Constitucional”, se constitui em um denominado processo de transformação pelo qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico

e a mudança institucional, se harmonizam e reforçam o intento presente e futuro, cujo objetivo deve ser o de atender às necessidades e aspirações humanas.

Sob essa perspectiva e compreensão acerca da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, é que se questiona sua efetiva aplicação a partir da ordem econômica e política brasileira, tendo em vista a incongruência das ações políticas institucionais que se chocam com a própria essência da ordem econômica prevista no ordenamento constitucional. Nessa perspectiva, a discussão acerca do desenvolvimento como Liberdade Substancial, permite uma análise da interação entre a economia e o direito, possibilitando refletir sobre uma maneira mais eficiente de, através do aparato jurídico e estatal, buscar resultado social de forma racional com a aplicação e a efetivação do desenvolvimento sustentável.

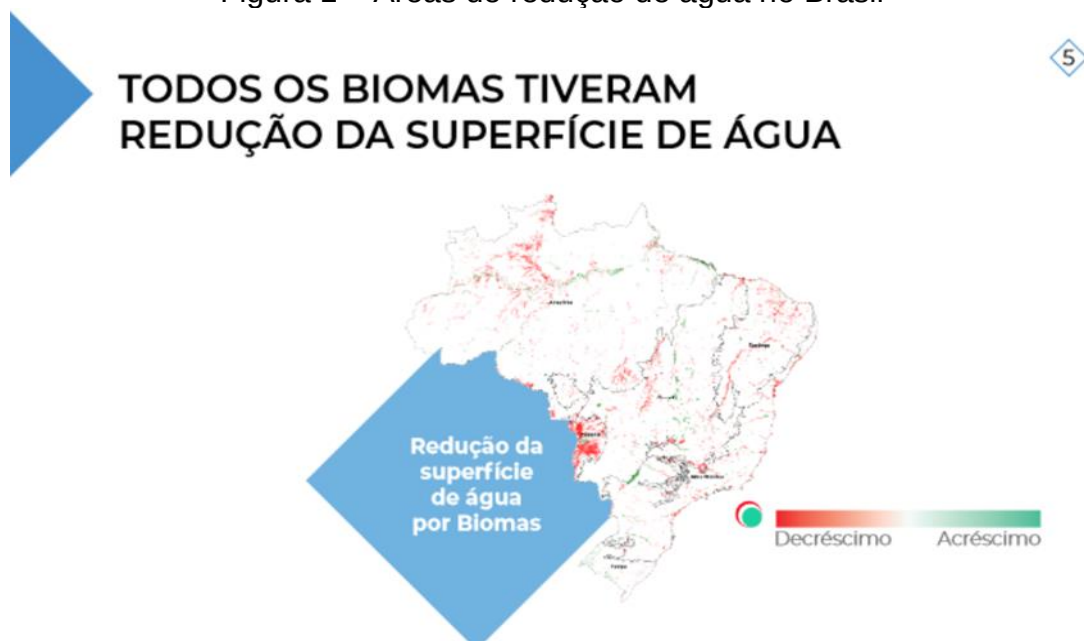
Essas ações possibilitam, portanto, ao considerar que a CF/88 (BRASIL, 1988) definiu o meio ambiente como um bem de uso do povo e que deve ser conservado às presentes e futuras gerações, criar instrumentos que auxiliam na melhor tomada de decisão visando a escolha da mais adequada alternativa possível para a sociedade. Quanto às chamadas que queimaram o Pantanal mato-grossense, deve ser observado que foi resultado de ausência de políticas públicas destinadas à efetivação do desenvolvimento sustentável no país, ou seja, há a prática de uma política desprovida de análise econômica e sustentável voltada às pessoas e à vida no planeta.

Nesse tocante, segundo o Projeto MapBiomass²⁹, apenas no século XXI, entre 2000 e 2019, cerca de 17,5% da área do país já foi vitimada por incêndios, sendo que somente o bioma do Pantanal teve 57% de sua área total queimada (MARQUES, 2022) e, aliado a tudo isso, tem-se, ainda, o fator decréscimo da superfície de água no país conforme dados fornecidos pelo referido projeto.

Na sequência, tem-se a Figura (1) que Áreas de redução de água no Brasil, a Figura (2) que representa Região do Pantanal e seu decréscimo de superfície de água e a Figura (3) que representa a tendência de perda: regiões hidrográficas:

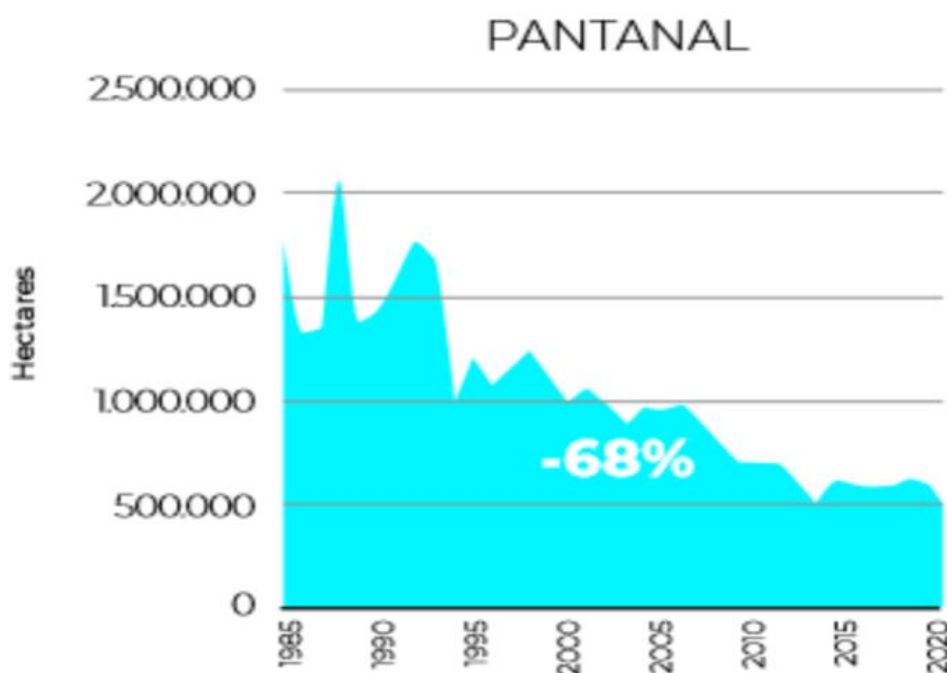
²⁹ Projeto em que apresentada os principais resultados do mapeamento anual e mensal da superfície de água no Brasil entre 1985 até 2020. A série histórica mensal aponta uma tendência predominante de redução de superfície de água no Brasil, especialmente, no bioma do Pantanal, cujo decréscimo alcançou-68%.

Figura 1 – Áreas de redução de água no Brasil



Fonte: (MAPBIOMAS, 2021, p. 05)³⁰.

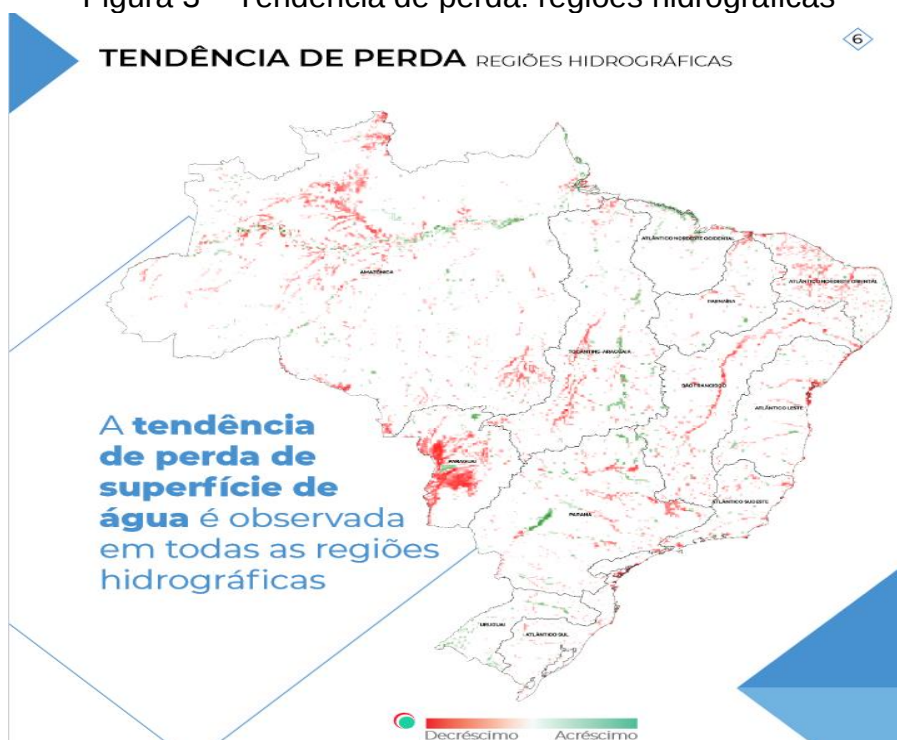
Figura 2 – Região do Pantanal



Fonte: (MAPBIOMAS, 2021, p. 05).

³⁰ A dinâmica da superfície de água do território brasileiro: principais resultados do mapeamento anual e mensal da superfície de água no Brasil entre 1985 até 2020. In: **MAPBIOMAS.ORG**, ago., 2021. 16 p. Disponível em: <https://mapbiomas.org/>. Acesso em: 30 de março de 2022.

Figura 3 – Tendência de perda: regiões hidrográficas



Fonte: (MAPBIOMAS, 2021, p. 06).

Para Barlow et al. (2019 apud Marques, 2022), o desmatamento, a degradação florestal e os incêndios, são processos complementares e sinérgicos de destruição da floresta e de sua substituição por monoculturas e pastagens exógenas. Segundo o Aragão (2021):

O aumento da intensidade, frequência e abrangência geográfica de incêndios no Brasil resulta da ação do agronegócio, a exemplo do chamado “Dia do Fogo”, uma iniciativa coordenada de fazendeiros em Novo Progresso (PA), que provocou em 10 de agosto de 2019, segundo o Inpe, um súbito salto de 300% dos focos de calor. Não se trata de um episódio isolado. Os incêndios ocorridos em 2020 e 2021 no Pantanal, por exemplo, foram igualmente coordenados por fazendeiros (Ribeiro, 2020). Como bem afirma o Instituto Socioambiental, o “Dia do Fogo”, desde então, nunca acabou (ARAGÃO, 2021, p. 37).

E, aliado a tais fatos e causas resultado direto dos incêndios, estão o aumento dos períodos de extensa estiagem e o aquecimento global, os quais acabam por funcionar como alças de retroalimentação da destruição e degradação do tecido florestal. Aliado a isso, tais fatores são maximizados quando as políticas públicas de efetivação constitucional do desenvolvimento sustentável não são aplicadas a contento e opta-se por reduzir a argumentos vazios a causa de tais catástrofes ambientais, a exemplo do recente posicionamento de um representante do Ministério

do Meio Ambiente, atribuindo o aumento das queimadas à hipotética diminuição de rebanho de bovinos soltos, apelidado de “boi-bombeiro³¹”.

Na verdade, o Pantanal mato-grossense viveu a pior seca dos últimos 60 anos, segundo informações do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) e, ao contrário do que foi alegado, houve aumento do rebanho bovino na região do Pantanal, inclusive, na cidade de Cáceres, Oeste do Estado de Mato Grosso, em que parte do Pantanal mato-grossense se faz presente e foi a cidade do Estado mais atingida pelas queimadas, mas, que carrega o título de ter o quarto maior rebanho de bovinos do país e o maior do estado com mais de um milhão de cabeças³², entre rebanhos confinados e soltos.

Aliado ao fator de aumento do período de estiagem, pode-se citar, também, a alteração na pastagem natural do bioma, ou seja, com o aumento do gado e visando menos locomoção do rebanho em busca da pastagem natural, o criador opta pela substituição das pastagens naturais por pastagens plantadas, com espécies de capim estranhas ao ecossistema, de forma que as pastagens plantadas com espécies exóticas não têm a mesma dinâmica que as pastagens naturais quando em contato com o fogo.

O que se verifica, com efeito, é que tais abordagens políticas se distanciam sobremaneira do direcionamento constitucional dado recentemente ao meio ambiente, especialmente, em decorrência da consagração da ecologização constitucional que reverbera em todo o arcabouço ambiental e econômico brasileiro e, até mesmo, internacional, da mesma forma que caminham em sentido diametralmente oposto ao que as políticas públicas internacionais têm definido enquanto pauta ambiental.

Importante consignar, em suma, que a condição de princípio constitucional do desenvolvimento sustentável no ordenamento brasileiro, é decorrência da própria legislação quando se combina a leitura dos Arts. 170., caput e inciso VI, bem como o 225., caput, da CF/88 (BRASIL, 1988), mas não se pode deixar de mencionar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981), já trazia,

³¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/09/ministra-diz-que-se-houvesse-mais-gado-no-pantanal-desastre-das-queimadas-teria-sido-ate-menor.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2022.

³² Disponível em: <http://www.indea.mt.gov.br/-/18851655-pecuaria-de-mt-quebra-novo-recorde-e-rebanho-atinge-32-7-milhoes-de-cabecas>. Acesso em: 25 mai. 2022.

também, a compatibilização acerca do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Nesse contexto, é importante compreender que o conceito de desenvolvimento sustentado, não é matéria estranha à economia, pois para os economistas modernos, este deve ser uma preocupação constante a premissa de que o desenvolvimento de atividades econômicas ocorra sem comprometer a vida das gerações futuras. Nos termos postulados por Souza (2010):

Agora a economia ecológica passa a incorporar valores e considerar as externalidades do processo produtivo. Todo o uso dos recursos naturais em um processo de produção e os impactos provocados por tal atividades não são computados como custos, mas considerados como externalidades do mesmo processo. O conceito de externalidades, formulado por Pigou, em 1920, só recentemente foi associado à questão ambiental, interferindo, por exemplo, na análise e na previsão dos custos e benefícios. Acentuou-se a queda da qualidade ambiental e, quando os custos de despoluição começaram a ter valores expressivos (SOUZA, 2010, p. 377).

Pode-se compreender o princípio da sustentabilidade, então, como um mecanismo que busca a compatibilização da exploração dos recursos naturais pela atividade econômica com racionalidade, de modo a evitar o esgotamento desses recursos com a preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, de forma que sua manutenção com vistas à exploração de modo sustentável, contribuirá à promoção da emancipação das liberdades dos agentes. Nesse ínterim, Costa-Neto (2002) define com mais precisão acerca da essência do princípio da sustentabilidade ao afirmar que:

Tal princípio sintetiza um dos mais importantes pilares da temática jus ambiental, compondo o núcleo essencial de todos os esforços empreendidos na construção de um quadro de desenvolvimento social menos adverso e de um cenário de distribuição de riquezas mais equânime. Numa visão ecointegradora, trata-se de estabelecer um liame entre o direito ao desenvolvimento, em todas as suas dimensões (humana, física, econômica, política, cultural, social), e o direito a um meio ambiente sadio, edificando condições para que a humanidade possa projetar o seu amanhã (COSTA-NETO, 2002, p. 57).

Derani e Rios (2008) concebem o princípio do desenvolvimento sustentável não como um princípio em si mesmo, mas, sim, como um conjunto de valores ancorados em condutas relacionadas à produção e voltadas à compatibilização da apropriação de recursos naturais com sua manutenção e construção de um bem-estar que, nos termos da CF/88 (BRASIL, 1988), é uma sadia qualidade de vida, ou seja, segundo Derani e Rios (2008), para que o princípio possa ser realizado em sua essência,

necessita-se, primeiramente, da concretização de valores e diretrizes próprios ao direito ambiental, ao desenvolvimento social e econômico, à equidade e, também, ao bem-estar humano. Por isso, Messias e Carmo (2018) afirmam que:

A interação entre o Direito Ambiental e a Economia deve ocorrer para regulamentar as atividades econômicas, permitindo a produção, a circulação e a distribuição de riquezas voltadas ao lucro, de forma equilibrada, com a proteção dos recursos ambientais e com o desenvolvimento social (MESSIAS; CARMO, 2018, p. 291).

Desse modo, quando se fala em compatibilização da apropriação de recursos e, conseqüentemente, do seu uso racional, deve-se considerar, dentre outros pormenores, que o ponto de discussão é sobre o que é ou *não* exaurível, ou seja, o recurso exaurível é aquele que existe em quantidade limitada e que pode ser explorado em um determinado intervalo de tempo, a exemplo disso, o petróleo, o qual pode até se renovar por milhares de anos, desde que se possibilite as condições necessárias para tal. Pautas como essas fazem parte da Agenda 2030, coordenada pela ONU e que tem grande motivação à erradicação da pobreza e promoção de qualidade de vida digna a todos, dentro das condições que o planeta terra oferece e sem comprometimento da qualidade de vida das próximas gerações.

A discussão que emerge é que para avançar a causa da sustentabilidade, em convergência com a Agenda 2030, vários muros mentais terão de cair, até porque, o debate da: “[...] insaciabilidade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e na maximização desenfreada da utilidade individual) é autodestrutivo como atesta o doloroso perecimento das civilizações” (FREITAS, 2019, p. 27), ou seja, a atenção da exequibilidade da aplicação do tripé do desenvolvimento sustentável, se torna cada vez mais uma discussão de necessidade com vistas à sobrevivência e não meramente apenas uma pauta de retórica ambiental.

Tendo em vista essas considerações, torna-se importante consignar um marco histórico recente que traz avanço grandioso e necessário à causa. Em outubro de 2021, por exemplo, o Conselho da ONU reconheceu, como direito humano, a necessidade de se ter um meio ambiente limpo, saudável e sustentável³³. A resolução

³³ O Conselho dos Direitos Humanos, Guiado pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, Reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração e Programa de Ação de Viena, e recordando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, os tratados internacionais de direitos humanos relevantes e outros instrumentos regionais de direitos humanos relevantes; Reafirmando também que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, Recordando a resolução 70/1 da Assembleia Geral, de 25 de

é considerada histórica pelos estudiosos por ser um marco à justiça ambiental. Ela foi proposta por Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, com 43 votos a favor e com quatro abstenções: Rússia, Índia, China e Japão.

Na sessão do Conselho da ONU, o Brasil votou a favor da resolução, mas não foi contrário e, até mesmo, foi favorável às propostas apresentadas pela Rússia que tinham o intuito de minorar e, até mesmo, enfraquecer a decisão do Conselho. Nessas condições, o Brasil, como signatário, deverá promover políticas adequadas para garantir a execução de medidas efetivas que visem em alcançar a essência do real significado prático desse reconhecimento para todo o país.

Desse modo, é necessário que o desenvolvimento sustentável, no Brasil, com o relevo de tão importante decisão da ONU seja, de fato e de direito, aplicado em sua essência com vistas ao pleno desenvolvimento econômico, a par de concretizar

Setembro de 2015, intitulada “Transformar o nosso mundo: a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030”, na qual a Assembleia adotou um conjunto abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas, de objetivos e metas de Desenvolvimento Sustentável universais e transformadores; [...] Reconhecendo também que, inversamente, o impacto das alterações climáticas, a gestão e utilização insustentável dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a gestão inadequada dos produtos químicos e dos resíduos, a consequente perda de biodiversidade e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, e que os danos ambientais têm implicações negativas, tanto diretas como indiretas, para o gozo efetivo de todos os direitos humanos; Reconhecendo ainda que, embora as implicações de direitos humanos oriundas dos danos ambientais sejam sentidas por indivíduos e comunidades em todo o mundo, as consequências são sentidas com mais intensidade pelos segmentos da população que já se encontram em situações vulneráveis, incluindo povos indígenas, idosos, pessoas com deficiência e mulheres e meninas; Reconhecendo que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das mais urgentes e sérias ameaças à capacidade das presentes e futuras gerações de usufruir dos direitos humanos, incluindo o direito à vida; Reconhecendo também que o exercício dos direitos humanos, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações, de participar efetivamente na condução dos assuntos governamentais e públicos e na tomada de decisões ambientais e o direito a remédios eficazes, é vital para a proteção de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável; [...] Recordando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que sublinham a responsabilidade de todas as empresas de respeitar os direitos humanos, incluindo os direitos à vida, liberdade e segurança dos defensores dos direitos humanos que trabalham com questões ambientais, referidos com defensores dos direitos humanos ambientais; Reconhecendo a importância de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como central para o gozo de todos os direitos humanos; [...] Observando que mais de 155 Estados reconheceram alguma forma de direito a um meio ambiente saudável, entre outros, em acordos internacionais ou nas suas constituições, legislação ou políticas nacionais; Observando também “A aspiração mais elevada: um apelo à ação em prol dos direitos humanos”, que o Secretário-Geral apresentou ao Conselho de Direitos Humanos em 24 de Fevereiro de 2020 e no qual, entre outras coisas, apelou às Nações Unidas para aumentar o apoio aos Estados-Membros em nível de campo para leis e políticas que regulamentassem e promovessem o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, e para um acesso individual efetivo à justiça e remédios eficazes para as preocupações relacionadas com o meio ambiente [...] 1. Reconhece o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano que é importante para o gozo dos direitos humanos; 2. Observa que o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos que estão em conformidade com o direito internacional existente. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf. Acesso em: 29 mai. 2022.

políticas voltadas à exploração racional dos recursos com a salvaguarda dos direitos humanos e prestígio do Princípio da Dignidade Humana, inclusive, referendado e avalizado através dos ditames da ordem econômica constitucional, conforme previsão do Art. 170., e em sua conformação com o Art. 225., da CF/88 (BRASIL, 1988).

3 PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A propriedade privada é um dos eixos temáticos objeto de estudo da presente pesquisa. Dessa forma, no sentido de alcançar a complexidade do tema e dar respostas às argumentações que o circundam, é necessário, neste capítulo, compreender o instituto a partir de seu funcionamento no ordenamento brasileiro. Com isso, para a análise que se propõe, deve-se compreender a propriedade privada para além de seu conceito, especialmente quando esse instituto foi remodelado pelo fenômeno do direito civil constitucionalizado que lhe atribuiu condição ao exercício, retirando-lhe o que antes, com fundamento no liberalismo, lhe era essencialmente absoluto.

Diante disso, a discussão central pretendida consiste em entender o *locus* da propriedade privada no atual ordenamento e, especialmente, dentro da ambiência complexa que se constitui a partir de sua relação com a atividade do agronegócio e com o meio ambiente, pois a propriedade privada funciona como um elo que intersecciona ambas as áreas e como solo de efetivação das atividades econômicas que se materializam no espaço brasileiro.

De igual modo, a compreensão desse *locus* de pesquisa, sob as implicações do funcionamento da ordem econômica, tal qual prevista e norteadada pelo Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), sob a repercussão da função social, é elementar para o aprofundamento do tema, dada a importância da propriedade privada, tanto no que tange à política ambiental, quanto no que se relaciona às disputas referentes ao desenvolvimento econômico, especialmente, a partir da incidência da função social constitucional.

3.1 Direito privado constitucionalizado

No capítulo anterior, ao tratar sobre os preâmbulos envolvendo o meio ambiente, foi possível compreender que diante do fenômeno do pluralismo, a visão simplista entre público e privado, Estado e indivíduo, já não é mais suficiente conforme os ensinamentos propostos por Capelletti (1984) e, a partir dessa constatação, tornou-se possível entender, dentre outras coisas, o processo que o elevou à categoria de direito fundamental. Essa reflexão se fez necessária, então, para poder trazer à luz,

verticais atritos voltados para o direito ambiental, mas que, também, a par da compreensão macro que a análise possibilitou, foi possível visualizar a intersecção e a íntima relação com os institutos de natureza privada, especialmente, a propriedade.

Nesse capítulo, a partir da releitura da propriedade privada, propor-se-á um caminho teórico que possibilitará refleti-la situando-a no ordenamento sob a perspectiva constitucional e sua forma de se relacionar, tanto com o meio ambiente, quanto com a atividade econômica do agronegócio, de modo a compreendê-la a partir do *locus* que ocupa, especialmente, a partir da funcionalização social tal qual aqui será discutida.

Sendo assim, para alcançar a essência da discussão proposta, é necessário que se compreenda o *status* da codificação privada na contemporaneidade, notoriamente, quando se constata a superação de sua estrita característica patrimonialista a partir da horizontalização do arcabouço principiológico constitucional sobre o civilista. A denominada constitucionalização do direito civil, conforme descreve Lobo (2013, p. 22), é compreendida como o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais da codificação privada condicionando-os à observância pelos cidadãos e tribunais de sua aplicação a partir desse viés de entendimento.

É cediço que o direito privado, ao longo de sua história, sempre forneceu categorias, conceitos e classificações que serviam de base à consolidação de vários ramos de direito público, inclusive, o direito constitucional. Sendo assim, pensar na constitucionalização do direito é promover, na essência, a interpretação dos institutos de direito privado, código civil e demais leis civis a partir das categorias fundamentais da CF/88 (BRASIL, 1988).

A par dessa abordagem, percebe-se que valores fundamentais foram absorvidos do ordenamento jurídico civil pela CF/88 (BRASIL, 1988), na medida em que diferentes conceitos do direito constitucional, a exemplo da propriedade, família e contrato se tornaram, também, aplicáveis e explicáveis, levando-se em consideração a prévia definição jusprivatista de seu conteúdo pelo viés constitucional (LOBO, 2013, p. 23).

A constitucionalização do direito civil traz, como essência, a vinculação e aplicabilidade direta dos princípios e normas constitucionais nas relações privadas e, nesse sentido Eros Grau (2007 *apud* Lobo, 2013), em voto proferido no Recurso Extraordinário (RE) n. 407.688-8, afirma que:

[...] os constitucionalistas que negam a vinculação dão prova cabal de que, aqui, entre nós, a doutrina do direito público anda na contramão da evolução da nossa doutrina do direito privado, no seio da qual germina uma muito rica 'constitucionalização do direito civil'. Parece estranho, mas, no Brasil, a doutrina moderna de direito público é a produzida pelos civilistas (GRAU, 2007, p. 171 apud LOBO, 2013, p. 89).

Sabe-se que são os ramos do direito civil e do direito constitucional que mais dizem respeito ao cotidiano das pessoas como um todo. Desse modo, tais normas incidem permanentemente e de forma diária no viver e existir dos indivíduos, pois todos são sujeitos de direitos e/ou de deveres na órbita civil, seja como pessoas adquirentes de bens e serviços, seja como integrantes das relações negociais e familiares que, ao mesmo tempo, exercem a cidadania guarnecidos pelos direitos fundamentais.

As relações diárias representam vieses do direito que possibilitam um certo imbricamento de forma a promover a releitura constitucional do ordenamento privado a partir da horizontalização dos princípios e garantias constitucionais sobre o ordenamento jurídico privado. A partir dessas considerações, assevera de forma salutar Pereira (2004, p. 45) que a posição ocupada pelos princípios gerais do direito tem sido preenchida pelas normas constitucionais, em especial, pelos direitos fundamentais que, notadamente, a doutrina denomina de direito civil constitucional (PEREIRA, 2004).

É importante mencionar que sob a perspectiva analítica de Timm (2008), a constitucionalização do direito privado parte primeiramente de uma descodificação referendando uma tendência geral da evolução do direito que: “[...] tem origem no pós-Segunda Guerra Mundial e consiste em um movimento de fuga dos códigos, criando-se uma verdadeira alergia ao sistema codificado” (TIMM, 2008, p. 26).

De toda forma, para além das nomenclaturas e conceitos epistemológicos, o fenômeno doutrinário conhecido como *Direito Civil Constitucional* ou *Direito Civil Constitucionalizado* tomou corpo, principalmente, a partir da última década do século XX com a preocupação de juristas que viam a necessidade de uma revitalização do direito civil e, conseqüentemente, sua adequação aos valores que tinham sido consagrados *na e pela* CF/88 (BRASIL, 1988).

Essa reflexão tornava-se necessária tendo em vista que a sociedade que servira de base ideológica e de paradigma à codificação brasileira do direito privado sob os fundamentos ideológicos do Estado Liberal e do individualismo jurídico, já

estava superada. Ou seja, pode-se dizer, em suma, que a releitura constitucional do ordenamento privado se dava pela compreensão da repersonalização consistente na emancipação humana repondo e/ou deslocando a pessoa como centro do direito civil, de forma a contemplar a ideia de que é tão somente a partir da pessoa humana que o patrimônio deve ser considerado.

Nota-se com essa forma de conceber o ordenamento privado, que a proposição é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas. Assim, direito civil constitucional é, em última análise, uma releitura do ordenamento jurídico infraconstitucional em que a Constituição Federal deixa de ser um mero fundamento de validade das normas infraconstitucionais para ser um vetor hermenêutico axiológico de todo o sistema. Nesse movimento, os principais institutos do direito civil, aqueles conhecidos como as suas vigas fundamentais, passaram a sentir e receber os efeitos da reverberação da incidência do direito constitucional e, conseqüentemente, dos princípios e valores constitucionais.

Cita-se, então, institutos como a propriedade, a família e o contrato como os mais afetados diante dessa nova roupagem de interpretação normativa do ordenamento privado ou, como assevera Timm (2008): “[...] passam a ser orientados por critérios distributivistas próprios do Direito Público” (TIMM, 2008, p. 60).

Em consonância com a proposta de reflexão que se desenvolve no presente trabalho, especialmente neste capítulo, a propriedade será tomada como o objeto de pesquisa cuja reflexão se dará a partir de suas novas nuances materializadas sob a releitura constitucional e como irá, a partir dessa nova envergadura, produzir efeitos e reflexos na intersecção do direito ambiental e do exercício da atividade econômica do agronegócio, especialmente, a partir da funcionalização que repercute, inclusive, sobre os ditames constitucionais da ordem econômica brasileira previstos no Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988).

Não se pode olvidar que ao tomar a CF/88 (BRASIL, 1988) como um cânone interpretativo do ordenamento jurídico, algumas cláusulas gerais do direito privado merecem especial atenção, relativamente aos direitos da personalidade típicos em prol de uma tutela integral da dignidade da pessoa humana prevista no Art. 1º, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988), como um dos fundamentos da República.

O direito civil constitucional se concretiza através da metodologia que propõe a interpretação e a aplicação do direito através da busca da unidade do ordenamento jurídico, especialmente, na ocorrência mediante à incidência conjunta das normas

infraconstitucionais e constitucionais, de forma que cada comando normativo seja ele em qualquer grau hierárquico ou setor que se localize tenha, por função, exprimir de maneira concatenada as diretrizes constitucionais.

Segundo Tepedino (2021), esse procedimento acaba por potencializar as categorias do direito civil, permitindo que os modelos cumpram o papel de promoção da tábua de valores constitucionais para além da disciplina de cada caso singular. O que o direito civil constitucionalizado pretende, em suma, é demonstrar a necessidade de sua inserção no tecido normativo constitucional brasileiro e na ordem pública sistematicamente considerada com a preservação da autonomia dogmática.

Isso se dá pelo fato de que a CF/88 (BRASIL, 1988) não é mais vista com uma espécie simples de *norma normarum*, cuja finalidade principal é disciplinar o processo de produção de provas de outras normas. Na verdade, a Constituição brasileira passa a ser enxergada como: “[...] encarnação de valores superiores da comunidade política, que devem fecundar todo o sistema jurídico” (SOUZA-NETO; SARMENTO, 2014, p. 42). Nesse sentido, no Brasil contemporâneo, asseveram Souza-Neto e Sarmento (2014), que:

[...] a constitucionalização do Direito é uma realidade. [...] Até nos debates políticos e nas reivindicações da sociedade civil, o discurso constitucional vem, em alguma medida, penetrando. A Constituição invadiu novos domínios, tornando-se praticamente ubíqua em nosso direito. E este processo não ocorre só no Brasil. Pelo contrário, algo similar acontece ou aconteceu, em maior ou menor escala, nos mais diversos países. Em passado não tão distante, os países do sistema jurídico romano-germânico se concebiam o Código Civil como a principal norma jurídica de uma comunidade. Nesses códigos estariam contidos os mais importantes princípios jurídicos, que corresponderiam a um “direito natural racional”, alicerçado em valores do liberalismo burguês, como a proteção praticamente absoluta da propriedade privada e da autonomia da vontade na celebração dos negócios jurídicos. Ao longo do século XX, com a intensificação da intervenção do Estado sobre as relações sociais, assistiu-se a um fenômeno de inflação legislativa, que levou à crise daquele paradigma de ordenamento jurídico, que tinha em seu centro o Código Civil. Foi a chamada “Era da Descodificação”. Com o tempo, a Constituição foi substituindo o Código Civil, convertendo-se na norma jurídica mais relevante do ordenamento, com o papel de costurar e conferir unidade axiológica às suas diferentes partes (SOUZA-NETO; SARMENTO, 2014, p. 43).

O processo da constitucionalização, segundo Souza-Neto e Sarmento (2014), teve várias causas, a exemplo dessas, cita-se acerca da ampliação das tarefas das constituições que, com o advento do Estado Social, por exemplo passaram, também, a disciplinar muitos outros temas, tais como econômicos, familiares, culturais, ambientais, de propriedades, de função social, etc.

O processo se sustenta, ainda, na consagração da ideia de que a constituição é uma norma jurídica e não tão somente uma proclamação política e, também, no que concerne ao surgimento da cultura jurídica que passou a valorizar, cada vez mais, os princípios, elevando-os como normas jurídicas relevantes de potencial relevância no sistema brasileiro com a produção de efeitos diretos e incisivos na interpretação de regras específicas.

Na análise sobre a constituição do direito, é importante consignar que esse processo se funda em torno de dois fenômenos, a constitucionalização-inclusão e a constitucionalização releitura. Ou seja, é o processo de interpretação constitucional a partir do processo de constitucionalização do direito que tem supedâneo em dois prismas hermenêuticos distintos.

A constitucionalização-inclusão, com efeito, funciona quando os institutos do direito infraconstitucional passam a elevarem-se ao texto constitucional. Portanto, resulta em uma ampla disciplina normativa a partir da lei fundamental, de forma que se passa a instituir o regime básico do direito infraconstitucional, tanto em seu aspecto *orgânico* quando define as competências e procedimentos, quanto no aspecto *inorgânico* ao delimitar os direitos fundamentais e os fins esperados (MOURA, 2017, p. 533).

Já a constitucionalização releitura, por sua vez, refere-se à conformação das normas, das categorias e dos institutos infraconstitucionais ao vetor axiológico da Constituição Federal Brasileira, de forma a orientar a criação, a interpretação e a aplicação, aos bens e valores essenciais da sociedade como um todo, consagrados na lei fundamental (MOURA, 2017, p. 535). Para Souza-Neto e Sarmento (2014), por exemplo, constitucionalização releitura liga-se à impregnação de todo o ordenamento pelos valores constitucionais pois, trata-se de: “[...] uma consequência da propensão dos princípios constitucionais de projetarem uma eficácia irradiante, passando a nortear a interpretação da totalidade da ordem jurídica” (SOUZA-NETO; SARMENTO, 2014, p. 44).

Desse modo, tal compreensão permite afirmar que os preceitos legais, conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, são submetidos a uma filtragem constitucional, ou seja, passam a ser lidos sob a ótica constitucional e, como resultado, acabam por impor várias significativas mudanças na sua compreensão e aplicações práticas. É justamente essa filtragem constitucional, mais conhecida como releitura, que fez com que os institutos mais importantes e

tradicionais do direito civil como posse, contrato, família, propriedade etc., passassem a ser compreendidos de modo compatível com os valores humanitários da Carta Magna.

Se trata, nesse sentido, de um novo olhar sobre a dogmática civilista que envolve o reconhecimento da chamada “eficácia horizontal” e direta dos direitos fundamentais, cuja ótica resulta na despatrimonialização do ordenamento privado superando a era do “ter” para o “ser” e reconhecendo, a partir dos princípios constitucionais, a prioridade dos valores existenciais e personalíssimos sobre os valores meramente patrimoniais no ambiente jurídico-privado. Nas palavras do pesquisador português Ribeiro (1998), ao refletir sobre a incidência da ordem constitucional na esfera “civilística”, como assim descreve, afirma que:

É, hoje na verdade, um traço marcante de um grande número de constituições contemporâneas, o normativizarem, para além da organização do poder do estado, amplas zonas da vida econômica e social – e disso dão exemplo muito significativo às nossas constituições: a portuguesa, 1976, e a brasileira, 1988. Ainda que sem a pretensão de regularem “todo o divino e tudo o humano” – como foi dito, com ironia, da Constituição de Weimar na respectiva assembleia constituinte – tais diplomas levam desenvolvidamente a cabo a tarefa de conformação do ordenamento básico da sociedade e do estatuto jurídico de que, dentro dela as pessoas gozam. Neste quadro, incidindo a Constituição, com eficácia preceptiva que lhe é própria, sobre praticamente todas as instituições que amoldam a vida dos homens em comum, nenhum ramo do direito fica imune à irradiação de seus comandos. No que concerne ao direito civil, o reconhecimento constitucional de certos direitos, tidos por fundamentais, significa também a consagração de princípios ordenadores das situações patrimoniais e pessoais que forma o campo vivencial do sujeito das relações civis (RIBEIRO, 1998, p. 729).

Pode-se dizer, então, que esse traço marcante da releitura constitucional do ordenamento privado se dá pela compreensão da necessária repersonalização do ser, consistente na emancipação humana, reposicionando e/ou deslocando a pessoa para o centro do direito civil, compreendendo que é ela a ser considerada e, tão somente, a partir dela, o seu patrimônio, tornando relativo o aspecto patrimonial das relações (RIBEIRO, 1998).

Portanto, tem-se que é a partir dessa releitura constitucional, cuja forma de compreender o direito privado perpassa por sua ressignificação, que a presente pesquisa caminhará, notadamente, no que tange à propriedade privada, enquanto objeto desta análise, especialmente, quando seu papel é pertinentemente relevante diante do imbricamento com o meio ambiente e com a atividade econômica do

agronegócio, sob os direcionamentos e perspectivas do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), bem como a partir dos efeitos da função social constitucional.

3.2 Propriedade privada: uma relação íntima e necessária com o homem

Como assertivamente defende Bonavides (2020), o direito constitucional está em posição superior aos demais ramos do direito, sejam eles de direito público e/ou de direito privado, pois o direito constitucional: “[...] encabeça o ordenamento jurídico traçando as regras básicas do sistema normativo” (BONAVIDES, 2020, p. 47). Nesse sentido, com o declínio da severa ingerência do Estado, o direito constitucional passou a ter grande influência sobre as linhas mestras do direito privado, de forma que certos institutos desse ramo passaram a receber novas percepções a partir da releitura constitucional.

Não se pode olvidar, contudo, que há pouco tempo ainda, talvez menos de meio século, que alguns interesses reputados exclusivamente individuais, com o passar do tempo, foram tomando notável transcendência social e resultando na sua ordenação subsequente pelo direito constitucional. Desse modo, Bonavides (2020) assente que:

Assim se deu com o direito de propriedade e certos direitos civis atinentes à família, objeto de minuciosa regulamentação constitucional, com marcado cunho social [...] na constituição brasileira a propriedade e a família mereceram todo o desvelo do legislador constituinte. A propriedade aparece como destaque na matéria sobre a ordem econômica e social. A função social da propriedade é afirmada como um dos princípios constitucionais sobre os quais assenta a sobredita ordem (Arts. 5º, inciso XXIII e 170., inciso III). A propriedade privada, observados os ditames da justiça social, é erigida também em princípio da ordem econômica (Art. 170., inciso II) (BONAVIDES, 2020, p. 47).

A compreensão de Bonavides (2020) aquiesce a proposta do desenvolvimento desta pesquisa, uma vez que o eixo de intersecção que é objeto da análise, perpassa por compreensões que vão além da interação de conceitos e definições. Na verdade, a discussão, indubitavelmente, entrelaça não apenas percepções, mas, sobretudo, um macrossistema regido pelo direito ambiental protegido e sustentado pelas raízes profundas da CF/88 (BRASIL, 1988) enquanto, de outro ponto de vista, tem-se a propriedade, o máximo instituto do direito privado, uma viga mestra civilista que até então havia redefinido a percepção do Estado liberal.

Para além desse imbricamento há que se falar, ainda, da atividade econômica do agronegócio que surge como um elemento moderno e fruto do capitalismo do

campo enquanto o cume da pirâmide na expressiva posição de um dos grandes expoentes da atividade econômica brasileira, referendado a nível internacional e concedendo, ao Brasil, o título de celeiro do mundo, cuja análise crítica, a partir do desenvolvimento econômico, é feita no próximo capítulo desta pesquisa. Mas, de início, é importante escrever algumas linhas sobre o agronegócio com vistas a robustecer a análise sobre as relações do homem com a propriedade privada. Nesse sentido, o agronegócio é compreendido a partir do seu conceito e aplicação como sendo uma atividade econômica capitaneadora da economia no Brasil.

Para Matos e Pessoa (2011), o agronegócio é compreendido como uma:

[...] versão contemporânea do capitalismo no campo, correspondendo a um modelo no qual a produção é organizada a partir de aparatos técnicos científicos, grandes extensões de terras, pouca mão de obra, predomínio da monocultura, dependência do mercado no quanto e como produzir, enfim, empresas rurais (MATOS; PESSOA, 2011, p. 295).

O constante processo de modernização da agricultura, bem como a dinâmica do agronegócio, tem consolidado alguns Estados e o Brasil, como um todo, como grandes fronteiras de expansão agrícola moderna voltando-se à produção e exportação das *commodities*³⁴ em alinhamento com a presença de exponenciais corporações, sejam elas nacionais e/ou transnacionais do agronegócio com claras características de uma agricultura científica globalizada (FERRAZ, 2020, p. 39).

Então, é necessário que se faça uma breve retomada histórica para que se compreenda como esse ramo da economia tomou uma proporção colossal atualmente enquanto uma atividade econômica que se apresenta como um forte aglutinador do PNB e, para tal mister, é importante demonstrar como se estabeleceu a mecanização resultante do capitalismo rural o qual superou a relação íntima do homem com o campo.

Sabe-se que o processo da mecanização que está a se falar, não é o mesmo que há duas décadas atrás, da mesma forma que em tempos outrora sequer se pensava no agronegócio em sua essência como visto e pensado hoje, pois naquela conjuntura da época, o plantio consolidava-se de forma mais pura, simples e com

³⁴ Se trata de mercadorias cuja origem é primária e que são produzidas em larga escala e utilizadas como matérias-primas por diversos agentes econômicos, a exemplo da soja, do milho, do algodão, da carne, do petróleo, do gás natural, da madeira, da água. Essa é uma característica latente e de longo tempo de nosso país, pois, desde o seu descobrimento e posterior a exploração, o forte tem sido a exportação de matérias primas, *commodities*, ou seja, produtos básicos, sem valor agregado e por ser rico nesses recursos e devido ao seu vasto território, propiciaram o desenvolvimento da agricultura.

poucos meios mecânicos, de forma que tais fatores eram preponderantes para que o homem se relacionasse diretamente com a terra.

A enxada era o meio, a terra a causa, a semente a motivação. A lida rural do homem do campo tinha, em sua natureza composicional, uma relação de necessidade e orgulho, em que o plantio e a colheita consolidavam-se como a constatação da riqueza maior, em que sobre a terra, através das sementes, surgiam alimentos como o produto dessa relação tão intrínseca do homem com a terra. Mais distante ainda, no início das primeiras civilizações, os homens viviam em agrupamentos e de acordo com a disponibilidade de alimentos que naturalmente surgiam na natureza, pois:

[...] dependiam da coleta de alimentos silvestres, da caça e da pesca. Não havia cultivos, criações domésticas, armazenagem e tampouco trocas de mercadorias entre bancos. Assim, passavam por períodos de fartura ou de carestia. Em cada local em que um bando se instalava, a coleta, a caça e a pesca, fáceis no início, ficavam cada vez mais difíceis e distantes, até um momento em que as dificuldades para a obtenção de alimentos se tornavam tão grandes que os obrigavam a mudar sempre de lugar, sem fixação de longo prazo (ARAÚJO, 2020, p. 01).

É importante considerar que a população humana era mínima nos primórdios das civilizações, bem diferente da sociedade contemporânea que, segundo dados recentes da ONU, já ultrapassa os 8 bilhões de pessoas³⁵ em todo o globo. Desse modo, as aspirações eram rudimentares, uma vez que a própria natureza lhe fornecia gratuitamente o necessário e o suficiente à sobrevivência, pois a terra não lhes pertencia e, portanto, não existia a “privatização” da propriedade.

Nesse compasso, quando o homem descobre que as sementes das plantas quando lançadas devidamente ao solo podiam: “[...] germinar, crescer e frutificar, e que os animais podiam ser domesticados e criados em cativeiro” (ARAÚJO, 2020, p. 01), surge a agropecuária e, conseqüentemente, o início do estabelecimento do homem em lugares fixos.

³⁵ Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o planeta alcançou o número de 8 (oito) bilhões de pessoas no mês de novembro de 2022, conforme relatório de opinião divulgado pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres que além de trazer os números, também aponta para a preocupação sobre a manutenção e até mesmo o aumento das desigualdades sociais mundiais: “[...] Bilhões de pessoas estão em dificuldades; centenas de milhões passam fome ou estão até subnutridas. Um número recorde de pessoas procura oportunidades, o alívio de dívidas e de dificuldades, das guerras e dos desastres climáticos. Se não reduzirmos o enorme fosso entre os que têm e os que não têm, estaremos construindo um mundo de oito bilhões de pessoas repleto de tensões, desconfiança, crises e conflitos”. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805267>. Acesso em: 01 dez. 2022.

É cediço que por milhares de anos, as atividades agropecuárias sobreviveram de forma extrativa, ou seja, retirando tudo o que a natureza, em sua dimensão, espontaneamente lhes oferecia, mas com a fixação do homem à terra, é que se resultou a formação de comunidades e foram surgindo as organizações diferenciadas em relação ao modo de produção, cujas propriedades formadas a partir dessa aglutinação, passaram a ser diversificadas, tanto em relação à agricultura, quanto à pecuária.

A pouca evolução da tecnologia de conservação de produtos, a distribuição espacial da população, a carência de infraestrutura, bem como a dificuldade de comunicação, contribuiu de forma efetiva para que, por muito tempo, propriedades rurais e pequenas comunidades, permanecessem isoladas de forma a serem autossuficientes. Em épocas passadas, a população era predominantemente rural, onde cerca de 80% da população vivia no campo e, portanto, as propriedades rurais eram muito diversificadas com várias culturas e criações de diferentes tipos de animais que davam sustento àqueles que ali viviam. Nessa época, as propriedades produziam, ao mesmo tempo, arroz, feijão, milho, algodão, café, fumo, cana-de-açúcar, etc., além de criações de bovinos, ovinos, suínos, aves, caprinos, equinos, etc.

A relação do homem com a propriedade, se constituía pela própria necessidade de subsistência, onde da terra retirava-se o mantimento e o sustento de todos aqueles que dela dependiam, resultando, também, em produção de riquezas em uma menor escala, mas sempre em constante produção. A relação do homem com a terra era quase que poética. Araújo (2020) salienta que, nessas propriedades:

[...] o algodão era tecido e transformado em confecções; o leite, beneficiado e transformado em queijos, requeijões e manteiga; da cana-de-açúcar faziam rapadura, o melado (ou mel de engenho), o açúcar mascavo e a cachaça; da mandioca fabricavam a farinha, o polvilho e biscoitos diversos; o milho era usado diretamente como ração e/ou destinado ao moinho para transformação em fubá, que era usado para fabricação de produtos diversos; os animais eram abatidos nas próprias fazendas e a carne conservada no sal ou na banha (fritada a carne de porco com a própria banha); os tecidos adquiridos eram confeccionados pelas próprias famílias; e assim por diante. O comércio era local, com vendas de fumo em corda, queijos, farinha, requeijão, manteiga e animais para abate. As compras estavam reduzidas a poucos produtos, como querosene, fosforo, sal e alguns tipos de tecidos (ARAÚJO, 2020, p. 02).

A dependência das propriedades rurais, no Brasil, fica bem evidenciada, pois desde o início da colonização da terra gentil, tem-se na extração do Pau Brasil, na produção de açúcar, na pecuária e na mineração, as principais atividades econômicas

do período de 1500 a 1822. Ocorre, pois, que essa realidade da relação do homem com a terra, no Brasil, em sua vivacidade e em tudo que isso implicava, começou a mudar quando a população iniciou o êxodo do meio rural em deslocamento às cidades, cuja taxa de pessoas que residiam no perímetro urbano saltou de 31,3% nos idos de 1940 para 84,36% em 2010 (ARAÚJO, 2020, p. 100).

Em 1940, a população rural do Brasil era estimada em 28,2 milhões de pessoas (68,45% sobre a população total). Já em 2000, essa população saltou para 31,8 milhões, cuja estimativa total para 2010 era de 29,8 milhões, ou seja, quantitativo próximo da década de 1940, diversamente da população urbana que salta das estimadas 13 milhões de pessoas em 1940 para 160,9 milhões em 2010 (ARAÚJO, 2020, p. 101).

Esse fato remonta ao processo da agroindustrialização do campo, pois em 1940 a estimativa era de que havia uma pessoa no meio rural que produzia alimentos e outros produtos não comestíveis que abastecia 1,46 pessoas referentes à população rural e população urbana. Já em 2010, essa proporção muda, passando para 1:6,40 pessoas. Tem-se, então, que o homem do campo que vive na atualidade tem que ser muito mais produtivo do que aquele de 1940, pois o país passou a ser agroexportador, o que implica dizer que uma quantidade igual de pessoas no meio rural tem que produzir muito mais para abastecer o mercado interno e atender a uma pauta cada vez maior de produtos para exportação, especialmente, as *commodities*.

A discussão que se coloca, com efeito, é justamente a essência dessa nova forma de atuação que se estabelece entre o homem e a terra e o homem com a propriedade, ao observar a íntima relação com o meio ambiente e, ao mesmo tempo, com a necessidade de efetivar atividade econômica na propriedade privada com observância e atenção à função social. A relação se estabelece *sobre e a partir* da constituição da terra enquanto um elemento de fruição de riquezas com supedâneo na liberdade contratual de forma que: “[...] o desenvolvimento capitalista transformou a terra em propriedade privada, e a terra transformada em propriedade privada promoveu o desenvolvimento capitalista” (MARÉS, 2003, p. 81).

Não à toa, então, que a liberdade contratual é considerada como um dos elementos norteadores do capitalismo e que sustentou a transformação da forma de conceber a propriedade privada. Nesse sentido, Gomes (2014) compreende que a liberdade contratual:

[...] a liberdade contratual é um dos elementos centrais do capitalismo e dessa transformação da propriedade da terra em mercadoria, pois na medida em que cada um é dono do seu próprio corpo e adquirir os frutos do seu trabalho, legitima-se a comercialização dos excedentes desse trabalho, celebrando contratos, inclusive quanto à terra apropriada pelo trabalho, cuja dimensão explorada, pela técnica incorporada e produtividade alcançada, passou a exceder à quantidade necessária para o sustento individual (GOMES, 2014, p. 118).

Segundo essa perspectiva, a terra foi convertida em uma espécie de mercadoria, cuja subjugação se deu às vontades abstratas de seu proprietário individual, respaldando em ficções jurídicas que passou a representá-la sob a forma de títulos proprietários, os quais eram livremente negociados, resultando, pois, na sua circulação na condição de riqueza, com um certo distanciamento da legitimação da propriedade pelo trabalho e/ou a sua vinculação às necessidades de sobrevivência e desenvolvimento coletivos (GOMES, 2014). Nesse sentido, Fideles-Júnior (2014) pondera que um dos marcos dessa concepção, com efeito:

[...] foi o Código Civil francês de 1804, também conhecido como Código Napoleônico, inaugurador nas codificações ocidentais desse individualismo proprietário que atribui ao detentor do título os direitos de usar, gozar e dispor da coisa de maneira absoluta, revelando valores do liberalismo individual que marcou esse período inspirado na Revolução Francesa, que por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dentre outros postulados afirma em seu art. 17, ser o direito de propriedade, “... *um direito inviolável e sagrado, do qual ninguém pode ser privado a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização* [...]” (FIDELES-JÚNIOR, 2014, p. 58).

Essa noção de propriedade, tal qual a consagrada acima, passou a ser reproduzida pelos ordenamentos em todo o mundo, especialmente, pelas constituições liberais que concebiam a propriedade sob o manto de um direito sagrado e inviolável. A partir disso, essa ideia, de acordo com o que ressalta Fidelis-Júnior (2014), citando os pensamentos de Marés (2003):

[...] passou a ser reproduzida pelas legislações mundo afora, a exemplo da Constituição Portuguesa de 1822 que asseverava ser a propriedade “*o direito sagrado e inviolável de se dispor à vontade de todos os bens*” (MARÉS, 2003, p. 15) e do Código Civil brasileiro de 1916, que em seu Art. 524., afirmava que ao proprietário é assegurado “*o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua*”, enaltecendo a subjugação da propriedade ao interesse individual e absoluto do proprietário, sem qualquer tipo de menção ou preocupação com a sua função social (FIDELES-JÚNIOR, 2014, p. 59).

A terra é um dos bens da natureza e, em contraposição a esse tipo de apropriação privada da natureza como uma espécie de direito absoluto, é que surgiu

a ideia de funcionalização da propriedade, ideia defendida pelo filósofo francês Leon Duguit (1954 apud ARAÚJO, 2000), para o qual a propriedade não seria tão somente um direito, mas uma função. Portanto, somente a detenção, cuja utilização seja a bem do serviço da coletividade é que seria legítima.

Salutar é a reflexão sobre a relação do homem com a terra a partir do esboço histórico apresentado, especialmente, quando se observa sua evolução através da dinamização da propriedade aliada à própria evolução humana, bem como as ideias embrionárias da funcionalização da essência da propriedade a serviço e ao bem-estar da coletividade. Desse modo, é imprescindível que para que se estabeleça o ponto de análise sobre a atividade econômica do agronegócio com observância da função social da propriedade aliada à preservação do meio ambiente e sob os ditames constitucionais da ordem econômica. É elementar que se compreenda, não somente o instituto da propriedade em seu conteúdo funcional normativo, mas, também e, especialmente, a sua constituição a partir da funcionalização e o desdobramento desta sobre todo o contexto jurídico e econômico inerente ao tema.

3.3 Propriedade privada: seu conteúdo funcional e o introito à função social constitucional

O direito de propriedade toma como base sua estrutura e função, estes compreendidos como aspectos que se interligam umbilicalmente, sendo, portanto, necessária a compressão de tais aspectos no sentido de possibilitar a análise da propriedade privada enquanto o ponto de intersecção entre o meio ambiente e a atividade econômica do agronegócio, quando a ela é conferido o direito ao uso, fruição e ao gozo.

É cediço que a estrutura do direito de propriedade é formada por dois núcleos que atribuem poderes ao proprietário e que dizem respeito aos conteúdos econômico e jurídico em relação ao domínio, pois se trata de um aglomerado de direitos que englobam outros específicos como o uso, gozo e fruição. Zylbersztajn e Sztajn (2002) ressaltam que:

[...] No Direito se diz que o direito de propriedade é tido como um feixe que engloba os direitos de uso, usufruto e abuso, e que confere o exercício da exclusão sobre a coisa, que permite afastar terceiros que dela pretendam se apropriar, usar ou gozar (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2002, p. 282).

É essa previsão que o Art. 1.228, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002) descreve, tanto o conteúdo econômico que se refere ao núcleo interno do domínio que diz respeito às faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, quanto ao conteúdo propriamente jurídico e/ou núcleo externo do domínio que se fundamenta na faculdade de repelir, através de ações próprias, a ingerência indesejada de terceiros. Nesse contexto, para compreender o funcionamento do direito de propriedade e como esse instituto impactará diretamente a ordem econômica como sendo um dos seus pilares, é necessário compreender a sua estrutura e, portanto, compreender como se estabelece o conteúdo econômico do domínio.

Quando se trata da faculdade do uso (*ius utendi*), esta deve ser compreendida como a faculdade de dar à coisa e à destinação econômica que lhe é própria, ou seja, utilizar-se dela sem provocar alteração de substância. De acordo com Pereira (2004), o uso deve ser *civilliter*, isto é, que o uso deve se subordinar às normas de boa vizinhança e, portanto, deve ser incompatível com o abuso do direito de propriedade (PEREIRA, 2004).

A faculdade de gozar e/ou usufruir (*ius fruendi*), consiste em obter benefícios econômicos da coisa, o que se compreende como sendo no ordenamento privado, denominado de frutos naturais, civis ou industriais da coisa, além, dos seus produtos. Já a faculdade de dispor (*ius abutendi*), se refere ao poder de decidir sobre o destino da coisa, ou seja, resulta na possibilidade que aquele que detém a coisa, exerça a faculdade de aliená-la, a qualquer título, gravá-la, alterá-la e/ou, até mesmo, destruí-la, obviamente com a observação de que tal conduta não se configure em um ato antissocial.

Há que se mencionar, ainda, a faculdade que enseja o poder de reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua e/ou detenha (*rei vindicato*), ou seja, se trata da defesa do direito que é exercido por meio de ação reivindicatória em favor daquele que detém tal direito. Importante consignar, pois, que tais faculdades se associam diretamente com o conteúdo e o aspecto econômico inerentes à própria constituição do instituto da propriedade em sua essência, tal qual se apresenta na legislação.

O uso, a fruição, a disposição e, ainda, a possibilidade de reivindicar a coisa, são conceitos cuja aplicação estão vinculadas à matéria de ordem econômica que, por sua vez, referenda o exercício de atividades de livre iniciativa em que diretrizes são previstas na ordem econômica brasileira. Inobstante a tal inclinação, é necessário asseverar que tais conceitos devem se nortear, também, pelo conteúdo de ordem

menos patrimonializada como se constata a partir da compreensão do fenômeno da constitucionalização do direito, especialmente, tomando como base, o direcionamento da CF/88 (BRASIL, 1988). Nesse movimento, pondera Tepedino (2021), que a CF/88 (BRASIL, 1988), na esteira de tal evolução legislativa:

[...] atinge barreiras seculares erguidas pelo direito civil em torno do conceito de propriedade, e consagra a função social não apenas como alicerce da ordem econômica (CR, Art. 170., incisos II e III), a exemplo de sua predecessora, mas como direito fundamental, nos termos do Art. 5º, inciso XXIII – ao lado, portanto, da cláusula pétrea relativa à garantia fundamental de proteção da propriedade privada, prevista no inciso XXII. Paralelamente, são inseridos, no texto constitucional, dispositivos que conferem conteúdo específico à função social da propriedade (TEPEDINO, 2021, p. 97).

Observa-se, então, que o direito de propriedade, ao acompanhar a evolução da sociedade, sofreu algumas transformações ao longo dos anos, de forma que atualmente, o caráter absoluto da propriedade é limitado, ao passo que em um passado não tão longínquo, o caráter ilimitado era quase que sacro e inquestionável (TEPEDINO, 2021). Segundo Tepedino (2021), o exercício do direito de propriedade é ilimitado sem a preocupação de se cumprir a função social, restrições e limitações desse poder. Aliás, nesses tempos, sequer se falava em função social da propriedade tal qual é compreendida na contemporaneidade.

Desse modo, essa mudança de paradigma se configura, em suma, a partir do estabelecimento do compromisso do direito com a tutela da dignidade humana e com o princípio da solidariedade os quais acarretam em uma valorização dos direitos da personalidade em detrimento de uma certa desvalorização das relações patrimoniais que, a partir de uma averiguação histórica acerca da propriedade, fica demonstrada que a evolução do instituto passou, de forma natural, pela superação do caráter absolutista que lhe era inerente, para um viés voltado à justiça social.

Notadamente, ressalta-se que ainda no período pré-romano, não havia se fixado concretamente uma noção plena de propriedade privada, pois ali a terra tinha sua ocupação voltada à finalidade exclusiva de subsistência sem a percepção de acúmulo de riquezas, ou seja, uma visão coletiva da terra. Para alguns autores, tais como Hironaka (2003), o direito de propriedade não foi definido no direito romano, mas, em outra época civilizatória, uma vez que:

Assim alinhavado, em breves esquemas historiográficos, o percurso romano da propriedade, é necessário enfatizar, mais uma vez, que o conceito de propriedade foi construído na Idade Média e não no Direito Romano, conforme já perfeitamente demonstrado por Moreira Alves. O sentido de

“abuti” não parece ser o mesmo sentido de “abusar” senão simplesmente o de “dispor” (HIRONAKA, 2003, p. 63).

Segundo Hironaka (2003), o clássico jurista português defendia que foi na Idade Média que o conceito de propriedade foi definido e, para tanto, fundamentava seu entendimento em alguns textos de origem romana que, segundo sua compreensão, não se referiam ao conceito de propriedade a exemplo de um manuscrito de Constantino (C.IV, 35, 21), o qual referia-se à gestão de negócios que os juristas definiram o proprietário como *suae rei moderator et arbiter* (regente e árbitro de sua coisa).

Nesse mesmo sentido, Hironaka (2003) cita fragmentos do Digesto D.5,3, 25,11 que trata exclusivamente do possuidor de boa-fé e, não do que foi interpretado ao atribuir que a propriedade seria o *ius utendi et abutendi re sua* (direito de usar e de abusar de sua coisa), bem como do Digesto 1,5,4, pr., em que se define a liberdade, diferentemente da interpretação em que foi atribuída a aplicação desse conceito à propriedade que, então, seria a “faculdade natural de se fazer o que se quiser sobre a coisa, exceto aquilo que é vedado pela força ou pelo direito” ou, segundo a tradução literal de: “[...] Helio Maciel França Madeira, na obra de Digesto de Justiniano, livro I, 2ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 55: “A liberdade é a faculdade natural de fazer o que a cada um apraz, a não ser que isso seja pela força ou pelo direito” (HIRONAKA, 2003, p. 61).

Hironaka (2003) ao trazer a interpretação do festejado e clássico jurista Moreira Alves sobre o surgimento do conceito clássico da propriedade, afirma que:

[...] ao longo de uma dezena de séculos, o Direito Romano sofreu mudanças, repercutindo também no conteúdo do direito de propriedade que se alarga ou se reduz, tendo em vista não só o regime político, como também as exigências econômico-sociais. Mesmo o conceito de Bonfante bastante difundido, peca pela incompletude: “propriedade é a senhoria mais geral sobre a coisa, seja em ato, seja pelo menos em potência” (HIRONAKA, 2003, p. 61).

Afirma, ainda, a autora, que o conceito de propriedade, tal qual era compreendido a partir do direito romano, não se aplica ao direito clássico e pós-clássico, mas tão somente à propriedade romana primitiva.

Como observa Volterra, este conceito reflete só a propriedade romana primitiva (soberania do *paterfamilias* sobre a coisa), mas não se aplica exatamente à propriedade como se apresenta nos direitos clássico e pós-clássico. Para Moreira Alves, parece ser correta a afirmação de Cario Longo,

no sentido de que a distinção entre o direito de propriedade e os outros direitos reais (*jura in re aliena*) é a circunstância de ser ele o direito real de conteúdo mais amplo, e o único autônomo. No período pré-classico, os romanos só conheceram uma espécie de propriedade: a propriedade *quiritária* (*ex iure quiritium*), a qual era incumbida tão apenas aos cidadãos romanos, ou a um latino ou peregrino que tivesse o *ius commercii*. Seu objeto era a coisa móvel ou imóvel. Se imóvel, só configurava propriedade quiritária, se situado na Itália ou nas províncias onde se estendera o *ius italicum* (HIRONAKA, 2003, p. 62).

Mas, não se pode perder de vista, a relação íntima entre propriedade privada, em sua essência, com a civilização romana, pois conforme os ensinamentos de Fustel de Coulanges (1975), a ideia de propriedade privada, na sociedade romana, estava intimamente ligada à própria religião, tendo em vista o fato de que cada família tinha, no local de sua residência e de seus antecedentes, um lugar sagrado, onde os espíritos dos antecedentes protegiam os atuais moradores.

É cediço que a família romana possuía seus próprios deuses individualmente representados por seus ancestrais que protegiam tão somente os entes de uma determinada família. Sendo assim, o local de moradia era considerado sagrado e nele pessoas estranhas à família não adentravam. É justamente esse caráter sagrado que levou o homem romano a instituir limites à sua propriedade e o seu sentimento pela terra o levou a considerá-la inalienável, pois o cidadão romano estabelecia sua casa como um lugar onde habitavam os ancestrais do morador, e que, portanto, tinham caráter divino protegendo-os e, conseqüentemente, era pertencente a toda a família, não disponível à alienação.

O que se percebe é que no período romano todas as formas de interpretação e/ou de constituição de um conceito sobre propriedade, partindo do conteúdo normativo ou religioso, havia o prevailecimento do processo de individualização, de forma que esse processo resultou no que se conhece como individualista, ou seja, cada coisa tem um dono único, cujo direito exercido por este é sagrado e irrevogável. De acordo com Godoy (2017):

Sedimentando-se o direito de propriedade com a fixação do homem em busca de uma construção coletiva integrada, ainda assim mantinha-se à propriedade privada uma característica individualista, absolutista e quase que perpétua (GODOY, 2017, p. 10).

Mas, não se pode ignorar que é com o próprio direito romano que as limitações do exercício da propriedade sobrevieram: “[...] caminhando no sentido de que a propriedade privada não poderia ter o caráter absoluto e incondicional outrora

reconhecido” (GODOY, 2017, p. 09). Inicialmente, com a evolução do tempo e a chegada do período medieval, denota-se que o direito de propriedade se marca pela ruptura de seu conceito unitário e individualista, pois:

Quando os bárbaros se estabeleceram, os homens livres sentiram-se na dificuldade de encontrar proteção em sua comuna de origem, agora já desorganizada. Os reis dos estados bárbaros recém-formados eram inacessíveis ante a vasta distância de seus territórios e as péssimas condições de transporte. Nesse contexto, o poder político se fragmenta e, como consequência, torna-se impossível a configuração de um tipo pleno de propriedade (GAMBA, 2021, p. 199).

Gomes (2012, p. 121) ensina que a partir dessa ruptura, que se percebe um movimento distinto sobre o direito de propriedade, especialmente sobre a mudança de perspectiva do binômio *domínio eminente* mais *domínio útil*, de forma que sobre a mesma coisa havia concorrência de proprietários. Nesse sentido, o titular do primeiro concede o direito de utilização econômica do bem e recebe, em decorrência, serviços e/ou rendas. Ou seja, quem tem o domínio útil perpetuamente, detém, com efeito, uma propriedade paralela. Com o passar dos anos e o início do regime capitalista, a propriedade retoma a sua visão unitária e os poderes conferidos ao proprietário são exagerados, a princípio, exaltando-se a concepção individualista (GOMES, 2012, p. 122).

O exercício do direito de propriedade não encontrava, em um primeiro momento, quaisquer restrições, uma vez que tal direito era elevado à categoria de um direito natural e que se colocava em situação de igualdade com as liberdades fundamentais. É com a entrada em vigor da CF/88 (BRASIL, 1988), que ficou configurada a nova tendência. A partir disso, a propriedade privada passou a ter que cumprir a sua função social com o necessário afastamento da interpretação do direito de propriedade como sendo de caráter absoluto. Por outro lado, ressalta Tepedino (2021), que há de se reconhecer que:

[...] tal transformação ocorreu de forma lenta e gradativa, eis que apenas com o Código Civil de 2002 é que tal orientação de fato se implementou. Com a entrada em vigor do mencionado diploma cível operou-se importante inovação através do seu artigo 1228, surgindo assim várias situações até então não abordadas expressamente pela lei civil, tais como: a necessidade de se atender o escopo social; a proibição de atos que visam apenas trazer prejuízo a terceiros; a desapropriação e a requisição por necessidade pública ou interesse social; e, principalmente, a desapropriação prevista pelo §4º do referido artigo. Desta sorte, atualmente pode-se dizer que o reconhecimento da função social da propriedade impõe um direito dever ao seu titular. Direito, na medida em que assegura mecanismos de proteção à propriedade; e dever, uma vez que impõe limitações ao exercício de tais faculdades (TEPEDINO, 2021, p. 89).

Como decorrência do processo de abandono da concepção individualista que norteava os institutos do direito privado, sobre a propriedade, pairou o reconhecimento da sua função social, sendo que esse reconhecimento está para além de um dever do proprietário, pois o que se percebe é que ele ultrapassa o caráter individualista de que a propriedade está para o proprietário. Nesse sentido, surgia, de acordo com Godoy (2017):

[...] o que atualmente se chama de “função social da propriedade urbana e rural”, constitucionalmente reconhecida no direito brasileiro e que nega o caráter absoluto da propriedade privada em prol de uma inovadora e necessária visão do interesse e das necessidades sociais (GODOY, 2017, p. 11).

Nota-se, então, que a função social da propriedade, tal qual se verifica na contemporaneidade é, também, um direito da coletividade, pois acaba por reverberar para muito além dos interesses privatistas. É justamente essa a ideia-princípio da função social, a de romper com a concepção individualista e liberal do direito de propriedade para alcançar o todo.

A CF/88 (BRASIL, 1988) assegurou, no Art. 5º, inciso XXII, o direito à propriedade e, determinou como decorrência desse direito, no inciso XXIII, do mesmo artigo, que: “[...] a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988, p. 14). Nesse sentido, já em observância aos princípios da ordem econômica, a CF/88 (BRASIL, 1988) foi notavelmente diligente, referindo-se, no inciso II do Art. 170., à propriedade privada com a salvaguarda, no inciso seguinte, à: “[...] função social da propriedade” (BRASIL, 1988, p. 109).

Refere-se nos Arts. 5º, incisos XXII, XXIII e 170., inciso III da Constituição Federal de 1988, acompanhados pelo Art. 1228., do Código Civil, que revolucionando o conceito de propriedade privada afastam a ideia de posse irrestrita e exercício incondicional para substituí-los pela destinação social da propriedade privada (GAMBA, 2021, p. 202).

Portanto, percebe-se que a partir de uma leitura e uma reflexão sistemática dos dispositivos citados e de outras passagens do texto constitucional, inevitavelmente conclui-se que garantia da propriedade não pode ser compreendida sem atenção à sua função social, pois: “[...] à propriedade-função social, que diretamente importa à ordem econômica – propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no Art. 170., inciso III” (GRAU, 2015, p. 247).

A ideia da função social, como se sabe, vem romper com a concepção individualista e liberal do direito de propriedade. Inspirado pelo modelo do Code Napoléon, que define a propriedade como o direito de usar e dispor da coisa “de la manière plus absolue”, o Código Civil brasileiro de 1916 tratou da propriedade apenas sob o seu aspecto estrutural, como um feixe de poderes atribuídos ao proprietário. Era natural, por isso e por razões históricas, que se visse na propriedade um direito cuja única função era atender aos interesses particulares do seu titular. Ainda que abusos mais visíveis no exercício deste direito viessem coibidos por figuras como o abuso do direito ou a teoria dos atos emulativos, é certo que, em um país de formação essencialmente latifundiária, como o Brasil, os excessos do poder do proprietário passavam muitas vezes despercebidos, sobretudo se praticados em face de interesses não-proprietários (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 102).

Defende Tepedino e Schreiber (2005) que foi somente com a constituição de 1946, enquanto produto de uma postura intervencionista e assistencialista adotada pelo Estado brasileiro, após os anos de 1930, é que se introduziu, efetivamente, no ordenamento pátrio, a preocupação com a funcionalização da propriedade junto ao interesse social. E é, na Constituição de 1967, que ficou consagrado, expressamente, a função social da propriedade como um princípio da ordem econômica e social. Mas, é tão somente com a CF/88 (BRASIL, 1988), que a função social da propriedade recebe tratamento tão amplo e concretizante concedendo-lhe a envergadura necessária enquanto elo necessário da atividade econômica e o desenvolvimento social e coletivo.

A função social não é considerada apenas como direito e garantia individual além de princípio da ordem econômica, mas é elevada a um posicionamento no sistema constitucional enquanto conteúdo mínimo no que tange à propriedade imobiliária. Nessa esteira, a CF/88 (BRASIL, 1988), diferentemente das constituições outrora com características mais generalistas e abstratas no que tange ao tema, traz no Art. 186.,³⁶ requisitos objetivos para o atendimento da função social da propriedade rural. Da mesma forma, com efeito, a constituição atual estabelece requisitos objetivos à conformação da função social da propriedade urbana conforme previsão do Art. 182., §2º, ao prescrever que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano

³⁶ “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, p. 113).

diretor. Tal inovação constituinte, expressa na composição da CF/88 (BRASIL, 1988), de acordo com Tepedino e Schreiber (2005):

[...] não foi um mero acolhimento das tendências mundiais. Embora a melhor doutrina já reconhecesse, por toda parte, a função social da propriedade, não eram poucos os ataques que a noção sofria, fossem oriundos das camadas sociais mais conservadoras, receosas de perderem os poderes absolutos que detinham sobre seus bens, fosse por parte dos setores de esquerda, que, em geral, consideravam a função social como uma fórmula abstrata de legitimação da propriedade capitalista, incapaz de alterar seu aspecto estrutural (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 104).

O que se nota é que o pioneirismo do constituinte brasileiro, ao fixar critérios objetivos mínimos de realização da função social, assegurou a efetividade da fórmula como um meio possível de controle do exercício da situação subjetiva de propriedade confirmado em um modelo que, embora bem-sucedido, deixou de ser observado na legislação infraconstitucional mais recente. Isso ocorre, porque essa noção encontra-se de tal forma consolidada na experiência brasileira dos últimos anos, que não há dúvidas de que a garantia da propriedade não possa e não deva ser vista à margem de sua conformação com os interesses sociais, inclusive, se aplicando às atividades econômicas desenvolvidas a partir dela, a exemplo, do agronegócio.

O exercício do direito da propriedade situa-se no limiar da configuração do seu conteúdo econômico, conforme prescreve o Art. 1228., do Código Civil (BRASIL, 2002), com o que se pode denominar de fator de caráter contínuo que concretiza a propriedade, qual seja: a finalidade inerente ao exercício pelo proprietário de que a use de forma condizente com os fins sociais a que ela se preordena. Ou seja, diante do postulado, deve, o proprietário, utilizar-se de sua propriedade conjugando ao seu interesse particular, o interesse social. Nesse sentido, Duguit (2003 apud Gomes, 2012), ainda no começo do século, escreveu sobre a função social como um prenúncio do núcleo normativo e principiológico que ainda haveria de se tornar.

A propriedade deixou de ser direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder (GOMES, 2012, p. 119).

A função social está disposta à propriedade em geral conforme previsão constitucional do Art. 5º, inciso XXIII, mas a CF/88 (BRASIL, 1988) vai mais além ao reafirmar a instituição da propriedade privada e a sua função social enquanto princípios da ordem econômica consonante previsão do Art. 170., inciso II e III de seu texto normativo. Ou seja, o que se compreende, a partir da análise constitucional, é que não há, na composição de seu texto, uma garantia inexorável à propriedade, mas tão-somente, garantia à propriedade que cumpre a sua função social. Desse modo, é bem nesse ponto que a imersão no conceito de função social da propriedade se torna ainda mais complexo quando se estabelece como um dos princípios norteadores da ordem econômica brasileira de forma que sua relevância e extensão irradiam para todo o campo de incidência do núcleo do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), especialmente, no que tange à livre iniciativa que arregimenta a efetivação das atividades econômicas.

Portanto, diante dessas considerações, ganha importância a compreensão de que a função social da propriedade, ao ser inserida no alicerce estrutural, no núcleo, no próprio conceito do instituto da propriedade, qualificando-o e modificando a sua natureza, faz com que ela não seja mais compreendida em um sentido puramente individual, dissociado dos bens jurídicos de ordem pública, especialmente, da ordem econômica.

3.4 Função social da propriedade privada sob o prisma do desenvolvimento econômico

Conforme vem sendo demonstrado, no presente capítulo, a função social constitucional da propriedade tem importante papel junto ao próprio conceito da propriedade no atual ordenamento jurídico. Mas, é na sua compreensão, a partir da ordem econômica constitucional, enquanto um dos princípios norteadores da efetivação do comando disposto no texto do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), que as suas complexidades e amplitudes exsurtem e ganham ainda mais robustez.

O princípio da função social condiciona a propriedade como um todo para além de seu exercício, de forma que esse princípio remete a um rompimento de paradigma ao atribuir limitações e obrigações àquele que exercerá o direito à propriedade privada. De acordo com Silva (1992), a CF/88 (BRASIL, 1988)

[...] ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá a sua função social, mas especialmente quando o reputou princípio da ordem econômica (Art. 170., inciso II e III, CF/88 (LGL\1988), não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, mas adotando um princípio de transformação da propriedade capitalista, sem socializá-la, um princípio que condiciona a propriedade como um todo, não apenas em seu exercício, possibilitando ao legislador entender com os modos de aquisição em geral ou com certos tipos de propriedade, com seu uso, gozo e disposição. A função social, assinala Pedro Escribano Collado, “introduziu, na esfera interna do direito de propriedade, um interesse que pode não coincidir como o proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo”, constitui um princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito de seu reconhecimento e da sua garantia mesma, incidindo sobre seu próprio conteúdo (SILVA, 1992, p. 65).

Nesse percurso teórico sobre a compreensão do princípio da função social da propriedade, leciona Grau (2015) que:

[...] por função social importa não apenas o rompimento da concepção, tradicional, de que a sua garantia reside em um direito natural, mas também a conclusão de que, mais do que meros direitos residuais (Giovanni Quadri, *Diritto Pubblico dell'Economia*, p. 70) (parcelas daquele que em sua totalidade contemplava-se no *utendi* em sua totalidade contemplava-se no *utendi fruendi et abutendi*, na plana *in re potestas*), o que atualmente divisamos, nas propriedades impregnadas pelo princípio, são verdadeiras propriedades-função social e não apenas, simplesmente, propriedades. O princípio da função social da propriedade, desta sorte, passa a integrar o conceito jurídico-positivo de propriedade (destas propriedades), de modo a determinar profundas alterações estruturais em sua interioridade (GRAU, 2015, p. 251).

Tem-se, então, que o direito de propriedade, conforme traçado pela CF/88 (BRASIL, 1988) e, que inseriu em sua estrutura a função social da propriedade, apresenta limitação quanto ao seu uso, de sorte que, para seu exercício pleno, este deve estar em consonância com o atendimento de sua função social que, por sua vez, se vincula ao interesse da coletividade. Mas, é na teoria do filósofo francês Duguit (2003) que a função social da propriedade surge, de fato, como um rompimento de paradigma, pois o caráter da propriedade, a partir de uma concepção individualista, era absoluto até então. De acordo com Gamba (2021):

Pouco mais de um século após a consolidação do conceito eminentemente liberal de propriedade privada com o Código Napoleônico, Léon Duguit iria afastar o individualismo que a revestia para ligá-la à ideia de função social, apresentando os direitos individuais a partir de sua funcionalidade no contexto social. Baseado nas ideias positivistas, sobretudo de Auguste Comte, o jurista francês iria introduzir a discussão acerca da função social da propriedade que, conforme veremos, seria incorporada aos diplomas jurídicos a partir do início séc. XX (GAMBA, 2021, p. 199).

Compreende-se que a lógica de Duguit (2003) é a de que a propriedade é uma instituição jurídica e, portanto, tem, por finalidade, responder às necessidades econômicas e sociais trazendo, como consequência, o fato de que o proprietário não pode se furtar de utilizá-la sem tal observância. O filósofo Duguit (2003) rejeitou a ideia de que a propriedade consistia em um direito subjetivo absoluto para alçá-lo a ideia de um direito-função, sem negar, contudo, a existência da propriedade privada, mas: “[...] deixando clara sua natureza condicionada à consecução de interesses individuais em também coletivos” (GAMBA, 2021, p. 200).

Ou seja, para Duguit (2002 apud Araújo, 2000), o indivíduo não tem apenas o direito de usufruir da propriedade, mas sim, o dever de aproveitar corretamente a propriedade de forma que, uma vez desatendida essa obrigação, a prerrogativa assegurada ao proprietário pode desaparecer. Nesse sentido, Gomes (2014), ao tratar do direito à propriedade, cita Duguit (2003) o qual compreende que a propriedade não deixa de ser um direito, mas, sobretudo, condiciona um dever:

Esclarece, finalmente, Duguit, nas sociedades modernas a propriedade é para todo possuidor de uma riqueza o dever, a obrigação objetiva, de empregar a riqueza que possui em manter e aumentar a interdependência social. Resume: a propriedade não deixa de ser um direito, mas passa a ter uma função social (GOMES, 2014, p. 59).

Desse modo, a partir desse entendimento, denota-se que a propriedade pode é concebida como uma instituição jurídica que, ao atender a uma necessidade e/ou atividade econômica concede, à propriedade, uma função social, deixando, então, de ser meramente um direito individual para se transformar em uma função (GOMES, 2014).

Duguit (2003) insere, no âmbito da reflexão jurídica, a concepção de que a propriedade individual não deveria existir senão na medida do interesse social e de sua concepção de propriedade privada. Em última análise, Duguit (2003) tem, como mote, demonstrar que o sistema jurídico individualista não é o mais adequado para regular as relações e situações sociais, como é o caso do exercício da propriedade já que os reflexos ultrapassam o individual para o coletivo³⁷.

³⁷ A conhecida obra escrita por Leon Duguit publicada no princípio da década de vinte, “*Lês Transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*”, trouxe importante reflexão sobre a noção individualista da propriedade privada que até então era a vigente. O autor fez uma crítica a essa noção concluindo que a propriedade privada tem uma “*fonction sociale*”. Para o filósofo, todo o indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma certa função a partir do lugar que nela ocupa, ou seja, se ele é detentor da riqueza, deve cumprir uma certa missão que só ele pode realizar, ou seja, somente

Percebe-se, com efeito, que a transição apontada pelo filósofo Duguit (2003), acerca do paradigma individualista para um mais social, está embasada na noção de que o indivíduo deve desempenhar funções enquanto membro da sociedade, pois a ele sobreleva tal mister. Nesse sentido, Duguit (2003) afirma que:

O homem vive em sociedade e só pode viver em sociedade; a sociedade subsiste apenas pela solidariedade que une os indivíduos que a compõe. Por consequência uma regra de conduta impõe-se a homem social pela própria força das coisas, e essa regra pode formular-se deste modo: nada fazer que atente contra a solidariedade social sob qualquer das suas duas formas e fazer tudo o que for de natureza a realizar e a desenvolver a solidariedade social mecânica e orgânica. Todo o direito objetivo se resume nesta fórmula e a lei positiva, para ser legítima, deverá ser a expressão, o desenvolvimento ou a execução deste princípio (DUGUIT, 2003, p. 70).

Todo o indivíduo tem a obrigação de cumprir, na sociedade da qual faz parte, uma determinada função, em razão direta do lugar que ele ocupa, ou seja, tem o dever social de desempenhar e desenvolver determinada atividade da melhor forma possível de sua individualidade física, intelectual e moral, o que implicará, pois, no efetivo cumprimento de sua função social.

A partir dessa concepção defendida por Duguit (2003), estende-se de forma mais acentuada a funcionalização à propriedade como um todo, de modo que, em sua compreensão, o direito de propriedade deve ser concebido como um poder destinado àqueles que têm condições de desempenhar a missão social que lhes foi incumbida. Desse modo, Duguit (2003) afirma que:

O próprio direito de propriedade só deve conceber-se como o poder, para certos indivíduos que se encontram de fato numa certa situação econômica, de desempenhar livremente a missão social que lhes incumbe por virtude da sua situação especial. Desde que se persista em fazer do direito de propriedade um direito natural do homem, fundado na ideia de que o homem, tendo o direito de exercer livremente a atividade, de ter o direito de se apropriar dessa atividade, logicamente chega-se ao comunismo; porque todo homem que trabalha deveria ser proprietário, e só o que trabalha poderia sê-lo. [...] A propriedade individual deve ser compreendida como um fato contingente, produto momentâneo de sua evolução social; e o direito do proprietário, como justificado e ao mesmo tempo limitado pela missão social que lhe incumbe em consequência da situação particular em que se encontra (DUGUIT, 2003, p. 22).

ele pode contribuir para o aumento da riqueza geral, de modo a assegurar a satisfação das necessidades gerais. Dessa forma, na perspectiva de Duguit, esse indivíduo está socialmente obrigado a cumprir esta missão e não será socialmente protegido caso não a cumpra. Nesse sentido, o filósofo entende que a propriedade não representa um direito subjetivo e exclusivo do proprietário, mas, sim, um benefício realizado em prol de toda a sociedade, o que eleva a importância da função social do detentor de riqueza. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao Patrimônio Cultural. O conteúdo pode ser acessado na Revista do Ministério Público. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo>. Acesso em: 24 jul. 2022.

Para Castro (2008), é justamente esse o ponto em que a teoria de Duguit (2003) evidencia a essência da concepção de propriedade, pois o filósofo defende que a propriedade não é um direito subjetivo, mas sim, uma função dentro da sociedade (CASTRO, 2008). Castro (2008) ressalta, então, que a propriedade:

[...] é marcada por uma dupla função: satisfazer às necessidades particulares de seu possuidor e às necessidades sociais da coletividade, [...]. Por isso que a condição de proprietário é caracterizada como um poder-dever consubstanciado em poder de fazer uso de seus bens e riquezas conforme suas necessidades e interesses, mas adequar esse uso às necessidades e interesses da sociedade da qual participa. Analisando a doutrina de Leon Duguit, partindo do pressuposto doutrinário de que a propriedade não é um direito, mas a própria coisa; [...]. Há, para todo detentor de riqueza, a obrigação de empregá-la de acordo com a sua finalidade, aumentando a interdependência social, visto que a propriedade é uma função social (CASTRO, 2008, p. 44).

O homem passa a ser considerado um instrumento para cumprir a função social da propriedade e, portanto, essa funcionalização impõe que a propriedade seja utilizada de forma a cumprir a finalidade a que se destina, em uma intersecção entre o interesse individual e coletivo. Conforme as palavras de Gomes (2012), Leon Duguit (2003) é o precursor da ideia de que: “[...]os direitos só se justificam para missão social para a qual devem contribuir e, portanto, que o proprietário se deve comportar e ser considerado, quanto à gestão de seus bens, um funcionário” (GOMES, 2012, p. 121). Nesse sentido, a propriedade privada deve ser limitada em prol da sociedade, ressaltando-se, portanto, o poder do Estado (PIPES, 2001), mas, também, que a preservação da propriedade deve ocorrer na medida em que é compreendida como um direito fundamental que não pode ser violado pela sociedade, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação da justiça social.

Sob tal perspectiva, compreende-se a partir do arcabouço jurídico, que a propriedade, de fato, não é ilimitada e, portanto, deve atender a uma função social em prol do bem comum e dos interesses sociais, pois ela não é absoluta. Ou seja, quando se vota para o conteúdo econômico da estrutura jurídica da propriedade – o uso, o gozo e a disposição dos bens –, não pode ele ser desconexo, resultando em afronta à função social da propriedade.

Isso se dá, porque o conceito de função social, apesar de ser bastante difuso, abriga ideias centrais, a exemplo, do aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar

da comunidade. Nesse sentir, pode-se dizer que a atividade econômica desenvolvida em qualquer esfera deve estar revestida, também, de função social com vistas à coletividade e com a devida atenção voltada para o desenvolvimento sustentável. De acordo com Barroso (2011):

Pelo princípio do direito humano fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estatuído à categoria de direito fundamental da pessoa humana, essencial à qualidade da vida. E, ao atribuir, ao bem ambiental, a natureza pública, dizendo-o pertencente à coletividade e voltado a uma finalidade pública, a tutela de seus interesses, conseqüentemente, passou a prevalecer quando em confronto com a dos interesses privados, entre estes o direito de propriedade, até porque indispensável à própria existência da vida em sociedade (BARROSO, 2011, p. 471).

Barroso (2011) assevera, que o princípio da defesa do meio ambiente, que está propositalmente situado no capítulo dedicado à ordem econômica, indica que a CF/88 (BRASIL, 1988), ao pretender assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, condicionou a atividade produtiva e o atendimento à função social da propriedade em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BARROSO, 2011, p. 471). Isso implica dizer, em suma, que a utilização da propriedade válida e a que cumpre sua função social, é aquela que tem suporte no desenvolvimento sustentável, com a utilização adequada e racional dos recursos naturais disponíveis, bem como com vistas à preservação do meio ambiente.

Percebe-se que o princípio da função social, quando norteadado sob o viés da proteção ambiental, permite que se acrescentem institutos de conteúdo limitador, ou seja, a função ecológica do direito de propriedade opera como um fator legitimador de imposição de restrições ao seu uso, tais como a instituição de áreas de preservação permanente e de reservas florestais legais e, isso se dá pelo processo de ecologização da propriedade, apresentado no capítulo anterior.

Em verdade, a utilização racional e adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, constituem elementos condicionantes da legitimidade do direito de propriedade, sopesando-se a partir do cumprimento de sua função social que refletirá na motivação final dos agentes que desenvolvem atividade econômica a partir do seu uso. Hesse (1998, p. 98), por exemplo, ao traçar postulações importantes sobre a propriedade, a compreendeu sob o viés das garantias jurídico-fundamentais e que são essenciais à ordem econômica e social que se adequa a um sistema de medidas de planificação, guia e coordenação, em medida crescente e paralelamente ao de proteção ambiental.

A essência da propriedade é atender a sua função social, especialmente quando se trata do imóvel rural onde a observância aos critérios e graus estabelecidos na legislação são ainda mais rígidos e condicionadores, de forma que é impossível conceber a propriedade privada desvirtuada do alcance do seu conteúdo econômico. Nesse sentido, o Art. 186,³⁸ da CF/88 (BRASIL, 1988) esboça as principais premissas legais do que seja função social, pois para se falar em função social na propriedade rural, devem estar presentes requisitos inafastáveis, dos quais: o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, bem como as explorações que favoreçam o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A Lei n. 8.629/1993, Lei da Reforma Agrária (BRASIL, 1993), no sentido de dar maior subsídio legislativo sobre o tema, apresenta um conceito mais detalhado da função social da propriedade, especialmente quando trata do conceito e aferição do que seja propriedade produtiva que, segundo o texto de lei, no Art. 6º, é: “[...] aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge, simultaneamente, diferentes graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE), segundo índices fixados pelo órgão federal competente” (VERA, 2019, p. 211).

É inexorável que o conceito tem conformação no campo econômico ao relacionar a utilização da terra com a eficiência na exploração, de tal forma que, tanto o direito, quanto a economia, tenham muito a dizer sobre o conceito. Sobre isso, não é à toa que a: “[...] lei n. 8.629/93 prevê índices para a conceituação de produtividade, que falaciosamente excluem outros fatores de produção como capital humano, insumos, benfeitorias, maquinário e tecnologia” (VERA, 2019, p. 211).

A discussão que se coloca é, justamente, como conciliar a efetivação da função social da propriedade aliada ao desenvolvimento de atividade econômica que traz, em sua essência, como no caso do agronegócio, a produção de alimentos em larga escala que, diante da função social que lhe devem ser atribuída tem, como *mote*, a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico com supedâneo na superação de

³⁸ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988, p. 113).

desigualdades sociais atreladas à escassez de alimentos para além do mero crescimento econômico.

Vera (2019), por sua vez, ao refletir sobre a essência econômica da propriedade, compreende que a garantia de uma propriedade possibilita uma alocação maior de recursos que, conseqüentemente geram mais empregos e mais renda, de forma que as sociedades que garantam o uso amplo da propriedade privada, são mais suscetíveis ao crescimento e ao desenvolvimento social e econômico do país. Segundo Vera (2019):

[...] ter o direito de propriedade sobre um bem permite que a sua circulação na sociedade, desde a aquisição, uso e transferência (como na alienação), gere uma alocação de recursos mais eficiente seguido de um valor adicionado. Por consequência, a garantia de propriedade alavanca a geração de empregos e riqueza de uma nação. Além do incentivo criado aos cidadãos para produzir, eles também farão melhor uso do bem, transferindo-o, quando interessante, para uma pessoa que dará a ele um valor (e uso) maior. [...]. Por sua vez, o crescimento econômico decorrente é pré-requisito essencial para qualquer ímpeto do Estado de buscar justiça distributiva e bem-estar social. Sociedades que garantem mais direito de propriedade privada e que permitem uso amplo desse direito são empiricamente mais suscetíveis ao crescimento e desenvolvimento social e econômico (VERA, 2019, p. 200).

A discussão sobre crescimento e desenvolvimento econômico, como já proposto no primeiro capítulo da pesquisa, trouxe maior elucidação sobre o tema, de tal forma que apesar da brilhante construção de Vera (2019), é importante considerar que nem sempre um fator de mercado que possibilita a circulação e alocação de recursos, resulta no desenvolvimento econômico e social como se fosse uma lógica mercadológica, pois por vezes, pode-se promover potencialmente o crescimento econômico, mas não necessariamente e, na mesma medida, o desenvolvimento.

Nesse ponto, é importante relembrar os ensinamentos de Sen (2008) quando afirma que pensar em desenvolvimento deve ser para além de uma visão estritamente economicista, na verdade, deve-se ter uma visão orgânica e interdisciplinar para poder compreender que o desenvolvimento econômico vai e: “[...] deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Interno Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda” (SEN, 2008, p. 28).

Essa reflexão torna-se importante quando se discute a propriedade privada, sua função social e as atividades econômicas que nela são desenvolvidas, pois é notório que essas atividades, a exemplo do agronegócio, promovem o crescimento econômico, já que este está relacionado aos aspectos mais quantitativos de produção

e lucratividade devidamente expressos por indicadores econômicos tais como o PIB e o PNB.

De outro prisma, há que se considerar o desenvolvimento econômico como um conceito mais abrangente, que engloba o conceito de crescimento econômico, mas sem desconsiderar os aspectos qualitativos com a observância dos fundamentos e princípios da ordem econômica que refletirão na emancipação das liberdades substantivas, conforme defendido por Sen (2008, p. 18). Portanto, só se pode falar em desenvolvimento quando este, a partir do crescimento nos ganhos com a realização da atividade econômica, promove a distribuição mais equânime da renda, com a devida observância dos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente.

Aliás, no que tange à função social da propriedade, é possível observar que ela se constitui bem próxima da função econômica, pois diz respeito em produzir e trazer resultados para o ambiente social, constatação esta que vem ao encontro do que sustenta Timm (2008) quando trata acerca da importância do direito de propriedade, afirmando que a sua função social está diretamente ligada a: “[...] alocação de recursos e de distribuição de riquezas” (TIMM, 2008, p. 89), cuja finalidade deve ser a busca da justiça distributiva e do bem-estar social.

Sabe-se que a propriedade privada é condição inerente à livre iniciativa e assegura direito individual constitucionalmente previsto. Sendo assim, a partir dessa perspectiva, é importante compreender que a livre iniciativa funciona como um princípio setorial da ordem econômica, assegurando a todos os agentes que nela atuam e/ou pretendam atuar, a possibilidade de apropriação privada dos bens e meios de produção. Barroso (2001) afirma que:

Além de repetir que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa constituem os fundamentos da ordem econômica, como já o são do Estado de forma mais geral, o art. 170 da Constituição enuncia os demais princípios que devem orientar a atuação do Estado e dos particulares nos processos de produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas do País. [...] De acordo com o sistema constitucional que aqui se vem expondo, é fora de dúvida que os particulares são os principais atores da ordem econômica brasileira. Têm eles direito subjetivo à livre concorrência e à busca do lucro e o dever jurídico de observarem os princípios de funcionamento da atividade econômica (BARROSO, 2001, p. 199).

Nesse sentido, Ferraz-Júnior (1989) atesta que:

[...] Afirmar a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do

homem na conformação da atividade econômica, aceitando sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso a uma 'estabilidade' supostamente certa e eficiente. Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do 'laissez faire', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano (FERRAZ-JÚNIOR, 1989, p. 77).

As reflexões propostas sobre a livre iniciativa estão umbilicalmente ligadas à efetivação da função social da propriedade conforme vem se demonstrando através da pesquisa desenvolvida, pois a partir da reconstrução aplicada à propriedade sob o viés constitucional, à: “[...] propriedade permite concebê-la não mais como situação de poder, por si só e abstratamente considerada, o direito subjetivo por excelência, mas como *situazione giuridica suggestiva típica e complessa*” (TEPEDINO, 2021, p. 101), que, segundo Tepedino (2021), está necessariamente em conflito e/ou coligada com outras e, que diante dessa complexidade, encontra a sua legitimidade na concreta relação jurídica na qual está inserida.

Nesse sentido, tem-se a superação do tradicional entendimento de que identificava na propriedade uma relação entre o sujeito e o objeto, noção esta, típica do direito real e absoluto que, atualmente, se mostra inconcebível com a ideia de relação intersubjetiva, conforme defendida por Tepedino (2021). Desse modo, entende-se que a propriedade:

[...] não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até um certo ponto, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extra proprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade. [...] no panorama constitucional, a propriedade deixa de atender apenas aos interesses proprietários, convertendo-se em instrumento para a proteção da pessoa humana, de tal sorte que o exercício do domínio há de respeitar e promover situações jurídicas subjetivas existenciais e sociais por ele atingidas. Consequentemente, os poderes concedidos ao proprietário, só adquire legitimidade na medida em que seu exercício concreto desempenhe função merecedora de tutela. Daí decorre que, quando certa propriedade não cumpre função social, não pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico (TEPEDINO, 2021, p. 101).

Muito próximo da análise da função social da propriedade, está a da função social da atividade econômica, pois se está diante do novo significado dado pela CF/88 (BRASIL, 1988) sobre a constituição econômica, atribuindo objetivos outros, cuja concretização é considerada, atualmente, relevante para o desenvolvimento de

um significado sensível e diferenciado de ordem econômica, uma vez que o conceito de função social tem aplicação em todo o ordenamento, especialmente, na ordem econômica, tal como vem sendo demonstrado ao longo da pesquisa.

Para Häberle (2003, apud Ayala, 2015), o novo significado proposto pela CF/88 (BRASIL, 1988) à ordem econômica, possibilita defini-la como uma economia social e ecológica de mercado. Dessa forma, as relações de produção e de apropriação sobre os recursos naturais, passa a ser orientado por um conjunto de regras que complementam um sistema que vai além da exclusiva proteção da propriedade privada sobre os bens ou, ainda, da relação entre propriedade privada e o seu detentor. De acordo com Ayala (2015):

Os atributos econômicos e ecológicos são reunidos pela Constituição brasileira na condição de princípio gerais da atividade econômica, admitindo que *todos* são relevantes para a finalidade de se atribuir valor a determinado bem. A Constituição admite, portanto, que o conceito de valor não é uma categoria tipicamente econômica. A proteção da utilidade econômica dos recursos naturais através da propriedade privada do mesmo constitui apenas *uma das referências* que fundamentam a ordem econômica nacional. Não é única e tampouco a principal (AYALA, 2015, p. 307).

Assim, ao lado da proteção da utilidade econômica foi atribuída, também, igual hierarquia a atributos eminentemente coletivos, que se reportam a interesses relacionados a toda a sociedade. Nesse sentido, Ayala (2015) afirma que a obrigação de meio ambiente e a função social da propriedade:

[...] *condicionam* a forma de valoração dos bens para a finalidade de apropriação. Definem essa nova modalidade de apropriação de bens, que complementa o sentido econômico, fazendo com que seja integrada à dimensão econômica uma dimensão que poderia ser chamada de dimensão de *apropriação social*. Nessa perspectiva, qualquer relação de apropriação deve permitir o cumprimento de duas funções distintas: uma individual (dimensão econômica da propriedade), e uma coletiva (dimensão socioambiental da propriedade) (AYALA, 2015, p. 309).

A função social da atividade econômica será tema de discussão e análise do próximo capítulo desta pesquisa, onde se promoverá uma reflexão mais apurada e direcionada à atividade do agronegócio relacionando-o, inclusive, à função social da empresa como sendo um fator a ser considerado e sopesado na relação dessa atividade econômica com a propriedade privada sob o viés da tutela jurídica do meio ambiente sob a perspectiva do desenvolvimento como um processo emancipador de liberdades substanciais.

De tal forma, essa proposta de análise é possível a partir da compreensão do sistema sob o qual estão organizadas as relações jurídicas de apropriação dos bens ambientais, a exemplo, da terra e de sua consequente exploração, sob o viés de uma nova ordem econômica que atribuía, anteriormente, valor aos bens ante à relevância de sua utilidade estritamente econômica, deixando de considerar referências tais como a defesa do meio ambiente e da função social da propriedade que, até então, viviam às margens das regras de mercado e do desenvolvimento.

4 O AGRONEGÓCIO PARA ALÉM DOS NÚMEROS

Este capítulo tem, por finalidade, promover uma reflexão sobre a atividade do agronegócio a partir da robustez teórica que vem sendo proposta nos capítulos anteriores, ou seja, a análise não ficará restrita a apenas conceitos e/ou definições. Sendo assim, o que se faz, a partir deste momento, é trazer à lume, as contendas que conferem inquietude sobre o desenvolvimento dessa atividade, especialmente, nos limites territoriais do Estado do Mato Grosso. Nesse viés, um dos motes da pesquisa, consiste em verificar se a função social constitucional, prevista expressamente sobre a propriedade, vem se aplicando, também, à atividade do agronegócio a partir da compreensão de desenvolvimento.

Desse modo, é necessário que se elucide reflexões sobre a empresa e como ela está posta no cenário constitucional a partir dos elementos norteadores que a constituem, especialmente, quando estes relacionam-se diretamente com a função social que ressoa na execução e implementação de toda a atividade econômica desenvolvida, notadamente, àquelas que exploram os recursos naturais e têm, por finalidade, a produção de alimentos.

4.1 A função social da atividade econômica

No capítulo anterior, foi possível visualizar a construção sobre o instituto da propriedade desenhando-o desde a relação íntima estabelecida entre o homem e a terra, a compreensão jurídica através da construção de seu conceito legal e econômico, até mesmo à sua funcionalização enquanto um instrumento agregador de desenvolvimento econômico, quando observados, com efeito, sobre os potenciais requisitos de alcance da função social.

No caminhar da análise ali proposta, compreendeu-se que é justamente a funcionalização da propriedade que possibilita o desenvolvimento de atividades econômicas com observância à preservação de recursos naturais, em atenção, também, às políticas ambientais, tais quais as apresentadas no segundo capítulo deste trabalho.

Diante dessa percepção, como já fora asseverado, se desenvolve, neste capítulo, uma análise sobre a atividade econômica do agronegócio a partir de uma compreensão mais aprofundada sobre o desenvolvimento da atividade econômica sob

os preceitos norteadores do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988), com vistas em refletir sobre o agronegócio enquanto uma atividade econômica em sua essência com o devido reflexo no desenvolvimento econômico brasileiro.

Tendo em vista esse caminho a percorrer, tomar-se-á a empresa e seu funcionamento como bases à compreensão da atividade econômica, especialmente, ao considerar que a empresa tem, como principal mote de sua constituição, a busca pelo lucro, que é considerado um dos três pilares corporativos empresariais, ao passo em que: “[...] um pilar de uma empresa é o lucro, representando os ganhos por ação, como parte da contabilidade padrão” (ELKINGTON, 2012, p. 126), mas que sempre deve estar aliado ao quesito social e ao ambiental e, portanto, não pode estar dissociado da função social.

No entendimento de Antonik (2016), o lucro:

[...] é decorrência de um bom produto ou serviço prestado. Sem ele, a empresa não sobrevive, mas, aquele que tem o lucro como objetivo único, por certo, não poderá ser ético [...] o grande desafio não é obter resultados, mas, fazê-lo com responsabilidade socioambiental (ANTONIK, 2016, p. 26).

Tratar de função social da empresa é perfeitamente adequado ao tema discutido, pois o que se tem defendido é que a funcionalização deve ser aplicada no direito e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, pois ela deve ser compreendida como um fim próprio e essencial à efetividade normativa do direito, ao passo em que este decorre do Estado democrático de direito como uma forma de afastar todo e qualquer arbítrio.

Segundo Ferreira (2004):

Por esta nova orientação da ordem estatal, a busca da igualdade entre os indivíduos deixa o plano formal para ingressar no contexto da materialidade. A própria autonomia privada passa por delimitações, restringindo o individualismo, agora orientado pelas novas concepções dos interesses sociais. Neste passo, cabe reafirmar as notas conceituais da funcionalização do direito, como afirmadas por Maria Helena Diniz, quando declara: “Não há lei que não contenha uma finalidade social imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito”. Completa a autora: “O fim social é o objetivo de uma sociedade, encerrado na somatória de atos que constituirão a razão de sua composição, é, portanto, o bem social, que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses [...]” (FERREIRA, 2004, p. 36).

Os fins sociais são definidores dos objetivos e motivação de toda uma sociedade, tendo em vista que não é possível conceber um Estado regulado pelo direito sem trazer, em seu bojo, os fins sociais como sendo alicerces estruturantes do

Estado de direito, uma vez que a sociedade organizada reivindica seu papel social referendando os fins sociais como um bem comum.

O processo de constitucionalização do direito privado tem o fator determinante à elevação da funcionalização social, uma vez que, em decorrência da horizontalização dos princípios máximos constitucionais, o Estado contemporâneo absorve pautas valorativas da constituição federal brasileira de forma a elevar camadas sociais ao alcance dos direitos privados, tendo em vista a recepção dos princípios constitucionais que, concomitantemente, orientam e delimitam as diversas estruturas jurídicas, inclusive e, especialmente, a da ordem econômica. Nesse movimento, Ferreira (2004) assevera que a intervenção na ordem econômica:

[...] funcionaliza institutos clássicos do direito privado. A livre iniciativa permanece assegurada, mas com limitações à autonomia privada. Por via de consequência, são limitadas as funções dos negócios jurídicos, destacando-se o âmbito dos contratos e das empresas. Define-se a função social da propriedade. No direito público, ampliam-se as reflexões acerca da função social do tributo, função social do processo, função social da cidade, dentre outras. O dirigismo contratual desloca as tutelas, antes exclusivamente individuais, para o campo dos interesses sociais. A legislação consumerista bem reflete a expressão da nova concepção negocial. Passou-se a falar em função social da propriedade, da empresa, do capital etc. [...] E essa reflexão produziu frutos com o Estado de Direito Democrático Social mediante o denominado dirigismo contratual e pela intervenção estatal no domínio econômico (FERREIRA, 2004, p. 37).

A funcionalização tem, como motivação, a reversão em favor da coletividade em face do regimento constitucional prevalecente e norteador dos princípios macros que reverberam suas matrizes axiológicas para o todo. Essa característica é uma constante nas constituições modernas que se norteiam pelo princípio democrático, pois introduziram, nos textos, um conjunto de normas que regulam, inclusive, a ordem econômica de todo um país.

Horta (2003) atesta que essas constituições inauguraram um novo período constitucional em que: “[...] refletem a mutação operada na posição do Estado e da sociedade em relação à atividade econômica, abandonando a neutralidade característica do Estado Liberal, para incorporar a versão ativa do Estado intervencionista, agente regulador da economia” (HORTA, 2003, p. 252). Nesse sentido, Saccheli (2003) compreende que:

Com a sistematização do ordenamento jurídico, a ordem econômica deve observar, além dos dispositivos próprios, os princípios fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito, estabelecidos no Título I da Constituição Federal. [...] A ordem econômica, estabelecida na Constituição

Federal de 1988, adotou a economia de mercado, todavia, com regime de mercado organizado (SACCHELLI, 2003, p. 255).

Tem-se, portanto, que a CF/88 (BRASIL, 1988) estabeleceu, através da ordem econômica, uma economia de mercado com regime organizado, no sentido de que a intervenção proposta pelo Estado se apresente como um vertical instrumento para alcançar o desenvolvimento econômico e social sem esquecer que, no contexto de uma economia de mercado, por exemplo, os agentes econômicos, produtores e consumidores, decidem sobre os debates fundamentais da economia.

Sabe-se que no Brasil a economia de mercado apresenta o Estado como o terceiro agente econômico, configurando um sistema econômico de concorrência mista. Ou seja, o Estado promove interferência nas atividades econômicas interagindo no mercado, definindo e estabelecendo as regras para maior eficiência dos processos econômicos, mas, também, como produtor de bens públicos. O poder público é responsável, então, por essa interferência através da regulação pública da economia, podendo delegar e/ou influenciar o comportamento dos agentes econômicos com o fito de evitar efeitos de comportamentos que destoam da proposição constitucional, resultando, com efeito, em lesões aos interesses socialmente legítimos.

A ordem econômica, nesse viés, visa disciplinar a atuação dos agentes econômicos por meio da determinação de princípios que legitimam suas condutas, uma vez que a: “[...] Constituição Federal ao consagrar, na ordem econômica, o modelo econômico estruturado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, impôs à atividade econômica a observância desses dois princípios elementares” (SACCHELLI, 2003, p. 258).

Tem-se em vista que a finalidade da ordem econômica, conforme consta na previsão constitucional, é assegurar, a todos, uma existência digna em conformidade com os ditames da justiça social, observados os princípios de soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e, também, tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, as quais são constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Portanto, em que pese a livre iniciativa, sob o espreque de ser fundamento da ordem econômica e princípio fundamental orientador do Estado democrático de direito, ela recebe a incidência de restrições na esfera da liberdade privada e nas

relações econômicas, sob a regulação e fiscalização do Estado. Ou seja, o princípio da livre iniciativa se configura como uma base que constitui opções constitucionais de organização social e econômica e das escolhas do corpo social, resultando na criação de uma esfera de liberdade de atuação no mercado para que os indivíduos possam atuar na busca de seus interesses e, com isso, promover o desenvolvimento do país como um todo.

A partir dessas considerações, não se atribui tão somente, aos agentes públicos, o dever de servir com fito aos fins sociais, mas, também, aos agentes privados conforme leciona Ferreira (2004) ao afirmar que:

[...] já não é apenas o agente público que deve exercitar os poderes que lhe foram atribuídos como dever de servir e nos limites da outorga que lhe foi conferida, também aos agentes privados se interdita o exercício das faculdades que decorrem da liberdade, que lhes é reconhecida e assegurada, de modo a determinar um desserviço aos interesses sociais. É nesse contexto de tutelas plurais aos interesses sociais, que o direito de empresa ressurge estruturado sob novos comandos, tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, antes extremamente individualista. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética (FERREIRA, 2004, p. 37).

Os fins sociais são próprios do direito, assim sustenta Ferraz-Júnior (1988), ao afirmar que a: “[...]a ordem jurídica, como um todo, é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana; logo, dever-se-á encontrar nas normas o seu fim (*telos*), que não poderá ser antissocial” (FERRAZ-JÚNIOR, 1988, p. 87). Percebe-se, então, a partir das concepções aqui apresentadas, que todas as práticas de mercado não podem estar às margens de valores inerentes e norteadores da atuação dos agentes econômicos, especialmente da empresa, na alocação de recursos e promoção de circulação de riquezas, pois o: “[...] mercado não está separado da sociedade; é parte dela integrante [...] fato social [...] o papel desse subsistema econômico atende a uma função social que é a geração de riquezas (TIMM, 2008, p. 98;103).

Sobre esse debate, Petter (2008) defende, inclusive, que a função social da empresa não está atrelada tão somente no sentido axiológico do termo, mas sim, de que há previsão normativa acerca da discussão, pois na medida em que a propriedade deve atender à função social e, não existindo distinção entre qualquer espécie de propriedade, há que se afirmar que aqui se inclui a propriedade empresária e, portanto, essa está sob a égide da funcionalização de modo expresso.

Nesse entendimento, Petter (2008) complementa que igual conclusão se extrai do fato de que a CF/88 (BRASIL, 1988), ao contemplar a propriedade privada enquanto um princípio da atividade econômica, reafirma que a apropriação privada dos meios de produção constitui um modo principal de se atingir desenvolvimento. Destarte, Petter (2008) sustenta que a CF/88 (BRASIL, 1988):

[...] ao estabelecer a propriedade privada e a função social da propriedade como sendo princípios da ordem econômica, conferiu à propriedade empresária uma função social, ficando a normatividade legal imantada por esta singular opção constitucional (PETTER, 2008, p. 243).

A par dessa compreensão, tal qual a propriedade privada, a empresa deve alinhar ao seu desempenho finalidades outras atreladas à função social, a exemplo da tão almejada sustentabilidade que, de longe, é o principal desafio das empresas na contemporaneidade, uma vez que é considerado como um princípio constitucional que busca o equilíbrio entre as gerações e balizador da atuação em todas as esferas sociais.

A verdade é, ao contrário do que o senso comum condiciona, que a sustentabilidade *pode* e *deve* ter relação intrínseca com a racionalidade econômica, pois funciona como um norte do atual Estado constitucional e, portanto, reitera-se o que já fora afirmado por Häberle (2008 apud PEREIRA, 2013) de que já é tempo de considerar o princípio da sustentabilidade como um elemento estrutural e típico do Estado que hoje é designado como Estado Constitucional.

Como já afirmado, é essencial a compreensão do sistema sob o qual estão organizadas as relações jurídicas de apropriação dos bens ambientais, a exemplo da terra e de sua consequente exploração, sob o viés de uma nova ordem econômica que antes atribuía valor aos bens ante à relevância de sua utilidade estritamente econômica, deixando de considerar referências tais como a defesa do meio ambiente e da função social da propriedade, as quais, até então, viviam às margens das regras de mercado.

Nesse sentido, advoga Freitas (2003) que: “[...] numa perspectiva econômica, a sustentabilidade é a busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e produção de riqueza” (FREITAS, 2003, p. 105). Ou seja, é perfeitamente crível uma relação intrínseca entre a busca de lucro e a sustentabilidade de forma que as empresas possam empregar mecanismos que visem potencializar essa relação, cujo

resultado é ter os efeitos benéficos voltados à coletividade, seja de ordem ambiental, econômica e/ou social.

Em outros termos, a sustentabilidade que se apresenta como a aplicação do equilíbrio nas várias ambiências, inclusive, na empresarial e, mais especificamente, quando se trata de desenvolvimento de atividade econômica, em especial, como a do agronegócio, se intersecciona com a propriedade privada e o meio ambiente, pois o verdadeiro mote constitucional é a finalidade de concretizar os objetivos fundamentais da CF/88 (BRASIL, 1988) dentre os quais está a preservação de um meio ambiente equilibrado em prol das gerações, tanto presentes, quanto futuras.

Compreende-se dessas afirmativas, com efeito, que a partir do conceito de sustentabilidade, compreendido como um princípio constitucional, é determinante, seja com eficácia direta e imediata que, tanto a responsabilidade do Estado, quanto da sociedade e das empresas, promovam a concretização solidária acerca do desenvolvimento material, imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo e preservado, além de inovador e ético e que tenha, em seu intuito, o dever de assegurar, no presente e no futuro, o direito fundamental ao bem-estar social (FREITAS, 2003).

Nesse contexto, pois, em que o capitalismo é o sistema econômico no qual os meios de produção são de propriedade privada e, no qual existe uma principal finalidade, da qual: o lucro, as empresas muitas vezes não desenvolvem políticas de prevenção e precaução, colocando a propriedade e sua produção acima da vida humana e do próprio meio ambiente e, nessa relação, sequer alcançam a efetividade da atividade que se propõem em desenvolver.

Na atual economia global, colocar o lucro acima de todas as coisas, é reproduzir comportamentos antiéticos, é contribuir à cultura do ambiente laboral da exploração e é permitir que crimes na esfera ambiental ocorram, práticas essas que vêm de encontro à função social da empresa estabelecida constitucionalmente conforme defesa de Petter (2008).

Imprescindível, então, garantir que esse sistema empresarial não tenha como única finalidade o lucro, mas que para além desse objetivo vigore, também, uma atuação transparente e com regras claras e válidas para todos os agentes do mercado e sistema econômico, sejam pessoas jurídicas e/ou físicas, e que possam desenvolver atividades que tenham, como mote, a responsabilidade social e sustentabilidade

através de ferramentas adequadas de gestão e prevenção, ou seja, alcance o ‘*triple bottom line*’ (Elkington (2012)).

Sob outra perspectiva, Timm (2008) defende que suavizar o funcionamento do sistema econômico com uma perspectiva “humanizadora” e/ou “social”, não tende a gerar resultados concretos benéficos em que efetivamente o somatório dos benefícios sobrepuje as perdas. A atividade econômica do agronegócio se apresenta exatamente nesse *locus* de funcionamento complexo em que os resultados concretos de benefícios, com base em dados econométricos, preenchem os olhos do mercado brasileiro, mas ao tomar, como base, a reflexão sob o viés da aplicação da função social da empresa, da propriedade e, da observância à preservação ambiental e sustentabilidade, é possível questionar se o somatório dos resultados benéficos realmente sobrepõe às perdas/prejuízos e a qual preço.

Nesse sentido, para promover uma discussão mais acurada sobre a argumentação, é necessário que se compreenda a atividade econômica do agronegócio sob a perspectiva histórica e sua contextualização regional, especialmente, voltada ao seu berço econômico contemporâneo que é o Estado de Mato Grosso.

4.2 Atividade econômica do agronegócio

Como proposto *ab initio*, o eixo de intersecção, objeto desta pesquisa, perpassa por compreensões que vão além da interação de conceitos e definições, pois o que se coloca à luz é promover uma reflexão sobre um macro sistema regido pelo direito ambiental protegido e sustentado pelas raízes profundas da CF/88 (BRASIL, 1988), enquanto de outro viés tem-se um dos pilares do direito privado, a propriedade privada que funciona como solo à realização da atividade econômica do agronegócio.

Entende-se que a atividade econômica do agronegócio é uma das atividades mais festejadas no Brasil, pois ela eleva o país ao *status* de celeiro do mundo por ser considerado o maior exportador de grãos do planeta e, conseqüentemente, alimentando inúmeros países. Essa alcunha se dá, também, pela dimensão territorial do país, cuja extensão, variedade de biomas e riquezas traduzem, ao país, uma propensão ainda maior à exploração de recursos.

Dentro do país, o Estado do Mato Grosso se consolidou como o grande estado em expansão agrícola moderna voltado à produção e exportação das *commodities* em

alinhamento com grandes corporações nacionais ou transnacionais do agronegócio com claras características de uma agricultura científica globalizada (FERRAZ, 2020, p. 96).

Relembrando a compreensão de Matos e Pessoa (2011, p. 301), o agronegócio surge como o fruto da versão contemporânea do capitalismo do campo, haja vista ser um modelo em que a produção é organizada através de aparatos técnicos científicos em largas extensões de terras com pouca mão de obra, predomínio de monocultura além de dependência do mercado como definidor no *quanto* e *como* produzir, portanto, resultado da constituição de verdadeiras empresas rurais.

Desse modo, pode-se afirmar que o agronegócio é uma atividade econômica e, com efeito, devidamente resguardada constitucionalmente, cujo desenvolvimento se dá através de empresas que, como demonstrado, devem estar aliadas ao desenvolvimento com vistas aos aspectos social, econômico e, sobretudo, ambiental. Epistemologicamente, a palavra “atividade”, a depender do contexto em que estiver empregada, pode significar diferentes formas de agir, mas que qualquer emprego sempre será caracterizado por ser um “*fenômeno essencialmente humano*”, segundo Nery (2004).

Fiorillo (2018) afirma que a atividade está diretamente associada ao que estabelece o Art. 1º, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988), no plano dos princípios fundamentais, pois considerando que a atividade é fenômeno humano, com vistas em ser adequadamente interpretada no plano normativo maior, deve obedecer ao fundamento constitucional que assegure a dignidade da pessoa humana como a regra matriz e destinatária de seu conteúdo para todos os efeitos e circunstâncias. Ou seja, a atividade no plano constitucional não pode ser desenvolvida em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Atividade deve ser interpretada, também, obedecendo aos ditames prescritos pelos demais incisos do Art. 1º da CF/88 (BRASIL, 1988), pois se trata dos fundamentos interpretativos da república e demais normas jurídicas. Portanto, soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político são, conforme ressalta Fiorillo (2018):

[...] entendidos em consonância com a dignidade da pessoa humana, estruturam juridicamente todas as atividades previstas em nossa Carta Magna em decorrência de diferentes circunstâncias que terá diferentes consequências normativas (Art. 1º, incisos I, II, IV e V) (FIORILLO, 2018, p. 02).

Sendo assim, verifica-se que atividade é fenômeno essencialmente humano e devidamente disciplinado na CF/88 (BRASIL, 1988) e, portanto, o agir de forma direta e/ou indireta gera consequências que, a depender do enquadramento normativo, encontrará o devido amparo constitucional. Nesse viés, constata-se que todas as atividades econômicas no país são estruturadas no plano normativo constitucional com alinhamento aos princípios fundamentais da constituição, bem como vinculadas aos princípios gerais da ordem econômica conforme postula o Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988).

Considerando que o agronegócio é uma atividade econômica, este deve então estar adequado aos ditames e constituições reguladoras que, inclusive, trazem, em seu bojo, conforme já se tratou anteriormente, o estabelecimento de fins sociais, tendo em vista que toda a atividade econômica deve alinhar-se aos pilares empresariais e não somente ao lucro, mas, também, ao quesito social e ao ambiental.

O termo agronegócio, enquanto atividade econômica, foi utilizado pela primeira vez por John H. Davis (1929-2012), *Harvard University*, nos idos de 1955, trazendo a ideia central de que o campo estaria passando por grandes transformações a partir da revolução tecnológica, haja vista, o progresso científico que passava a ser utilizado na agricultura. Já no Brasil, o termo agronegócio foi adaptado a partir do conceito de *agrobusiness* que teve sua origem na *School of Business Administrations* da *Harvard University* com o estudo intitulado: “*A concept agrobusiness*”, de John Davis e Ray Goldberg, publicado em 1957 (FIORILLO, 2018). De acordo com Grynszpan (2016):

O neologismo *agribusiness*, fusão de *agriculture* e *business*, se difundiu a partir dos Estados Unidos, onde foi formulado por dois economistas agrícolas, John Herbert Davis e Ray Allan Goldberg, professores da escola de administração de negócios da Universidade de Harvard. Lá eles criaram, em 1955, um programa de *agribusiness*,³ e publicaram, em 1957, um livro que se tornou referência obrigatória nos debates sobre o tema, *A concept of agribusiness* (DAVIS & GOLDBERG, 1957). O que se designava com o conceito era uma forma de pensar a agricultura não mais como um setor econômico isolado, ou mesmo oposto aos demais, que dizia respeito primordialmente ao mundo rural, mas como parte de uma cadeia de negócios que abarcava várias e distintas etapas e operações, dentro e fora da fazenda, nas cidades inclusive (GRYNSZPAN, 2016, p. 140).

Mas, foi nas últimas décadas do século XX e início do século XXI que o termo agronegócio passou a ser difundido e compreendido no Brasil de forma a caracterizar a racionalidade do processo produtivo capitalista no campo, ou seja, se apresentando

através de verdadeiras empresas rurais. Certamente, se trata de um modelo que trouxe expressiva contribuição, pois fez prosperar e desenvolver, tecnologicamente, o campo brasileiro, ao passo em que agregou, ao PIB³⁹, valores que impulsionaram o crescimento da economia, a produção de alimentos e a exportação das *commodities* brasileiras.

A par dessas contribuições, o agronegócio pode ser compreendido como o conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e a pecuária desenvolvidas a partir da ordem jurídica econômica e balizadas juridicamente em face do sistema normativo. Portanto, sua tutela jurídica está diretamente relacionada à agricultura – cultura do solo com vistas à produção de vegetais úteis ao ser humano – e à pecuária – atividade voltada à criação de gado (vacas, bois, frangos, carneiros, cavalos, porcos, cabritos, etc.).

Fiorillo (2018), ao considerar o condicionamento da atividade do agronegócio em relação aos fundamentos e objetivos da República brasileira, bem como os princípios gerais fundados *na* e *a partir* da dignidade humana, assim como na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, defende que:

[...] dentre os objetivos estabelecidos constitucionalmente, o agronegócio como atividade econômica regradada pela Constituição em vigor não pode se olvidar no sentido de também atuar na produção de alimentos visando erradicar a fome em nosso País adequando os recursos ambientais ao sistema normativo em vigor principalmente em decorrência do objetivo constitucional apontado no Art. 3º, inciso III, da Constituição Federal bem como do direito fundamental assegurado no Art. 6º de Lei das Leis [dentre os bens ambientais constitucionais considerados essenciais à sadia qualidade de vida indicou explicitamente nossa Lei Maior em seu Art. 6º o direito à alimentação como componente do PISO VITAL MÍNIMO], a saber, direito a 'uma das atividades dos organismos fundamental para a manutenção da vida (FIORILLO, 2018, p. 16).

Mas, uma questão interessante e salutar à análise proposta, é refletir sobre um dos principais objetivos da atividade econômica do agronegócio que é a produção de alimentos e que deve ter vistas à erradicação da fome com a devida adequação aos recursos ambientais sob o viés da sustentabilidade. Inclusive, segundo afirma Souza (2010), ao tratar sobre a conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável, é

³⁹ Representou em torno de um terço do PIB brasileiro, não à toa é considerado o setor mais importante da economia nacional, tendo inclusive, alcançado no ano de 2017, o segundo maior superávit da história com mais de US\$ 81 bilhões. A Ásia é considerada o principal destino das exportações, sendo que o continente importa principalmente grãos, carne bovina e celulose, com a China como o maior comprador. Especialmente em 2017 quando as exportações ao país somaram US\$26, 5 bilhões de dólares. O agronegócio corresponde a 27% do PIB brasileiro segundo dados fornecidos pelo site <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>.

apresentado, como um grande desafio a ser enfrentado, o fato de que hoje o objetivo do homem é atender a todas as necessidades que ele próprio criou: “[...] compatibilizando as atividades econômicas com a preservação da vida com qualidade” (SOUZA, 2010, p. 366).

A população mundial, ao crescer de forma vertiginosa e assustadora, contribuiu para que surgissem problemas ambientais de proporções alarmantes, resultando no sério comprometimento da vida e da qualidade de vida em inúmeras partes do mundo, com ameaças à sobrevivência de pessoas, de espécies animais e vegetais. Segundo Souza (2010):

O grave estado de degradação ambiental que tomou conta de boa parte do planeta passou a exigir, de inúmeros profissionais, uma ação integrada com o objetivo de diminuir e, quando possível, eliminar os impactos que a atividade humana tem causado ao meio ambiente. [...]. Esta imensa população do planeta necessita de bens para atender suas necessidades o que eleva a pressão sobre os recursos naturais, especialmente produção de alimentos, bens de consumo e aumento crescente da demanda por energia (SOUZA, 2010, p. 367).

Tais reflexões no âmbito do contexto apresentado, possibilitam reafirmar a função social do agronegócio que é contribuir para minorar as desigualdades sociais e regionais, uma vez que a erradicação da fome é uma pauta que rompe as fronteiras e, especialmente, no Brasil, se apresenta com grande relevância, ainda mais diante da recente pesquisa realizada através do 2º VIGISAN⁴⁰ (Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar), no Contexto da Pandemia da Covid-19 que revelou que há, no país, mais de 30 milhões⁴¹ de pessoas em situação de insegurança alimentar grave.

Portanto, a par dessa informação, um ponto relevante à análise é refletir se o agronegócio produz alimento ou mercadoria, pois quando se trata do quesito alimentar a discussão é ainda mais profunda, inclusive, para refletir sobre a existência ou não de soberania alimentar no Brasil, a qual é compreendida como o direito das nações e dos povos de exercer controle sobre seus próprios sistemas alimentares e seus

⁴⁰ O levantamento foi realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN). Disponível em: <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/pesquisa-revela-que-a-fome-avanca-no-brasil-e-atinge-331-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁴¹ Se trata de um contexto que afeta diretamente um número de 33,1 milhões de brasileiros, o equivalente a 15,5% da população. A insegurança alimentar grave existe quando há redução quantitativa dos alimentos entre as crianças, com mudanças nos padrões alimentares por conta da falta de alimentos.

próprios mercados e, ainda, participar efetivamente na escolha dos modelos produtivos, culturas e ambientes de alimentos (CORRÊA, 2020).

Desse modo, a discussão avança para além de dados econométricos, especialmente, quanto ao agronegócio e a sua produção, a qual ultrapassa as fronteiras brasileiras para dar, ao Brasil, o título de celeiro do mundo. Ocorre que, quando o tema é produção de alimentos, se torna necessário refletir sobre o que Corrêa (2020) entende quando afirma que:

[...] segurança alimentar de um território vai além da garantia do acesso aos alimentos, mas, contempla a equidade no uso dos territórios e na definição dos modelos de produção, buscando garantir a justiça social e a promoção da saúde (CORRÊA, 2020, p. 1071).

Nesse sentido, Sen (2010) reflete ao dizer que:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. [...]. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura (SEN, 2010, p. 29).

Não se pode olvidar que o debate acerca da produção de alimentos, a partir da exploração da terra, no Brasil, vem se materializando há muito tempo, pois sua política econômica de extração de *commodities* sempre encontrou, nos recursos naturais, um meio de maior desenvolvimento econômico. Foi assim desde à extração do Pau-Brasil pelos colonizadores/bandeirantes portugueses, passando pela produção da cana-de-açúcar, pecuária e mineração, ainda no período colonial.

Após e a partir de sua independência, o país teve, no café, início do século XIX, o principal responsável pelas transformações econômicas e sociais com a introdução do uso de mão de obra assalariada, em detrimento do uso do trabalho escravo como antes era utilizado. A soja, por sua vez, foi introduzida a partir de sementes trazidas da Ásia e dos Estados Unidos, sendo considerado, posteriormente, o produto que impulsionou a economia brasileira de exportação, gerando muita riqueza para o país através do que foi denominado de agronegócio. Nessas condições, de acordo com Fiorillo (2018):

O que se percebe com essa retomada é que o uso dos recursos ambientais sempre foi o fator mais relevante do desenvolvimento pátrio: “[...] destarte, por mais sofisticada que possa ser a análise do desenvolvimento econômico

e social no país, indiscutivelmente, temos o uso dos bens ambientais/recursos ambientais em toda a nossa história e até hoje como o fator mais relevante de nosso desenvolvimento nacional. Daí a necessidade de balizar constitucionalmente e desde logo o agronegócio, como conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e pecuária desenvolvidas em face da ordem jurídica do capitalismo e balizadas normativamente em face de nosso sistema normativo em vigor, dentro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e especificamente o de garantir o desenvolvimento nacional (Art. 3º, II da Constituição Federal" (FIORILLO, 2018, p. 18).

Essa constatação é perceptível quando ao se fazer um esboço histórico, observa-se através da literatura que desde o início da colonização da terra *brasilis*, o país teve, na extração do Pau-Brasil, produção de açúcar, na pecuária e na mineração principais atividades econômicas do período de 1500 a 1822, forte nas raízes rurais e que, posteriormente, passa a ser mecanizada. Nesse sentido, assevera Holanda (2014) que:

[...] não foi a rigor uma civilização agrícola que os portugueses instauraram no Brasil, foi, sem dúvida, uma civilização de raízes rurais. É efetivamente nas propriedades rústicas que toda a vida da colônia se concentra durante os séculos iniciais da ocupação europeia: as cidades são virtualmente, senão de fato, simples dependências delas (HOLANDA, 2014, p. 85).

Notadamente, o agronegócio é a atividade econômica que é desenvolvida por empresas rurais, cuja produção é organizada através de mecanismos técnicos científicos, cujo balizamento se dá pela função social da empresa conforme fora amplamente discutido no primeiro tópico do presente capítulo. Nota-se, então, que o princípio da função social se apresenta como uma evolução do direito privado, tendo sido uma consequência da superação do estado estritamente liberal, ao passo que o termo deve ser compreendido à luz da CF/88 (BRASIL, 1988), não somente em decorrência da previsão do Art. 170., inciso III, mas, também, no plano geral dos princípios da atividade econômica.

Por isso, o conceito e o alcance de função social se aplicam, também, à atividade empresarial, ainda mais quando essa atividade está diretamente relacionada à propriedade, exploração dos recursos naturais e à produção de alimentos, tal como é o caso da atividade do agronegócio. Grynszpan (2016) defende que a agricultura deixou de ser vista como um setor isolado da economia brasileira, mas passou como parte de uma cadeia de negócios que contemplava várias e distintas etapas, ao passo em que:

Interdependentes, os elos dessa cadeia iam desde a produção de máquinas e insumos, e o financiamento, passando pelas fazendas, até o transporte, a armazenagem, o processamento, a distribuição e comercialização dos produtos. Nela estava envolvido, além do fazendeiro e de seus empregados, todo um conjunto de diferentes agentes, como indústrias químicas, mecânicas, de sementes, bancos, universidades e centros de pesquisa, técnicos, transportadoras, armazenadoras, processadoras, supermercados e consumidores, entre outros (GRYNSZPAN, 2016, p. 140).

Nesse contexto, pode-se afirmar que é justamente a livre iniciativa que dá sustentação à ordem econômica constitucional e é, nessa ambiência, que o agronegócio se constitui enquanto uma atividade econômica e, como foi sendo demonstrado, por ser atividade econômica regrada pela CF/88 (BRASIL, 1988), não pode deixar de atender à essência de sua função social, qual seja: a de produção de alimentos que tenham, dentre as várias finalidades, a motivação final da erradicação da fome e a diminuição da desigualdade, conforme previsão do Art. 3º da Carta Magna.

Para além do conceito do agro, que nem sempre é tão *pop*⁴², o negócio como atividade econômica deve ser regido e obedecer ao plano jurídico constitucional, não somente aos princípios fundamentais do sistema de direito constitucional positivista, mas, também, os princípios jurídicos gerais fundados na dignidade humana da pessoa. Nessa esteira, é necessário retornar às lições de Aristóteles quando afirma que: “[...] ainda que valha a pena atingir esse bem para um homem apenas, é mais admirável e mais divino atingi-lo para uma nação ou para cidades-estados” (ARISTÓTELES, 1980, p. 02).

A par dessas considerações, o que se percebe é que o agronegócio não pode se dissociar, enquanto atividade econômica, do objetivo fundamental constitucional que é o de garantir o desenvolvimento nacional de forma que toda a relação econômica se constitua a partir dos alicerces que o Estado lhe dá, compreendendo a livre iniciativa como um desses alicerces garantidos constitucionalmente. Não há como negar, com efeito, sua absoluta relação e dever de promover sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental.

A livre iniciativa na condição de princípio do liberalismo econômico, defende a total liberdade do indivíduo para empreender, conformando-se, inclusive, na garantia

⁴² Referência ao *marketing* sobre o agronegócio disseminado em mídia nacional, onde as tomadas são de apresentação de produtos e contingência de benefícios a partir da atividade do agronegócio com o slogan “Agro é tech, agro é pop”.

da propriedade privada em que se apresenta, em um viés de interpretação menos histórica, para ser alçada a um contexto de evidente equilíbrio.

Ademais, no que tange ao meio ambiente, nenhuma atividade econômica pode ser exercida em desarmonia com demais princípios destinados a lhe dar efetivação à sua proteção. Por isso, o Art. 225., da CF/88 (BRASIL, 1988) atribui, como dever do poder público e da coletividade, proteger e preservar bens ambientais de natureza difusa para presentes e futuras gerações, pois: “[...] o bem ambiental, por ser difuso, caracteriza-se como terceira categoria de bens, que se associa à dos bens públicos e à dos privados” (FIORILLO, 2018, p. 57). Nesse sentido, de acordo com Japiassu (2017), a sustentabilidade ambiental:

[...] reafirma essa responsabilidade do homem em relação à manutenção da higidez ambiental, das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, da preservação da biodiversidade, que é tanto uma responsabilidade para consigo mesmo, já que são condições para a sadia qualidade de vida, como configura uma responsabilidade para com aqueles que ainda virão (JAPIASSU, 2017, p. 1887).

O agronegócio se constitui como uma atividade econômica e, como vem se afirmando no decorrer do trabalho, deve ser regido pelos princípios gerais da ordem econômica brasileira, pois sua posição jurídica foi atribuída pela própria CF/88 (BRASIL, 1988), relacionando-se à ordem econômica e financeira constitucional, devendo ter, objetivos maiores e primordiais, para além do lucro que advém da macro industrialização do campo.

Ao receber balizamento constitucional, sob o alicerce da livre iniciativa, a atividade do agronegócio deve ter, como motivação primeira e, mais ainda como objetivo macro, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como contribuir para reduzir as desigualdades sociais, conforme texto disposto no Art. 3º, inciso III, CF/88 (BRASIL, 1988). Sendo assim, o agronegócio está, sim, inserido em: “[...] um modelo jurídico de desenvolvimento estruturado pelo próprio direito constitucional, o desenvolvimento sustentável” (FIORILLO, 2018, p. 50). Portanto, não pode ser dissociado das diretrizes constitucionais voltadas para o desenvolvimento econômico nacional, com supedâneo nas balizas norteadoras do Art. 170., e do Art. 225., da CF/88 (BRASIL, 1988).

Para compreender a aplicação do importante conceito de desenvolvimento sustentável, conceito este que foi estabelecido no plano metajurídico através do Relatório *Brundtland*, conforme apresentado no segundo capítulo desta pesquisa, é

necessário pensá-lo como norteador de diretrizes que buscam o equilíbrio e a racionalidade ou, ainda, na perspectiva de que o desenvolvimento econômico passa a fazer sentido quando a sustentabilidade é efetivamente compreendida como um instrumento de alcance do bem-estar social (GRAU, 2008).

Nesse sentido, notadamente, pode-se atestar que o desenvolvimento é alcançado quando os direitos de liberdade são respeitados, os direitos sociais assegurados e o crescimento econômico estejam conjugados à melhoria da qualidade de vida de toda a população, faz parte de todo o processo de desenvolvimento que assegura as liberdades das pessoas como requisito à equalização das atividades econômicas privadas com vistas à coletividade e, portanto, o disposto no *caput* do Art. 225., deve estar combinado com o firme propósito do Art. 170., inciso VI da CF/88 (BRASIL, 1988). A partir desse entendimento, Japiassu (2017) afirma que o desenvolvimento significa, também:

[...] acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, de modo que a exploração dos recursos naturais ocorra em conformidade com as condições de segurança ambiental, mantendo a perenidade desses recursos e que, assim, as presentes e futuras gerações tenham acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, como diz o texto constitucional (JAPIASSU, 2017, p. 1892).

Com fundamento nessas considerações e conformações feitas por Japiassu (2017), o agronegócio não pode se distanciar de tal vertente ao se constatar que os recursos ambientais não são inesgotáveis, de forma que, enquanto atividade econômica que se concretiza através da propriedade privada, não se pode desenvolver alheia a essa realidade (JAPIASSU, 2017).

A relação entre ambos é próxima e íntima, mas de tal maneira bastante complexa, sendo capaz, inclusive, de promover uma inquietude sobre a real efetividade da função social da propriedade privada quando esta é empregada e utilizada como solo fértil para o desenvolvimento da atividade do agronegócio, especialmente, diante de debates que se agigantam como exploração do meio ambiente e a insegurança alimentar no país.

Desse modo, todas essas considerações perpassam pelas reflexões trazidas anteriormente ao se tomar a atividade do agronegócio como um componente de um modelo jurídico de desenvolvimento de forma a se estruturar pelo próprio direito constitucional para resultar no desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, a

inquietação que surge é se essa atividade alcança o macro objetivo previsto pela CF/88 (BRASIL, 1988), qual seja: a de que sua relação com a propriedade não deve se distanciar da envergadura da proteção ambiental, tampouco da função social da propriedade privada e da empresa, resultando em um eixo complexo, mas com real possibilidade de ser alcançado quando analisado pelo olhar do desenvolvimento enquanto uma condição de liberdade que resultará em um comportamento racional, refletindo positivamente *pela e para a sociedade*.

4.3 Mato Grosso: um celeiro de alimentos – ou de mercadoria – do Brasil

Como dito alhures, a geração de divisas através de exportações, no Brasil, tem como principal expoente, a exportação das *commodities*, especialmente, os grãos e sementes, com destaque à soja surgida originalmente como a substituta da farinha de peixe, outrora exportada à Europa Ocidental com a finalidade de ser utilizada como alimento aos animais domésticos. A farinha de peixe era feita a partir das anchovas que existiam em abundância nas costas do Peru, mas devido à sua pesca predatória, tal atividade foi levada à exaustão a partir da primeira metade da década de 1970 e, como consequência, o produto deixou de ser produzido. Nessas condições, diante da situação, surgiu-se como uma nova alternativa, a possibilidade de se substituir a farinha de peixe pela soja, cujo motivo originário era continuar a alimentação dos animais domésticos da Europa.

A tecnologia desenvolvida e aprimorada à produção da semente da soja viabilizou, também, seu plantio nas terras ácidas do cerrado brasileiro, que antes era típica de terrenos férteis, de boa qualidade e somente adaptava-se facilmente às regiões temperadas do Planeta. No Brasil, a soja, nessa época, só podia ser plantada nos estados da região Sul: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, considerando que as sementes haviam sido trazidas de países do continente asiático e de regiões dos Estados Unidos da América (USA).

Segundo Paixão (2022, p. 43), no mesmo período, a Empresa Brasileira de Produção Agropecuária (EMBRAPA), conseguiu desenvolver um tipo de semente de soja que se adaptava muito bem ao solo e ao clima do cerrado brasileiro, abrindo a possibilidade de se estender o plantio e a produção dessa oleaginosa para todo o interior do país, principalmente, à região Centro Oeste e parte da região Nordeste, expandindo-a até à região de Barreiras, localizada no Oeste do Estado da Bahia.

O problema que se instalava, à época, em relação a essas regiões, era o fato de que sua população nativa não possuía os conhecimentos necessários para realizar o plantio da soja, tendo em vista que essa atividade ficava restrita a apenas à região Sul do país. Diante disso, o governo federal criou uma política de incentivo para o deslocamento da população mais pobre oriunda da região Sul que sabia trabalhar com a soja, para iniciar um processo intenso de ocupação agrícola no interior do Brasil, local mais apto para desenvolver esse tipo de cultura.

Visando atender a essa finalidade, o governo federal brasileiro implementou a liberação de crédito seletivo via empréstimos subsidiados com taxas negativas de juros, além de transferências de recursos financeiros a fundos perdidos, financiamento da safra e suporte técnico e financeiro a todo o processo de plantio da soja, a partir do desmatamento com corte raso, ou seja, a substituição de toda e qualquer floresta de maneira completa por pastagens e/ou plantio de sementes, além da preparação do solo: fertilização, adubação, pulverização da safra com herbicidas, do plantio até à colheita. Paixão (2022) salienta que:

Tudo isso a fundo perdido para a Nação que, em última instância estava apenas preocupada com o plantio da soja para gerar divisas por intermédio das exportações dessa oleaginosa e não com o pagamento da dívida dos agricultores. Houve ainda a liberação de linhas de crédito, também a fundo perdido, para a aquisição de colheitadeiras, caminhões para transporte da mercadoria até os portos, tratores e implementos agrícolas. Vale ainda acrescentar a transferência de dinheiro para esse setor por intermédio de empréstimos sem nenhuma contrapartida para a construção de armazéns, secadores e silos, que eram destinados à estocagem da produção aos grandes fazendeiros, produtores de soja no Sul do Brasil, com a finalidade de que eles pudessem expandir suas plantações. Existia ainda, o financiamento da safra, também a fundo perdido, via empréstimos do Governo Federal – EGF, para a colheita, estocagem e a comercialização de toda a produção e também a política de Aquisição do Governo Federal – AGF a preços majorados, para viabilizar a geração de lucros no setor produtivo (PAIXÃO, 2022, p. 13).

As políticas de transferência de rendas para o setor de produção das matérias-primas, as denominadas *commodities* nacionais que solidificaram a nova imagem rural, cujos contemplados passaram a ser definidos como ruralistas e/ou empresários do setor agrário, beneficiaram grandes produtores da região Sul do país, os quais adquiriram as propriedades que eram de pequenos produtores e fizeram com que estes promovessem o êxodo à região Centro Oeste do país, recebendo incentivos à abertura do processo de desenvolvimento da cultura da soja.

Eram vários os incentivos, dentre os quais: os empréstimos para construção de casas nas fazendas, efetivação da compra de tratores, colheitadeiras, máquinas e equipamentos, correntes de grande extensão para derrubada da área e, ainda, financiamento à realização do chamado corte raso, que inclui, também, a eliminação das raízes das árvores, além de demais financiamentos à realização da mitigação da acidez do solo que se processa pelo plantio, primeiro do arroz, durante um período de cinco anos, para posteriormente, iniciar o efetivo plantio da semente da soja.

Essa dinâmica financeira foi realizada na forma de transferência de rendas com o estabelecimento de obrigação para o pagamento das dívidas por parte dos produtores rurais, mas que, em caso de quaisquer incapacidades de honrarem tais compromissos, essas obrigações eram repassadas para o governo federal, o qual trataria de absorver os prejuízos, ou seja: “[...] transferir a dívida para a nação, fazendo a população pagar esses déficits via elevação das taxas de serviços públicos prestados através das empresas estatais e elevação da carga tributária, sem nenhum ônus para os produtores” (PAIXÃO, 2022, p. 15).

A busca pela terra a qualquer custo, na região Centro Oeste do país, tendo em vista a citada política de incentivos, promoveu potenciais disparates, os quais recaíram sobre a infraestrutura básica nacional, tais como as escolas, hospitais, saneamento básico, universidades, transporte e investimento em tecnologia que, em qualquer país que busca o pleno desenvolvimento de seus setores, são tidos como o esqueleto dorsal e estrutural.

Foi através desse processo que se deu a ascensão, desenvolvimento e a intensificação da produção de sementes e capim na agropecuária brasileira, sem esquecer da carne bovina que também oferecia um excelente atrativo para a geração monetária em dólares mediante à exportação, legitimando os seus produtores a exigir tratamento semelhante ao oferecido aos cultivadores da soja, o que lhes foi atendido prontamente.

É nesse contexto que a nova classe denominada de ruralistas, especialmente os que operavam no setor do agronegócio, surge e se fortalece no Brasil, mediante programas criados via bancos públicos federais, por intermédio de empréstimos subsidiados, financiamentos a fundos perdidos, programas de incentivos à produção, concessões e transferências de possíveis obrigações desses segmentos para toda a sociedade com anuência do próprio governo. Nesse sentido, de acordo com Ferraz (2020):

No mesmo compadrio estavam os usineiros produtores do álcool etílico, que, aproveitando-se do preço do barril de petróleo que nesse período se encontrava elevado, começaram a fazer exigências também para o governo buscando o mesmo tipo de tratamento concedido aos produtores de sementes e capim, sob alegação de que eram “eles que garantiam a circulação da riqueza para o País” visto que, esses é que produziam o combustível tão sagrado, no caso do álcool que, faziam a riqueza econômica girar com maior “rapidez e menor preço para a sociedade (FERRAZ, 2020, p. 42).

Foi nessa ambiência e por intermédio dessas atividades que o Brasil, ao invés de se tornar o maior país produtor de alimentos em diversidade do mundo, na condição de celeiro da produção agropecuária, tanto à sua população, quanto para todo o planeta, acabou por se colocar na condição de ser um dos maiores formadores de latifúndios do globo, consagrando-se enquanto o vertical produtor de apenas três tipos de matérias-primas: semente, capim e gramíneas altas.

É importante trazer esse esboço histórico e social sobre o agronegócio, para possibilitar uma reflexão mais profunda sobre a função social desse tipo de atividade econômica, o qual traz números atrativos para a economia, mas que, por vezes, não correspondem ao que Sen (2010) defende sobre o papel do mercado no desenvolvimento que promove a liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. Um dado interessante de ser lembrado é que, diametralmente oposto ao avanço vertiginoso do agronegócio sobre regiões do estado mato-grossense, a agricultura tipicamente familiar consolidada pelo plantio de lavouras permanentes, teve acentuada queda, conforme apontamentos do Censo agropecuário realizado em 2017⁴³. Segundo Ferraz (2020):

O mesmo censo permite demonstrar que, em Mato Grosso, o modo de produção se dá em grandes latifúndios, o que representa uma acentuada concentração de rendas e riquezas, ao contrário de estados como Rio Grande do Sul e Paraná, além de países como os Estados Unidos, que mantêm uma estrutura fundiária de produção formada por pequenas propriedades (FERRAZ, 2020, p. 17).

Essa discussão da estrutura fundiária muito concentradora, como é o caso de Mato Grosso traz, traz como vertiginosa consequência, o aumento das desigualdades sociais regionais do estado e que acabam por demonstrar a necessidade do retorno ao fomento da agricultura familiar por trazer, arraigada a ela, a característica de fixar o homem no campo e de promover uma mais eficiente distribuição de renda, pois

⁴³ Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2022.

mesmo que o fluxo de capital não seja tão intenso quanto do agronegócio, poderá “[...] completar o ciclo produtivo no campo, ou seja, enquanto o agronegócio serve principalmente para a exportação, a agricultura familiar serve para levar o alimento à mesa do brasileiro” (FERRAZ, 2020, p. 18).

Nesse mesmo sentido, o autor ainda argumenta que

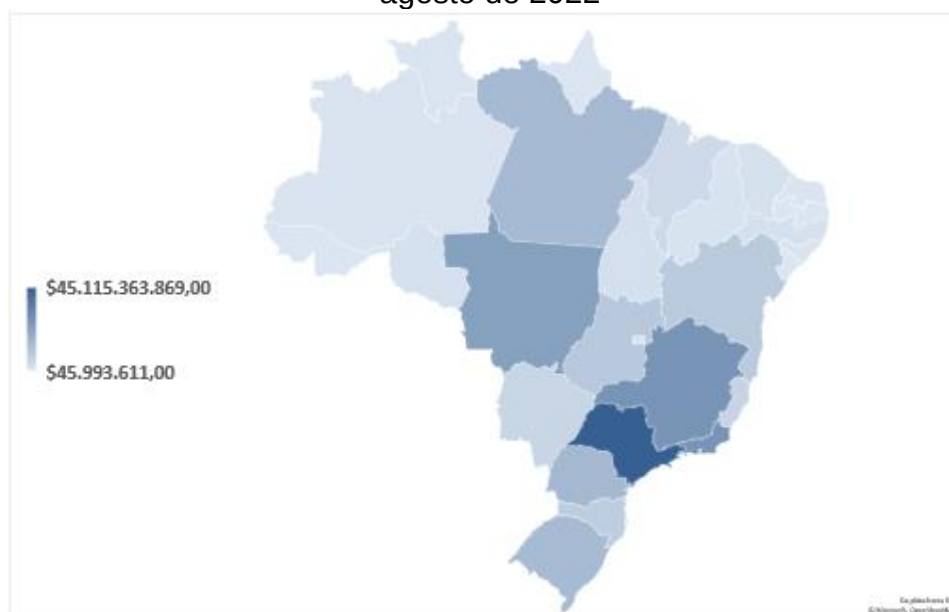
Os números apontam para profundas desigualdades regionais e sociais, e desastres ambientais em Mato Grosso, e demonstram que, apesar de o agronegócio ser, há mais de vinte anos o modelo econômico preponderante no estado, os indicadores de renda sociais e ambientais de seus municípios são ruins. Os municípios produtores de grãos contam com índices de renda bons o que não é necessariamente correspondente nos sociais e são sempre negativos nos ambientais (FERRAZ, 2020, p. 18).

Mas, sem dúvidas, não há discussão sobre a importância do Estado de Mato Grosso à economia nacional, pois os números expressam a força do estado quando o tema tratado é *commodities*. Essa afirmação torna-se verificável, quando se observa os números atuais do primeiro semestre de 2022⁴⁴, os quais fazem com que o estado mato-grossense se posicione como um dos principais líderes de exportação do país.

Entre o período compreendido de janeiro a agosto de 2022, as exportações do Estado do Mato Grosso representaram cerca de 10,47% do volume total de exportações do Brasil, revelando, assim, ser o 4º maior estado exportador do país neste período, ficando atrás apenas de estados como São Paulo (20,41%), Rio de Janeiro (12,43%) e Minas Gerais (12,35%), respectivamente, conforme dados expostos no Gráfico (1) (COMEX STAT, 2022).

⁴⁴ Obs.1: O VBP de 2022, com base nas informações de abril, situa-se 2,7% acima do valor de 2021, de R\$ 1,204 trilhão. As lavouras tiveram acréscimo de 7,3% e a pecuária decréscimo de 7,2%. Obs.2: O Mato Grosso ocupa a primeira posição, com R\$ 225,6 bi neste ano. São Paulo está em segundo lugar, com R\$ 157,0 bilhões, Paraná (R\$ 144,7 bilhões), Minas Gerais (R\$ 143,8 bilhões) e Goiás (R\$ 11,8 bilhões). Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/abn-05-2022.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

Gráfico 1 – Volume total das exportações dos estados brasileiros entre janeiro e agosto de 2022



Fonte: Elaboração própria, via planilha *Excel*, a partir de dados extraídos da *Comex Stat* (2022).

Ao restringir-se a análise à região Centro-oeste do brasileiro, é possível observar, conforme dados dispostos na Tabela (1), que o Mato Grosso apresentou o maior volume de exportação no período, apresentando aproximadamente 60% da participação nas exportações totais dessa região. Além disso, o Estado de Mato Grosso apresentou, também, a maior taxa média de crescimento das exportações nesse mesmo período, da ordem de 11,62%.

Tabela 1 – Volume total das exportações, participação nas exportações da região e taxa média de crescimento das exportações dos estados da região Centro-Oeste (janeiro de 2022 até agosto de 2022)

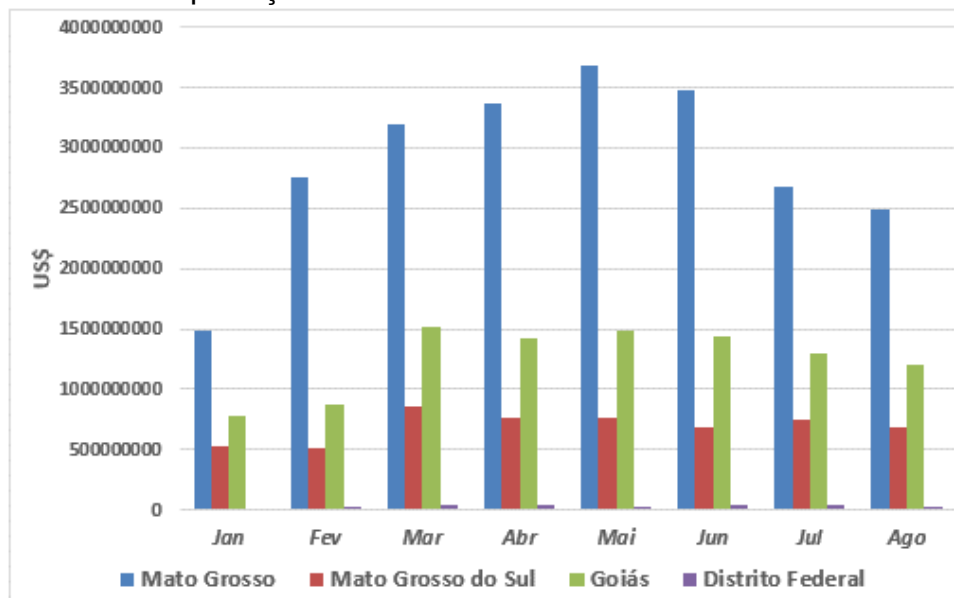
ESTADOS	Volume das exportações (\$)	Participação nas exportações da região (%)	Taxa média de crescimento das exportações (%)
Mato Grosso	23144209079	59,41483	11,62
Mato Grosso do Sul	5555340533	14,26144	6,47
Distrito Federal	249320579	0,640045	10,11
Goiás	10004716489	25,68368	9,07
TOTAL	38953586680	100	9,31

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos da *Comex Stat* (2022).

O Gráfico (2) expressa a série histórica do volume das exportações dos estados do Centro-Oeste entre janeiro e agosto de 2022. É possível visualizar que, de fato, o volume das exportações de Mato Grosso foi a que mais cresceu em relação aos outros

estados da região. Nota-se, inclusive, que a distância do volume das exportações de Mato Grosso, em relação aos outros estados, elevou-se significativamente de janeiro até maio de 2022, com uma taxa média de crescimento de 29,24% reduzindo-se após este mês, entre junho e agosto, apresentando uma taxa média de crescimento de - 11,87% (COMEX STAT, 2022).

Gráfico 2 – Exportações dos Estados do Centro-Oeste no ano de 2022

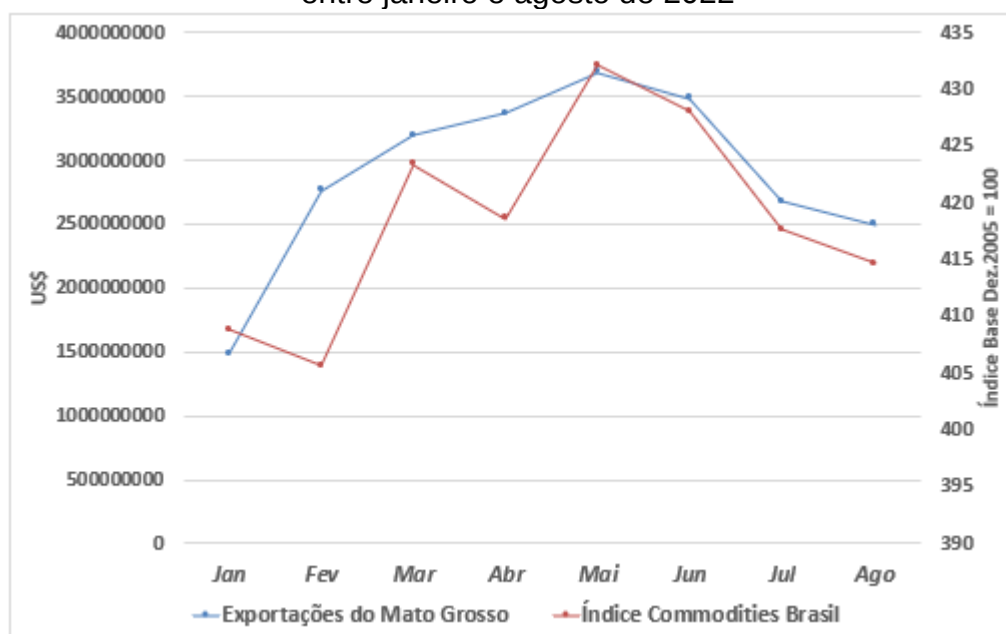


Fonte: Elaboração própria via Planilha Excel.

No Gráfico (3), ao comparar-se o comportamento do preço das *commodities* dado pela *proxy* Índice de *Commodities* Brasil (IC-Br)⁴⁵, com o volume das exportações de Mato Grosso, que é composta basicamente por *commodities*, tais como carne bovina, suína, soja, etc., observa-se que há uma forte correlação.

⁴⁵ O IC-Br é um índice construído pelo Banco Central do Brasil com base nos preços das *commodities* agrícolas, metálicas e energéticas convertidas para reais.

Gráfico 3 – Exportações do Estado de Mato Grosso e Índice *Commodities* Brasil entre janeiro e agosto de 2022



Fonte: Elaboração própria via Planilha *Excel*, a partir de dados extraídos da Comex Stat (2022) e Banco Central do Brasil (2022).

Entre janeiro e maio de 2022, o crescimento das exportações de Mato Grosso, acompanha a trajetória de crescimento do IC-Br, de modo que, enquanto as *commodities* se valorizavam, o valor em dólares das exportações do estado também crescia. Entretanto, entre junho e agosto de 2022, observa-se que o volume das exportações de Mato Grosso declina, acompanhando a trajetória de queda do IC-Br, o que demonstra que a desvalorização das *commodities* acarretou um declínio no volume em dólares das exportações do estado.

Com isso, em virtude da forte especialização do estado mato-grossense na produção de *commodities* e, conseqüentemente, na composição das suas exportações para o resto do mundo, as oscilações nos preços das *commodities* influenciam diretamente no volume em dólares das exportações do Estado. Tal constatação demonstra que, enquanto os preços das *commodities* estão em alta, o estado demonstra um alto volume em dólares em suas exportações e, quando os preços das *commodities* estão em baixa, o estado apresenta um baixo volume em dólares das suas exportações.

Mas, a reflexão sobre o papel do Estado de Mato Grosso como o celeiro brasileiro de grãos, faz com que a análise sobre os números vultuosos não fique restrita em apenas exaltar a magnitude e a importância do estado à economia da exportação no Brasil, mas, também, de aferir o paradoxo que vem sendo apontado

por pesquisa que demonstra que no estado mato-grossense houve um aumento considerável da pobreza nos últimos anos e, conseqüentemente, de pessoas em situação de vulnerabilidade social e alimentar.

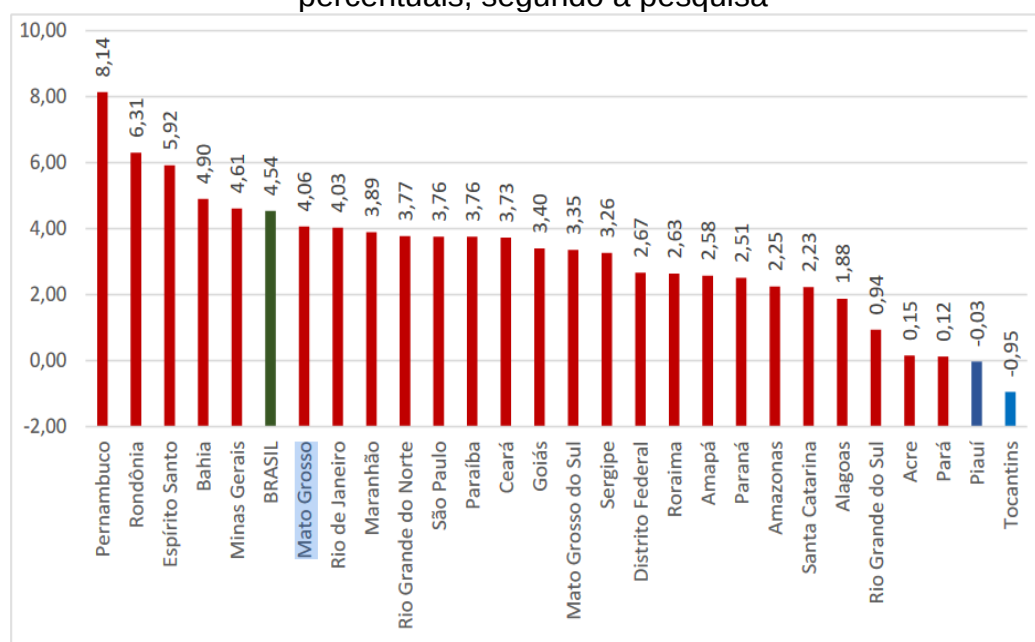
É essa, pois, a realidade do estado de Mato Grosso que reflete, também, a realidade macro diante dos números que evidenciam um país em que cerca de um terço de sua população vive em situação de vulnerabilidade alimentar. Conforme o estudo denominado “*O mapa da fome*”, Neri (2022)⁴⁶ demonstra, através de gráficos e dados, que o estado de Mato Grosso teve um aumento considerável no mapa da pobreza juntamente com os demais estados que demonstram o contingente de pessoas com renda domiciliar *per capita* de até R\$ 497,00. Nesse cenário, de acordo com Nery (2022):

O contingente de pessoas com renda domiciliar per capita até 497 reais mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, cerca de 29,6% da população total do país. Este número em 2021 corresponde 9,6 milhões a mais que 2019, quase um Portugal de novos pobres surgidos ao longo da pandemia. A pobreza nunca esteve tão alta no Brasil quanto em 2021, desde o começo da série histórica em 2012, perfazendo uma década perdida. O ano de 2021 é ponto de máxima pobreza dessas series anuais para uma variedade de coletas amostrais, conceitos de renda, indicadores e linhas de pobreza testados (NERI, 2022, p. 03).

O Gráfico (4) mostra a progressão da Pobreza 2019 a 2021 por unidade da federação brasileira em pontos percentuais.

⁴⁶ O conteúdo citado pode ser acessado em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Texto-MapaNovaPobreza_Marcelo_Neri_FGV_Social.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

Gráfico 4 – Mudança da Pobreza 2019 a 2021 por Unidade da Federação em pontos percentuais, segundo a pesquisa



Fonte: FGV Social, a partir dos microdados da PNADC.

Reitera-se que não restam dúvidas sobre a importância do estado de Mato Grosso à economia nacional diante da grandiosidade dos números apresentados os quais refletem diretamente no PIB nacional. Mas, é necessário, com efeito, repisar que o crescimento econômico não pode ser considerado individualmente, pois como vem se apresentando, ao longo de toda a pesquisa, não se pode falar em desenvolvimento sem considerar, sobretudo, o processo de conformação das liberdades individuais enquanto instrumentos de emancipação da dignidade humana. Sobre essa contenda, Sen (2010) salienta que:

O crescimento do PNB ou das *r* individuais, obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas, as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo os serviços de educação e saúde) (SEN, 2010, p. 16).

Portanto, pensar em desenvolvimento requer, *prima facie*, que sejam removidas as principais fontes de privação de liberdade, a exemplo da pobreza, da tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social e sistemática, além das negligências dos serviços públicos. Tal como ensina Sen (2010), por vezes, a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica estratificada, pobreza essa que rouba das pessoas a liberdade de saciar

a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou, ainda, da carência de remédios para doenças tratáveis.

A pobreza econômica, nesses termos, retira a oportunidade do indivíduo de vestir-se e/ou morar de modo mais adequado, de ter acesso à água tratada e/ou saneamento básico. Por isso, reitera-se que os números de crescimento econômico, por vezes, não refletem a real motivação e o que se pretende alcançar com o processo do desenvolvimento, qual seja: a efetivação das liberdades substanciais em favor da coletividade.

4.4 Agronegócio e o desenvolvimento econômico: sustentabilidade social e ambiental *versus* o ‘agro é *pop*’

Para além das argumentações sociais e econômicas, a digressão e reflexão posta sobre o agronegócio, vai muito além de números exponenciais, em que os efeitos desses números se reverberarem, também, sobre o social e o meio ambiente. Especialmente no Estado de Mato Grosso, a política forte do agronegócio é verticalmente mais eloquente na região Norte, cuja produção resulta em um vertiginoso enriquecimento das cidades pertencentes àquela parcela de terras, enquanto de outro lado, a região Sudoeste, por exemplo, padece com parco investimento, vivenciando a lastimável realidade de presenciar o bioma Pantanal, o qual é, também, um cartão postal turístico regional, sendo destruído pelo largo fogo que se acende diante do retrocesso das políticas ambientais que contribuem para eventos catastróficos ambientais.

A região pantaneira, um dos biomas mais interessantes e ricos em diversidade do planeta, tem vivido, nos últimos anos, um verdadeiro assolamento de degradação ambiental, a exemplo, dos incêndios recorrentes ano a ano, mas com uma proporção abismal nunca alcançada, especialmente, em 2020. Em situação diametralmente oposta, mas bem ao lado desse bioma, mais precisamente há alguns quilômetros de distância, a região Norte mato-grossense é a maior produtora de grãos do estado, representado por cidades conhecidas como celeiros do agronegócio, cuja concentração do PIB é imensamente maior que dos demais municípios que compõem

outras regiões do estado, conforme dados do mapa de planejamento de Mato Grosso⁴⁷.

O Mato Grosso contempla a beleza do bioma Pantanal e a potência do agronegócio e, por isso, Cuiabá, sua capital, é intitulada como: “*Capital do Pantanal e do Agronegócio*”⁴⁸. Duas realidades bastante distintas em um único estado, realidades que poderiam se complementar, mas que diante do panorama que se evidencia, se colocam em oposição: seja de ordem ambiental (Agro x Pantanal em chamas) ou de econômica (agro x aumento da pobreza).

Delgado (2010) compreende o agronegócio como: “[...] uma associação do grande capital industrial com a grande propriedade fundiária. Essa associação realiza uma aliança estratégica com o capital financeiro, perseguindo o lucro e a renda da terra, sob patrocínio de política de Estado” (DELGADO, 2010, p. 93), patrocínio da política de estado que, conforme apresentada anteriormente nesta pesquisa, sempre ocorreu, através de subsídios governamentais.

Sabe-se, nesse sentido, que o processo de reestruturação produtiva agrícola tem, no setor do agronegócio, a principal representação do departamento mais competitivo do campo, responsável pelas exponenciais exportações de *commodities*, que repercutem nos números econômicos que levam ao superávit na balança comercial e são símbolo da mundialização da economia brasileira das últimas décadas. O agronegócio é uma atividade econômica e, como tal, deve seguir o regramento constitucional, inclusive, para acatar as balizas mestras constitucionais que modulam e resguardam o desenvolvimento econômico nacional conforme previsão legal do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988) que, em seu bojo, prescreve fins e princípios que devem funcionar aliados ao principal fundamento da ordem econômica, qual seja: a livre iniciativa que resulta diretamente na atividade privada e, que de forma equivalente traz, arraigada em suas diretrizes, a proteção e a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, em uma mesma linha valorativa constitucional.

⁴⁷ Disponível em http://geoportal.seplan.mt.gov.br/metadados/srv/api/records/396e96a7-6279-4173-9174a935ee4b32f/attachments/perfil_regioes_planejamento_mato_grosso_2017_1%20edicao_22.09.2017.pdf acessado em 26 de setembro de 2022.

⁴⁸ Matéria citada registra imagem de placa com a menção “Cuiabá, volte sempre. A Capital do Pantanal e do Agronegócio” <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/25/orgulhosos-em-serem-o-celeiro-do-brasil-estados-do-agronegocio-estao-falidos>

Barroso (2001, p. 198), assinala que os fundamentos da ordem econômica constitucional não podem ser analisados separadamente e à margem do todo, pois nenhum princípio é absoluto, de forma que princípios tais como o da livre iniciativa devem ser ponderados com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da CF/88 (BRASIL, 1988). Reitera Barroso (2001) que: “[...] cabe ao Estado, do mesmo modo, a responsabilidade de implementação dos princípios-fins contidos no Art. 170, sempre visando a assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BARROSO, 2001, p. 13).

Nesse sentido, é salutar a reflexão sobre a atividade do agronegócio, atividade que se apresenta como o setor ‘*pop*’ da economia brasileira e dita capitaneadora do desenvolvimento econômico, mas sua implementação remete ao desenvolvimento enquanto o processo emancipador de liberdades substantivas e/ou apenas o crescimento econômico a partir dos números apresentados. Nesse compasso, é importante lembrar, segundo relembra Messias e Carmo (2018), que:

[...] embora necessário, nem sempre o crescimento econômico irá gerar desenvolvimento, pois pode haver crescimento econômico sem que, no entanto, haja a distribuição da riqueza gerada, distribuição, esta, imprescindível para a melhora na qualidade de vida dos seres humanos, assim como a proteção dos recursos ambientais (MESSIAS; CARMO, 2018, p. 277).

Sen (2010) ensina que aniquilar privações que maculam liberdades substanciais é muito mais do que um discurso de justiça social. É, na verdade, um forte componente de ordem econômica, ou seja, próprio do plano de desenvolvimento voltado à economia de todo um estado. Ademais, os objetivos do desenvolvimento se estendem para além da mera e restrita multiplicação da riqueza material, pois: “[...] o crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos” (SACHS, 2004, p. 30-31).

Nesse movimento de compreensão, não há como solidificar a devida ciência sobre ordem econômica quando esta é distante da aplicação dos próprios direitos humanos como forma de promover o desenvolvimento, pois para além de ser um direito individual, o direito ao desenvolvimento é inerente a todo e qualquer ser humano e se relaciona ao conjunto de escolhas humanas.

O agronegócio contribui, sobremaneira, para o crescimento econômico, ao passo em que contribui para uma fatia do PIB relacionando-se diretamente com a

renda da população. Contudo, ao tomar como sustentação o Desenvolvimento como Liberdade Substancial, percebe-se um certo distanciamento do desenvolvimento econômico que envolve não somente um processo de expansão da renda, mas, também, um conjunto de transformações sociais e políticas, como assinalado por BRESSE (2006).

Ademais, é importante destacar que o agronegócio, apesar de seu bom desempenho a nível nacional, representou apenas 6,8% PIB total em 2021 em relação à produção agrícola e pecuária realizada dentro das propriedades rurais, o que implica dizer que o agronegócio gera pouco efeito real em termos de emprego e/ou renda. Essa afirmação torna-se verificável quando se observa que a carga tributária do setor é mínima, o que implica em concluir que quase não há geração de recursos para sustentar políticas públicas de modo que o custo-benefício de isenções fiscais não se equilibra.

Para a cadeia final, o consumidor brasileiro, os custos dos produtos do agronegócio, produzidos em território nacional, aumentaram exponencialmente. Com isso, os pequenos e médios produtores rurais não têm viabilidade econômica de competição, destinando-se a médio e longo prazo, a serem vendidos por empresas familiares de gerações mais antigas de pequena e média produção, para grupos econômicos de grande porte. Nessa esteira, no campo da tributação, é importante que se reflita sobre qual o sentido econômico de manter a desoneração de exportações sobre produtos primários e semielaborados, sem considerar que o efeito negativo disso seria uma maior desindustrialização do setor industrial brasileiro, de seu tecido produtivo e da geração de riqueza, setor este que já vem emitindo sinais de padecimento.

Vale trazer, ainda, à discussão, resultados empíricos publicados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA)⁴⁹, da Esalq-USP, conjuntamente com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA-Brasil), em boletim sobre o PIB do agronegócio brasileiro, que aponta para o crescimento do ano de 2021 em 8,36%, considerado os efeitos adversos do clima sobre as safras em relação à taxa de variação acumulada no período.

⁴⁹ O conteúdo pode ser acessado, na íntegra, em **CNABrasil**, 2021 Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/storage/arquivos/dtec.pib_agronegocio_dez2021.14mar2022_vf.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

Com esse indicador, o setor agropecuário brasileiro, obteve participação de 27,4% no PIB se considerados todos os indicadores ligados à produção, inclusive, produção industrial de bens ligados ao setor, como exemplo, a indústria de óleos vegetais, frigoríficos e etanol, bem como a geração de serviços, tais como frete do escoamento da produção agrícola.

Para o território mato-grossense, é possível afirmar que o estado é o maior produtor de grãos do país, cujo volume de produção corrobora para que o Brasil seja considerado o celeiro do mundo, mas em vias diametralmente opostas, é também o estado que traz, em sua biografia recente, o aumento desenfreado da pobreza, bem como o estado que teve o maior índice de focos de incêndio sobre o bioma Pantanal no país.

A função social deve se fazer presente na propriedade privada, na empresa e na atividade econômica. A propriedade privada não pode dissociar-se do que já defendia Leon Duguit (2003) sobre a funcionalização. A empresa, com efeito, tem responsabilidade com políticas de sustentabilidade ambiental e social. Do mesmo modo, a atividade econômica deve ter, em sua motivação maior, a promoção da diminuição das desigualdades regionais e sociais, pois segundo a lógica do filósofo Duguit (2003), a propriedade é uma instituição jurídica e, como tal, se formou para responder às necessidades econômicas e sociais.

Compreende-se que a atividade econômica do agronegócio deve, também, assim se portar, uma vez que ela decorre de um dos fundamentos constitucionais, a livre iniciativa regulada pela ordem econômica sob o esboço do Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988). Sendo assim, a funcionalização sobre o desenvolvimento da atividade econômica é essencial para que o agronegócio saia da representação econométrica para, de fato, reverberar em prol da coletividade. Por isso, a reflexão é sobre o todo e, portanto, pensar em eliminação de privações que condicionam o exercício da Liberdade Substancial, passa de uma necessidade a uma condição de efetivação do Desenvolvimento ao plano da ordem econômica. Ou seja, não se trata meramente um discurso de justiça social, vai muito além.

Portanto, o desenvolvimento vincula-se diretamente à atividade econômica de forma que o direcionamento e a ordenação são feitos a partir do texto constitucional e, este, por sua vez, tem como premissa, a adoção dos fundamentos da ordem econômica como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa previstos no Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988) em prol e em função da coletividade, bem como sob

o fundamento do Art. 225., da CF/88 (BRASIL, 1988) que retrata a sustentabilidade como premissa para o desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido teve por intento refletir sobre o desenvolvimento a partir da dinâmica existente nas relações entre propriedade privada, função social constitucional e a complexa relação estabelecida entre o meio ambiente e a atividade do agronegócio sob a égide dos ditames constitucionais da ordem econômica brasileira estabelecida no Art. 170, da CF/88 (BRASIL, 1988).

A partir da proposição feita foi possível verificar que a função social constitucional condiciona a propriedade como um todo para além de seu exercício, inclusive, atribui limitações e obrigações às atividades econômicas que se desenvolvem através dela, especialmente, quando o estudo aponta que a ordem econômica brasileira em seu art. 170 CF/88 (BRASIL, 1988) se ressignificou enquanto uma economia social e ecológica de mercado onde as relações de produção e de apropriação sobre os recursos naturais, devem ser orientados por um conjunto de regras que complementam um sistema que vai além da exclusiva proteção da propriedade privada sobre os bens ou da relação entre propriedade privada e o seu detentor, mas, como um instrumento que sustenta o princípio da sustentabilidade como um elemento estrutural de um Estado designado como Estado Constitucional.

Com o trilhar da pesquisa constatou-se que a função social constitucional também promove efeitos sobre a livre iniciativa e, por consequência, sobre a atividade econômica, em especial, sobre a atividade do agronegócio que deve ter em sua motivação maior, a promoção da diminuição das desigualdades regionais e sociais a partir da efetiva aplicação das balizas constitucionais que sustentam a ordem econômica voltadas para a concretização do Desenvolvimento como Liberdade Substancial.

A reflexão decorrente do estudo possibilitou compreender o funcionamento de atividades econômicas que exploram recursos naturais, a exemplo do agronegócio, e a relação que se estabeleceu com o meio ambiente, uma vez que este, conforme foi demonstrado, é considerado como um bem ambiental fundamental e, aliado a esse fato, e como benefício de sua constitucionalização, resulta a ecologização da propriedade privada que funciona como mais um fator condicionante do seu exercício aliado à função social.

Notadamente, a partir da análise realizada sobre a ordem econômica brasileira, demonstrou-se que o Art. 170., da CF/88 (BRASIL, 1988) prescreve, tanto fins, quanto

funcionamentos dos seus princípios e, que como consequência, ressoam diretamente sobre a propriedade privada e estabelecendo, como norte, a iniciativa privada, sem deixar de mensurar o exercício daquela sob a perspectiva da função social e da defesa do meio ambiente em uma mesma linha valorativa constitucional. Da mesma forma, ao tomar a atividade econômica como norte de prospecção e efetivação prática da ordem econômica, não se pode dissociá-la da função social, pois em que pese a sua principal motivação ser a busca pelo lucro, o seu exercício deve se aliar com os setores social e o ambiental e, portanto, umbilicalmente norteado pela função social.

O estudo possibilitou que se compreendesse, em especial, a proposição ambiental discutida, sob o prisma da constitucionalização do meio ambiente que, como consequência, elevou a relação da propriedade com a sua função social a uma necessária reorganização do endereçamento dos benefícios e custos ambientais como características do fim redistributivo do direito ambiental. Essa compreensão contribuiu, sobretudo, ao alcance dos resultados almejados e que vão ao encontro de uma reflexão propositiva sobre a efetivação do desenvolvimento econômico aliado à função social constitucional.

Foi de suma importância entender que para se falar em ecologização da propriedade, é necessário entender que a CF/88 (BRASIL, 1988) apresentou, como objetivo, não somente estabelecer e instituir um regime de exploração limitada e sustentável, mas, também, agregar à função social da propriedade como um imponente e explícito fator ambiental. E, por esse motivo, percebeu-se que há um entrelaçamento do macrossistema regido pelo direito ambiental que é protegido e sustentado pelas raízes profundas da CF/88 (BRASIL, 1988) com o sistema jurídico e econômico da propriedade, viga do direito privado, que se desloca da essência da percepção do estado liberal para um *locus* em que a função social constitucional funciona como um medidor de efetivação do seu conteúdo econômico.

Percebeu-se que, para além das demandas conceituais dos institutos analisados, são os fins sociais que devem definir os objetivos e a motivação de toda a iniciativa e atividade, sejam elas privadas e/ou públicas, pois, não é possível conceber um estado regulado pelo direito sem trazer, em seu bojo, os fins sociais como alicerces estruturantes do estado de direito que veem na sociedade organizada, a principal reivindicadora do papel social que referenda os fins sociais como bem comum.

Por isso que, no que se refere à confluência dos temas analisados, não há como pensar em um sincretismo econômico-jurídico razoavelmente equilibrado, sem que antes se conceba a possibilidade da vinculação do desenvolvimento econômico com os direitos fundamentais que sustentam a promoção das liberdades substanciais, da igualdade e, conseqüentemente, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de uma atividade econômica que consiga explorar a propriedade com observância aos ditames sociais.

Portanto, torna-se necessária a observação da aplicação do *'triple bottom line'*, como um potencial medidor a ser considerado para o alcance efetivo do desenvolvimento sustentável, sendo este compreendido como elemento estrutural do Estado da mesma forma que a funcionalização dos institutos e de todos os mecanismos de efetivação da ordem econômica constitucional devem ser compreendidos como elementos capitaneadores com vistas à finalidade de promover o desenvolvimento econômico. Portanto, o desenvolvimento econômico não pode ser visto de forma limitada sob o aspecto exclusivo do crescimento econômico, uma vez que não se trata apenas de dados meramente econômicos, mas, sim, de uma relação umbilical com os direitos humanos, que vai além da acumulação de riqueza e do crescimento do PIB e de outras variáveis relacionadas à renda.

A par dessas considerações, foi possível verificar que a atividade do agronegócio, especialmente, nos limites do Estado do Mato Grosso, representa um papel importante enquanto precursor de obtenção de renda para os medidores do país através das exportações de *commodities*, pois possibilita uma importante fatia do Produto Nacional Bruto (PNB) relacionando-o diretamente com a renda da população. Contudo, esses números têm reverberado tão somente para traduzir o crescimento econômico e não o Desenvolvimento que está diretamente ligado à justiça social e à emancipação da Liberdade Substancial de Amartya Sen como resultado de um conjunto de transformações sociais, políticas e socioambientais. Ademais, o desenvolvimento econômico que envolve apenas o crescimento econômico, cujo envolvimento se dá tão somente como um processo de expansão da renda, está longe de alcançar a finalidade de possibilitar a implementação de um conjunto de transformações sociais e políticas que promove a verdadeira emancipação de direitos dos agentes envolvidos.

Portanto, diante do que fora apresentado, a ordem econômica brasileira tal qual foi constituída, traz pertinentes mecanismos para o alcance e a aplicação dos direitos

humanos como forma de promover o desenvolvimento, pois para além de ser um direito individual, o direito ao Desenvolvimento é inerente a todo e qualquer ser humano e se relaciona ao conjunto de escolhas humanas. Nesse sentido, o debate demonstrou que a atividade do agronegócio deve estar vinculada aos ditames sociais e pela funcionalização social que se estabelece como ordem mandamental constitucional que recai, tanto sobre a propriedade privada, quanto ao exercício de qualquer atividade econômica, especialmente, a do agronegócio, a qual tem, como motivação final, a produção de alimentos.

A função social é um requisito essencial à efetivação de políticas voltadas ao alcance do desenvolvimento. Não há como se falar em desenvolvimento sustentável sem considerar o meio ambiente enquanto um bem fundamental. Da mesma forma, não há como pensar em desenvolvimento sustentável sem considerar, sobretudo, que todo o agente que explora o meio ambiente deve ter, como premissa, se tornar financeiramente viável, socialmente justa e ambientalmente responsável.

Aliás, a função social se constituiu como sendo um verdadeiro elemento de intersecção entre os institutos estudados. No que tange à funcionalização sobre a empresa, especialmente, a de origem rural, deve se fazer uma observação sobre a essencialidade do alcance para toda a coletividade, pois a exemplo da atividade do agronegócio, a função social se potencializa ainda mais, uma vez que a essência dessas empresas consiste em produzir diversos tipos de alimentos que refletem no mandamento e fundamento constitucional da redução das desigualdades regionais.

A pesquisa possibilitou, ainda, que se pudesse prever a eminente necessidade de se criar mecanismos de promoção do desenvolvimento para além do mero crescimento econômico. Mecanismos esses que funcionem como verdadeiros instrumentos de promoção de emancipação de liberdades substantivas, de forma a combater as desigualdades regionais, tais como as apontadas pelos recortes apresentados sobre o Estado de Mato Grosso, em que, de um lado, os números exponenciais elevam o estado à envergadura de celeiro do Brasil, enquanto de outro prisma, o bioma Pantanal é assolado pelo abrasamento, na mesma medida em que se ascende a pobreza.

Portanto, para que este cenário possa mudar, necessário será a aplicação de políticas econômicas que tenham, por motivação, a alocação de recursos que se voltem à coletividade como um todo, especialmente, para alcançar a implementação de transformações que vão muito além dos números, mas que alcancem os anseios

sociais, políticos e socioambientais voltados para a concretização do Desenvolvimento enquanto instrumento emancipador voltado para a Liberdade Substancial.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto, **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Editora Elefante, 2016. 287 p.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito coletivo brasileiro**: autonomia metodológica e a superação da summa divisio direito público e direito privado pela summa divisio constitucionalizada e relativizada direito coletivo e direito individual. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2006. 842 p. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7205>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELLO-NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (TÍTULO II, CAPÍTULO I). **Revista TST**, v. 77, n. 3, p. 77-97, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/26900>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética e responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. 123 p.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. 175 p.

ARAÚJO, Telga de. A propriedade e sua função social. In: LARANJEIRA, Raimundo. (coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTr., 2000. 233 p.

AYALA, Patrick de Araújo. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Organizado por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2015. 532 p. ISBN 978-8502-6258-08.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Índice de commodities Brasil (IC-Br)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/indeco/indicadoresselecionados/ie-02.xlsx>. Acesso em: 10 set. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, 226, p. 187-212, out./dez., 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem**. In: _____. 10 Anos da Eco-92: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002. p. 89 – 101. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000720349>. Acesso em: 28 de março de 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v.

31 semestral. n 1. Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará. Órgão oficial do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. 2011. p 79 – 96.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente a constituição federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun., p. 37-80, 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/449/407>. Acesso em: 08 out. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. **In** CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 532 p.

BERNARDES, Livia Heringer Pevidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: PERIÓDICOS.UFES. p. 195-206. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Crescimento e desenvolvimento econômico. **In**: **BRESSER-PEREIRA**, p. 1-15, 19 jun., 2008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2007/07.22.CrescimentoDesenvolvimento.Junho19.2008.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação**: na economia, política e ecologia. Petrópolis: Vozes, 2014. 265 p.

BOLIVIA, Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia. <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020. 547 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. 539 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. 34 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, v. 8, n. 13, p. 07-18, 2010. ISSN: 1645-9911. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 532 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. 168 p.

CASTRO, Mariângela Conceição Vicente Bergamini de. **O princípio da função social da propriedade**: empresa. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, Universidade de Marília (Unimar), Marília, 2008. 177 p. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071563.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CATEB, Alexandre Bueno; PORTO, Antônio José Maristrello; ARAÚJO-JÚNIOR, Ari Francisco de; SALAMA, Bruno Meyerhof; SHIKIDA, Cláudio Djssey; CARVALHO, Cristiano; PIMENTA, Eduardo Goulart; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; VERA, Flávia Santinoni; GICO-JÚNIOR, Ivo; SADDI, Jairo; DIAS, Jean Carlos; GUARISSE, João Francisco Menegol; YEUNG, Luciana Luk-Tai; TIMM, Luciano Benetti; NÓBREGA, Marcos; GAROUPA, Nuno; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; MACHADO, Rafael Bicca; DUFLOTH, Rodrigoo; HILBRECHT, Ronald A.; AMARAL, Thiago Bottino do; GINSBURG, Tom. **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. Ed. Indaiatuba: Foco, 2019. 744 p. ISBN: 978-85-8242-379-0.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022. 219 p.

COMEX STAT. **Exportações e importações geral**. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>. Acesso em: 10 set. 2022.

CORRÊA, Marcia Leopoldina Montanari; PIGNATI, Wanderlei Antônio; PIGNATTI, Marta Gislene; MACHADO, Jorge Mesquita Huet; SOUZA E LIMA, Francco Antonio Neri de. Alimento ou mercadoria? Indicadores de autossuficiência alimentar em territórios do agronegócio, Mato Grosso, Brasil. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 1070-1083, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/pcPNxVk4pJxVzxmRxCmNPVL/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2022.

COSTA-NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 180 p.

COULANGES, Numa Demis Fustel. **A cidade antiga**. Tradução de Jonas Camarco Leite e Eduardo Fonseca, São Paulo: HEMUS, 1975. 320 p.

DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira; FERNANDES, Ana Carolina Souza. O Direito ao Desenvolvimento Integral em face da Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 46, p. 46-61, 2017.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade Ambiental do desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 10, n. 2, p. 365-387, 2010.

ISSN 1677-6402. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1534>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

DELGADO, Guilherme Costa. A questão agrária e o agronegócio no Brasil. *In*: CARTER, Miguel. (org.). **Combatendo a desigualdade social**: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010 p. 81-112.

DERANI, Cristiane; RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Princípios gerais do direito internacional ambiental. *In*: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. (org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis/Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), 2005. p. 23-54.

DIAS, Jefferson Aparecido; DEVIDES, José Eduardo Costa. A crise econômica do Brasil e o desenvolvimento sob a ótica de Amartya Sen. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 1, p. 212-222, jan./jul., 2018. ISSN 2236-0859. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/572/511>. Acesso em: 25 mai. 2022.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Campinas: LZN, 2003. 297 p.
DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 568 p.

ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador. *In*: **SETEAL/UNESCO**, 2008. 137 p. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012. 563 p.

FACHIN, Melina Girardi. Constituição, economia e desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 6, n. 10, jan./jun., p. 136-153, 2014. ISSN 2177-8256. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista11/revista10.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento**: universalização, ressignificação e emancipação. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013. 485 p.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael. **Ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: FGV, 2013. 167 p.

FAVA, Juliane Carvalho de Souza. **Interculturalismo sustentável**: a observância do fator intercultural na visão do pós-desenvolvimento sustentável. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Marília, 2021. 218 p.

FERRAZ, Maurício Munhiz. **O avanço do agronegócio e o índice de crescimento sustentável dos municípios de Mato Grosso**. 1. Ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2020. 198 p.

FERRAZ-JÚNIOR, Tércio Sampaio. Congelamento de preços: tabelamentos oficiais. **Revista de Direito Público**, v. 22, n. 91, p. 76-86, 1989. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000799974>. Acesso em: 29 nov. 2022.

FERRAZ-JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1988. 376 p.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 2, n. 2, p. 35-52, 2004. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/557>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; ROSA, André Luís Cateli. The Effectiveness of Carbon Neutralization: Fundamental Right to Development. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 22-42, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4553>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

FIDELES-JÚNIOR, Divino. Função social da terra na Constituição de 1988: a interpretação que mata o direito. In: **Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**. Questão agrária e desigualdades no Brasil. **Revista Reforma Agrária**, v. 1, n. 2, p. 55-78, out., 2014. Disponível em: https://www.ippri.unesp.br/Modulos/Noticias/247/revista_abra_35_vol1-e-2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Proteção jurídica do meio ambiente na constituição brasileira. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**, 2014. 486 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1031 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela constitucional da defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica em face do denominado desenvolvimento sustentável. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 2, p. 461-780, mai./ago., 2017. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/tutela-constitucional-da-defesa-701640509>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. (orgs.). **O Agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. 206 p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 416 p.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 1967. 266 p.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Direito de propriedade**: fundamentos históricos e filosóficos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 234 p.

GEWEHR, Lilian. **Parâmetros para a aferição da função socioambiental da propriedade privada urbana nos termos do artigo 182 da constituição federal de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade de Caxias do Sul, 2014. 95 p. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/252>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GIACOMELLI, Giana Silva; MARIN, Solange Regina; FEISTEL, Paulo Ricardo. Da economia tradicional do bem-estar à abordagem das Capacitações e a importância da equidade em saúde para o desenvolvimento humano. **NOVA ECONOMIA**, v. 27, n. 1, p. 89-115, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/kbHFXF3pmbkN9VCFZvyHhDj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

GICO-JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: CATEB, Alexandre Bueno; PORTO, Antônio José Maristrello; ARAÚJO-JÚNIOR, Ari Francisco de; SALAMA, Bruno Meyerhof; SHIKIDA, Cláudio Djissey; CARVALHO, Cristiano; PIMENTA, Eduardo Goulart; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; VERA, Flávia Santinoni; GICO-JÚNIOR, Ivo; SADDI, Jairo; DIAS, Jean Carlos; GUARISSE, João Francisco Menegol; YEUNG, Luciana Luk-Tai; TIMM, Luciano Benetti; NÓBREGA, Marcos; GAROUPA, Nuno; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; MACHADO, Rafael Bicca; DUFLOTH, Rodrigoo; HILBRECHT, Ronald A.; AMARAL, Thiago Bottino do; GINSBURG, Tom. **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. Ed. Indaiatuba: Foco, 2019. 744 p. ISBN: 978-85-8242-379-0. p. 01-32.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017. 212 p.

GOMES, Luís Roberto. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, v. 1, n. 17, p. 471-492, mar., 2011. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revista-dos-tribunais-online.html>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GOMES, Luís Roberto. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 17, p. 160-178, 2000.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 482 p. ISBN: 9788530942595.

GOMES, Renata Mainenti; GOMES-JÚNIOR, Newton Narciso. Questão Agrária atual: o agronegócio e o ataque à soberania e à segurança alimentar. *In*: **Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**. Questão agrária e

desigualdades no Brasil. **Revista Reforma Agrária**, v. 1, n. 2, p. 113-127, out., 2014. Disponível em: https://www.ippri.unesp.br/Modulos/Noticias/247/revista_abra_35_vol1-e-2.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

GONÇALVES, Oksandro; FOLLONI, André; SANTANO, Ana Cláudia. Direito econômico e socioambiental: por interconexões entre o desenvolvimento e a sustentabilidade. *In*: SEMINÁRIO DE INTEGRAÇÃO, 1., 2016, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 193 p. ISBN: 9788539204137.

GRYNSZPAN, Mário. Elementos para uma história social da noção de agronegócio no Brasil. *In*: SCHITTINO, Renata Torres; CORDEIRO, Janaína Martins. (orgs.). **Caminhos da História Política**, 2016. p. 132-155.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. 267 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), v. 98, p. 59-94, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67580#:~:text=As%20v%C3%A1rias%20teorias%20sobre%20a,como%20do%20Direito%20de%20Autor>. Acesso em: 15 set. 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. 220 p.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 711 p.

JAPIASSÓ, Carlos Eduardo. 30 Anos do Relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, Universidade de Estado do Rio de Janeiro (UFRJ), v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287>. Acesso em: 10 mai. 2022.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1047-conferencias-de-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017. 416 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 141, p. 99-109, 1999. Disponível em:

<https://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. 187 p.

MARQUES, Luiz. Brasil, 200 anos de devastação: o que restará do país após 2022. **Estudos Avançados**, v. 36, n. 105, p. 169-184, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/8cG839DzvSLZz6V3VBXd5HN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 mai. 2022.

MATOS, Patrícia Francisca; PESSOA, Vera Lúcia Salazar. A modernização da agricultura no Brasil e os novos usos do território. **Revista Geo UERJ**, v. 2, n. 22, p. 290-322, 2011. ISSN: 1415-7543. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/2456>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O Estado e a ordem econômica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 143, p. 37-50, jan./mar., 1981. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43285>. Acesso em: 16 ago. 2022.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. O Estado e a ordem econômica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 143, p. 37-50, jan./mar., 1981. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43285>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade civil contratual e extracontratual frente à responsabilidade civil ambiental: uma análise sob o direito pós-moderno. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 243-265, 2019. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1276>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; DO CARMO, Valter Moura. Do crescimento econômico à justiça ambiental: o diálogo entre o direito ambiental e a economia a partir do pensamento complexo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, p. 269-298, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45057>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018. 144 p.

MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ, Danilo Santos. (orgs.). **Do direito ambiental aos direitos da natureza: teoria e prática**. Editora Mucuripe, 2019. 220 p.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973. 256 p.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. A constitucionalização do direito da cidade. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 9, n. 3, p. 527-542, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/RNFTcQckWtf9vrg9zPkBZtL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2022.

NERI, Marcelo C. **Mapa da nova pobreza**, Rio de Janeiro: FGV Social, 2022. 27 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32408>. Acesso em: 02 jul. 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Vínculo obrigacional**: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção). Tese (Doutorado em Livre Docência), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2004. 210 p. Disponível em <https://homologacao.edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7110846/> Acesso em 28 de maio de 2022:

NOSSO FUTURO COMUM (Relatório Brundtland). **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. 453 p.

PAIXÃO, Antonino. **O Agronegócio brasileiro**: origem, ascensão, queda: e seus impactos sobre o meio ambiente. Edição do Kindle, 2022. ISBN 979-8440550698.

PAREDES, Manuel Rigoberto, **Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, 1920. 456 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 412 p.

PEREIRA, Thiago Rodrigues. Possíveis fundamentos jus filosóficos da sustentabilidade. **Revista Paradigma**, n. 22, 2013. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/223>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL-JÚNIOR; Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1999. 85 p.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 365 p.

PIPES, Richard. **Propriedade e liberdade**. Tradução de Luiz Guilherme B. Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. São Paulo: Record, 2001. 187 p.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa Ribeiro. Constitucionalização do direito civil. In: **Coimbra Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra**, v. 74, p. 729-755, 1998. ISSN 0303-9773. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1998;1000561513>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ROCHA, Laiana Corrêa da Costa. **A busca da efetividade do princípio do desenvolvimento sustentável**: a ponderação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o livre exercício da atividade econômica realizada em julgados do Supremo Tribunal Federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), 2011. 106 p. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/1889>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SACCHELLI, Roseana Cilião. **A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado**. Revista da AJURIS, v. 40, n. 129, p. 249-278, 2013. ISSN 2358-2480. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/315>. Acesso em: 01 set. 2022.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. 201 p.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 460 p.

SEN, Amartya Kumar. **Sobre a ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 142 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 342 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. 233 p.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; NETTO, Edson Barbosa de Miranda; MIRANDA, Sara Barros Pereira de. A ordem econômica constitucional brasileira à luz da teoria do desenvolvimento como liberdade. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 1, p. 753-753, 2023. Disponível em: <https://focopublicacoes.com.br/foco/article/view/753/602>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. **Revista da Faculdade Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Brasília, v. 32, p. 59-96, 1989. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1006>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUZA, Whashington Peluso Albino de. **Direito econômico e economia política**. Belo Horizonte: Prisma, 1971. 154 p.

SOUZA-NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 624 p.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO-FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do direito civil: direitos reais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9786559644070. 432 p.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 101-119, 2005. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista06/docente/04.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

TIMM, Luciano Benetti. **O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 195 p.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 23-23, 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/393>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Agronegócios e o Direito Ambiental: temas relevantes**. 24. Ed. São Paulo: EMAGIS, 2008. 298 p.

VERA, Flávia Santinoni. Análise econômica da propriedade. In: Francisco de; SALAMA, Bruno Meyerhof; SHIKIDA, Cláudio Djissey; CARVALHO, Cristiano; PIMENTA, Eduardo Goulart; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; VERA, Flávia Santinoni; GICO-JÚNIOR, Ivo; SADDI, Jairo; DIAS, Jean Carlos; GUARISSE, João Francisco Menegol; YEUNG, Luciana Luk-Tai; TIMM, Luciano Benetti; NÓBREGA, Marcos; GAROUPA, Nuno; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; MACHADO, Rafael Bicca; DUFLOTH, Rodrigoo; HILBRECHT, Ronald A.; AMARAL, Thiago Bottino do; GINSBURG, Tom. **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 3. Ed. Indaiatuba: Foco, 2019. 744 p. ISBN: 978-85-8242-379-0.

VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito: direito internacional e direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. 287 p.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. A Economia e o direito de propriedade: diálogos FEA & Largo São Francisco. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v. 97, 281-286, 2002. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67547>. Acesso em: 05 jan. 2023.